

DIR 343 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RECURSOS E PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

Adriana Sevenini Couri – Direito UFV – Turma de 2017.

Conteúdo ministrado pelo Professor-Coordenador Bernardo Pimentel Souza no Período Especial Remoto (PER) da UFV, entre 31/08/2020 a 18/12/2020.

04/09/2020

TRS 1 – Elaboração de trabalho resumido de 2 vídeos (mínimo de 10 linhas e máximo de 20 linhas, com desenho/esquema da estrutura do poder judiciário ao final).

<https://www.youtube.com/watch?v=Rkk3ZqQPSt4>

<https://www.youtube.com/watch?v=nB0I4J4CAvg>

Discussões:

- Uniformização da jurisprudência. Temos previsão expressa, CPC/2015 art. 926 *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*; CPC/2015 art. 927 *Os juízes e os tribunais observarão* Incisos I, II, III, IV, V; CPC/2015 art. 928. Esses três artigos tratam da preocupação do legislador com a uniformização da jurisprudência. A uniformização da jurisprudência garante a isonomia, ou seja, diante de casos concretos iguais devemos ter a mesma solução jurídica. O constituinte de 1987/1988 teve uma preocupação, a de criar tribunais superiores no nosso país com essa finalidade. Temos então 4 tribunais superiores. A CRFB/88 emprega essa expressão no seu art. 102. Aí Bernardo pergunta: quais são os tribunais superiores previstos na constituição de 1988? São 4: STJ TST TSE STM. Estes tribunais, e acima deles o super superior Supremo, têm a função constitucional de uniformizar a jurisprudência legal e constitucional da legislação federal trabalhista, da legislação federal eleitoral, da legislação federal completa (civil, penal, tributária, empresarial, administrativa), da legislação militar, e acima de todos a uniformização da interpretação da constituição. Então para a pergunta: quais os tribunais que têm função constitucional de uniformizar a jurisprudência por meio de julgamento de recursos? REsp ao STJ, REsp eleitoral ao TSE, Recurso de revista no processo do trabalho ao TST, RExt no STF. Então esses são os tribunais com missão de uniformização de jurisprudência.
- Afinal, a justiça federal faz parte da justiça comum ou da justiça especializada? Essa discussão é antiga, desde a constituição de 1891, que temos a dualidade de jurisdição, a justiça federal e a justiça estadual. Essa dualidade foi amplamente discutida na constituinte de 1934. O que acontece é que dentro da justiça estadual e da justiça federal temos uma justiça que é comum, e outra ou outras que são especiais, ou específicas ou especializadas. Dentro da chamada justiça federal, que diz respeito ao poder judiciário da União, temos a justiça federal, a justiça do trabalho, a justiça eleitoral e justiça militar. Dentre essas que compõem a justiça da União, a justiça federal é a comum. As outras três seriam as justiças especializadas. Por outro lado, se olharmos para a justiça estadual, temos uma que é comum e outra que é especial, que é a militar (policiais militares e bombeiros no âmbito dos Estados). Visão do Bernardo, que é o entendimento predominante: nossa constituição adotou um dualismo do poder judiciário, temos o judiciário da União e o judiciário dos Estados; cada uma dessas estruturas judiciárias tem uma justiça comum e outra ou outras específicas. Portanto, por esse entendimento, temos duas justiças comuns, uma justiça comum dos Estados e outra da União; e justiças especializadas, nos Estados a justiça militar, e justiças especializadas da União, trabalhista, eleitoral e militar (para as forças armadas). Existe outra classificação que também é correta, cujo entendimento é o seguinte: a justiça responsável pelas causas em geral por exclusão é a justiça estadual. Por exclusão fazemos o seguinte raciocínio: para matéria trabalhista a justiça do trabalho, para matéria eleitoral a justiça eleitoral, para matéria militar forças armadas a justiça militar, para matéria militar policiais militares e bombeiros a justiça militar estadual, para causas propostas pela ou contra a União/autarquias federais/fundações federais/empresas públicas federais a justiça federal.
- Cabe recurso de uma decisão do CNJ para o STF? Não. Porque recurso é meio de impugnação de decisão judicial, e o CNJ não têm decisão judicial porque é órgão administrativo. A decisão do CNJ é administrativa e não cabe recurso propriamente dito. Mas é possível judicializar, porque contra ato administrativo posso acionar o poder judiciário. Qual é a via por excelência para judicializar diante de decisão administrativa? Se não tiver que produzir prova, MS no STF. MS é ação. Mas se

tiver que produzir prova, então vamos acionar a justiça federal comum. Então vejamos: o CNJ é um órgão judiciário com função administrativa. Das suas decisões administrativas teremos a possibilidade de impetração de MS se for matéria puramente de direito documental diretamente no STF. Se for matéria que exige provas outras que não apenas documental, vamos acionar a justiça federal comum, como qualquer órgão da administração federal.

- Cabe recurso ao STJ de decisão do TSE, TST ou STM? Não. Porque são tribunais de mesma estatura constitucional. Cabe ao STF decidir quando há conflito de competência.
- Quais são os tribunais superiores previstos na CRFB/88? STJ TSE TST STM. O STF está acima dos superiores, supremo é supremo. CRFB/88 art. 102.
- Juizados especiais. É possível recurso da Turma Recursal para o STF: recurso extraordinário. Súmula 640 do STF *É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal*. Causas de alçada: causas de execução fiscal abaixo de 1000 reais, embargos infringentes de alçada. Recurso cabível se for matéria constitucional. Existe na lei do juizado especial a chamada turma de uniformização, para a qual cabe recurso chamado pedido de uniformização, dentro da estrutura dos juizados especiais. É possível também reclamação para o STJ que não é recurso, mas ação. Tecnicamente teremos as seguintes possibilidades: recurso extraordinário para o STF se a questão for constitucional (juiz de primeiro grau decidiu, turma recursal decidiu recurso inominado, cabe recurso extraordinário para o STF em matéria constitucional); dentro dos juizados especiais federais, ainda cabe o pedido de uniformização para a turma superior regional ou nacional); ainda é possível reclamação para o STJ. Não é possível REsp. Súmula STJ 203 *Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*. Tem uma razão: no RExt a constituição não limita a tribunal, no REsp, a constituição limita a tribunal, CRFB/88 art. 102 e art. 105. Distinção importante entre REsp e RExt. O REsp a constituição exige que seja contra julgado de tribunal. O RExt a constituição exige que seja julgamento de última instância.
- Dentro do sistema recursal dos juizados especiais poderia falar em 3 instâncias? No federal sim, no estadual, não. Juizado Especial Estadual com duas instâncias, Lei 9099/95. Lei de 2001, Juizados Especiais Federais, primeiro grau, turma recursal e turma de uniformização, para esta última cabe o pedido de uniformização. Sem prejuízo nos dois casos de RExt no STF.

11/09/2020

UNIDADE I - TEORIA GERAL DOS RECURSOS

- 1 – CONCEITO (Slide 1 a 4)
- 2 – OBJETIVOS E ESCOPOS DOS RECURSOS (Slides 5 e 6)
- 3 – NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS (Slides 7 e 8)
- 4 – SISTEMA PROCESSUAL DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (Slides 9 a 15)
- 5 – CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS (Slides 16 a 29)
- 6 – ATOS SUJEITOS A RECURSOS (Slides 30 a 63)
- 7 – EFEITOS DOS RECURSOS (Slides 64 a 101)
- 8 – PRINCÍPIOS (Slides 102 a 186)
- 9 – JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO DOS RECURSOS (Slides 187 a 236)
- 10 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OU PRESSUPOSTOS RECURSAIS (Slides 237 a 418)
- 11 – DIREITO INTERTEMPORAL DOS RECURSOS (Slides 419 a 422)
- 12 – RECURSO ADESIVO (Slides 423 a 437)
- 13 – REMESSA NECESSÁRIA (Slides 438 a 477)

UNIDADE II – RECURSOS EM ESPÉCIE

- 14 – APELAÇÃO (Slide 478 a 575)
- 15 – RECURSO ORDINÁRIO (Slides 576 a 620)
- 16 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Slides 621 a 669)
- 17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (Slides 670 a 729)
- 18 – AGRAVO INTERNO (Slides 731 a 773)

UNIDADE I - TEORIA GERAL DOS RECURSOS

1 – CONCEITO DE RECURSO

Recursos ou Recurso Processual:

- Ato processual.
- Impugnação de decisão judicial.
- Em prazo peremptório.
- No mesmo processo.
- Por parte, Ministério Público ou Terceiro prejudicado.
- Apto a ensejar reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão.

SLIDE 1

Ato processual que pode ser praticado voluntariamente pelas partes, pelo Ministério Público e até por terceiro prejudicado, em prazo peremptório, apto a ensejar a reforma, a cassação, a integração ou o esclarecimento de decisão jurisdicional, pelo próprio julgador ou por tribunal *ad quem*, dentro do MESMO PROCESSO em que foi proferido o pronunciamento causador do inconformismo.

- Muito comum a utilização do termo recurso no sentido *lato*, no sentido amplo, como todo e qualquer meio de impugnação. Vamos encontrar no direito processual civil e penal. Por exemplo, o *Habeas corpus* é um recurso a disposição do direito de locomoção. Os administrativistas utilizam com frequência o termo recurso no sentido *lato*. Mandado de segurança é recurso contra a prepotência do Estado, por exemplo. Então, na literatura constitucional, administrativa, processual penal, processual trabalhista o emprego do termo recurso no sentido *lato*, que não nos interessa, não é o termo adequado para o direito processual. *Habeas corpus*, mandado de segurança, reclamação constitucional, revisão criminal, ação rescisória, são todas ações. Nós temos, no nosso sistema processual, vários meios de impugnação das decisões judiciais. Temos que identificar o que é recurso, o que é ação impugnativa e o que é sucedâneo. São diferentes institutos. O sistema processual brasileiro é pródigo em meios de impugnação das decisões judiciais. Temos um sistema amplo, excessivo de impugnações.
- Conceito do Bernardo. Ato processual: praticado dentro do processo, ato processual voluntário. Partes, Ministério Público e terceiro prejudicado. Prazo peremptório: não é prazo decadencial nem prescricional. Não estamos falando de prazos do direito civil. Finalidade: quero combater a decisão. Ato de combate. Reforma: erro no julgamento. *Erro in iudicando*. Invalidação, cassação ou anulação: erro no procedimento. *Erro in procedendo*. Integração: omissão na prestação jurisdicional. Você cumulou dano moral e material. O juiz não julgou o dano moral. Esclarecimento: a leitura da decisão não tem lógica. Decisão colcha de retalho. Posso cumular os pleitos. Para o próprio tribunal ou tribunal *ad quem*. Ponto nodal, a pedra de toque: sempre dentro do mesmo processo, gera a continuidade da relação jurídica processual na qual houve a prolação da decisão. Não instaura novo processo, em virtude da interposição do recurso não teremos nova citação, teremos intimação. Grande diferença entre recurso e ação impugnativa.
- Prazo peremptório é prazo fatal.
- Cassação ou anulação.
- Órgão julgador ou órgão prolator.

SLIDE 2

Conclusão n. 124 aprovada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. “Conceitua-se o recurso como meio voluntário de impugnação de decisões, utilizado antes da preclusão e na mesma relação jurídica processual, apto a proporcionar ao recorrente resultado mais vantajoso, decorrente da reforma, da invalidação, do esclarecimento ou da integração da decisão”.

SLIDE 3

Wilson Nakamura, Fabiola Fernandes Takeda, Rosângela Paulucci Paixão Pereira. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DOS RECURSOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2016/05/10alteracoes.pdf>. “O recurso pode ser compreendido como o meio processual apto para provocar, dentro de uma mesma relação processual ainda em curso, o reexame da decisão judicial pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obtenção da reforma, invalidação, esclarecimento ou integração”.

SLIDE 4

Diogo Assumpção Rezende de Almeida e Marcela Kohlbach de Faria. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL. Disponível em:

https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf.

“Conforme leciona Jose Carlos Barbosa Moreira, recurso é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração judicial que se impugna. Desta forma, o recurso impede que a decisão judicial impugnada se torne preclusa, prolongando o estado de litispendência”.

- Processo em primeiro grau: horizontal, por exemplo embargos de declaração, embargos infringentes de alçada, apelação do ECA. Nesse caso termos o efeito de retratação ou efeito regressivo.
- Processo de segundo grau: vertical, por exemplo a apelação, o recurso inominado, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, agravo de instrumento, agravo interno ou regimental. Nesses casos o recurso apresenta efeito devolutivo, *tantum devolutum quantum apelatum*. Efeito devolutivo é a regra no sistema recursal, sendo a transferência da matéria impugnada, do inconformismo, de baixo para cima. Mas o efeito devolutivo tem exceções. Isso quer dizer que os recursos nem sempre são destinados a um tribunal *ad quem*.

2 – OBJETIVOS E ESCOPOS DOS RECURSOS

SLIDE 5:

Os recursos ensejam diferentes objetivos: REFORMA da decisão judicial contaminada por *error in iudicando*; ANULAÇÃO, INVALIDAÇÃO ou CASSAÇÃO da decisão judicial contaminada por *error in procedendo*; INTEGRAÇÃO da decisão judicial contaminada por omissão; ESCLARECIMENTO ou ACLARAMENTO da decisão judicial contaminada por obscuridade, contradição ou erro material.

- *Error in iudicando*: erro na análise dos fatos, dos acontecimentos, erro de justiça ou injustiça, erro de julgamento, erro na substância, erro no conteúdo da decisão, erro na decisão da causa em si. Erro na análise das provas ou erro na aplicação do direito à espécie. Exemplo: o que a prova de DNA revela. A decisão é justa? O que é justiça? É a correta aplicação da lei ao caso concreto. Ou o caso deveria ter sido resolvido à luz do Código Civil, mas foi resolvido à luz do Código das Águas.
- *Error in iudicando*: enseja pedido de reforma da decisão judicial. Primeiro e principal pedido a ser formulado em sede de recurso
- *Error in procedendo*: equívoco no processamento, erro de procedimento, o magistrado não observou determinada formalidade, esse erro está relacionado às formalidades processuais. Anulação, invalidação ou cassação pressupõem reconstrução do ato processual, porque o ato é inválido. A decisão não é válida porque não está fundamentada, ou porque o juiz não era competente, ou porque o juiz estava impedido ou suspeito. Cassação significa erro de validade no ato processual, a estrutura do ato está contaminada. Por exemplo, o juiz não determinou uma intimação, o juiz não determinou a citação, o juiz não concedeu oportunidade para produção de prova, o juízo é incompetente, o juiz é suspeito. Erro de processo que contamina a própria validade da decisão judicial, vamos formular o pedido de anulação, ou invalidação ou cassação da decisão judicial. Segundo e principal pedido a ser formulado.
- Os recursos podem ter 4 objetivos diferentes. Reforma e anulação são objetivos gerais, possíveis em todo e qualquer recurso.
- Na formulação do pedido recursal vamos pedir a reforma e/ou anulação. No mesmo recurso cabe pedido de reforma e/ou anulação. Os objetivos dos recursos estão atrelados, espelhados, aos pedidos recursais.

- Posso interpor um só recurso, cumulando pedido de reforma e anulação. Vou interpor um só recurso contra decisão judicial e formular os pedidos no mesmo recurso.
- Integração e esclarecimento: recurso específico para esses objetivos, embargos de declaração ou embargos declaratórios. Pedido de integração para a sanação, a resolução ou suprimento de omissão, por exemplo, a sentença foi omissa em relação à alegação de omissão. Pedido de esclarecimento ou aclaramento quando a decisão judicial estiver contaminada por obscuridade, por contradição, ou erro material (erro de digitação por exemplo).
- Recursos em geral têm como objetivos a reforma e/ou a anulação. Um recurso específico com objetivo de integração ou esclarecimento.

SLIDE 6:

Diogo Assumpção Rezende de Almeida e Marcela Kohlbach de Faria. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL. Disponível em:

https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf. “Os recursos podem ter como objetivos: 1) A reforma da decisão impugnada, consistente na substituição da decisão recorrida por outra, favorável à parte recorrente, a ser proferida pelo órgão julgador do recurso, conforme artigo 1.005 do Código de Processo Civil (art. 512 CPC73); 2) A invalidação (ou anulação) da decisão, a fim de que o órgão que a prolatou, quando isto seja possível, profira nova decisão, sanando os vícios que geraram sua anulação; e 3) O esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada, pelo mesmo órgão que a proferiu, para sanar-lhe omissão, contradição ou obscuridade. 4) Correção de erro material (art. 1.019, inc. III)

- Remessa necessária ou duplo grau obrigatório: não tem natureza de recurso, não é voluntário. É condição da ação, é sucedâneo processual.

3 – NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS

SLIDE 7:

No que tange à natureza jurídica do instituto, o recurso é uma extensão do direito de ação. O direito de recorrer, portanto, está contido no direito de ação.

- Direito de recorrer é um prolongamento, uma continuidade do próprio direito de ação. Por isso o recurso se dá no mesmo processo.

SLIDE 8:

Diogo Assumpção Rezende de Almeida e Marcela Kohlbach de Faria. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL. Disponível em:

https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf.

“A doutrina majoritária entende que o poder de recorrer se qualifica como aspecto, elemento, modalidade ou extensão do próprio direito de ação exercido no processo”.

- Identificado no conceito pela litispendência.

4 – SISTEMA PROCESSUAL DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

RECURSOS	AÇÕES IMPUGNATIVAS OU AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO	SUCEDÂNEOS RECURSAIS
Apelação	Ação rescisória	Pedido de reconsideração
Agravo de instrumento	Ação criminal	Reexame ou remessa necessária ou duplo grau obrigatório
Agravo interno	Mandado de segurança	Suspensão de segurança
Embargos de declaração	<i>Habeas corpus</i>	IRDR
Recurso ordinário	Reclamação constitucional	IAC
Recurso especial	Embargos de terceiro	Incidente de inconstitucionalidade
Recurso extraordinário	Ação de <i>querela nulitatis</i> (Imprescritível)	Conflito de competência
Embargos de divergência		Incidente de Ampliação de Julgamento (IAJ)
Agravo em recurso especial		
Agravo em recurso extraordinário		

Além do extenso rol previsto no CPC/15, art. 994 ainda temos o Recurso inominado do juizado especial (Lei 9099/95, arts. 41 e 42) e Embargos infringentes de alçada (Lei de execução fiscal).

- Embargos infringentes de alçada. Não devemos confundir com um antigo recurso que existia no processo civil e agora existe apenas no processo penal, os embargos infringentes contra acórdão majoritário contra a defesa ou contra o réu.
- Execução fiscal aparelhada em favor da Fazenda Pública. Se o valor da dívida fiscal do contribuinte for até R\$ 1000,00, da sentença não cabe apelação, mas os embargos infringentes de alçada.
- Ação de *querela nulitatis*
- Sucedâneos recursais são dentro do mesmo processo, mas não estão sujeitos a prazo peremptório e podem ser provocados pelo próprio magistrado. Eles não cumprem rigorosamente todos os requisitos necessários para que sejam considerados recursos.

SLIDE 9:

As ações judiciais proferidas nos processos em geral podem ser impugnadas tanto por recursos, quanto por ações impugnativas, também chamadas “ações autônomas de impugnação”.

SLIDE 10:

Diferenciam-se pela instauração de novo processo, ou não: as ações autônomas de impugnação dão ensejo à formação de novo processo, diverso daquele em que foi prolatada a decisão geradora de insatisfação, enquanto os recursos são interpostos no mesmo processo em que foi proferida a decisão causadora do inconformismo.

- Recurso é um ato processual interno.
- Recurso é a continuidade do mesmo direito de ação exercido no processo.
- No recurso teremos o prolongamento do processo, logo o recorrido é intimado.

SLIDE 11:

Fixada a distinção teórica entre recursos e ações autônomas de impugnação, já é possível apontar os recursos que integram o sistema cível: apelação, agravo de instrumento, agravo interno (ou regimental), agravo em recurso especial ou extraordinário, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, embargos infringentes de alçada e recurso inominado.

- Cuidado!!! Não confundir os embargos infringentes de alçada, que ainda existe, com os antigos embargos infringentes do CPC/73, que foi extinto. Quando o julgamento em colegiado, no CPC/73, de apelação ou ação rescisória, era proferido por maioria de votos, existia um recurso para um colegiado maior, o recurso dos embargos infringentes. Esse recurso deixou de existir e passou a gerar o IAJ, conhecido como técnica de julgamento. Suspende-se o julgamento e o coloca para um colegiado maior. Não existe mais o recurso de embargos infringentes no processo civil. Esse recurso não tem e nunca teve semelhanças com o recurso dos embargos infringentes de alçada. CPC/73 tinha o recurso de embargos por maioria e o de execução fiscal, mas a reforma do CPC/15 não reformou completamente, pois substituiu o recurso de embargo infringente pelo IAJ.
- Aqui temos que tomar muito cuidado. PEGADINHA. Se uma questão tiver um comando em relação aos recursos do CPC/15, houve extinção dos embargos infringentes. Se o comando for em relação ao sistema recursal cível brasileiro, ainda existe os embargos infringentes de alçada ou embargos de alçada.

SLIDE 12:

Roberto Sampaio Contreiras de Almeida. ANOTAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCIPAIS NOVIDADES. Brasília: Senado, Outubro/2016.

Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. “ABOLIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES E POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO FRACIONADO DE APELAÇÃO, AGRAVO OU AÇÃO RESCISÓRIA (ARTS. 530 A 534 DO CPC/1973)”. Muito embora possa parecer que o CPC/2015, ao suprimir do rol taxativo de recursos admissíveis no processo civil os embargos infringentes, tenha simplificado sobremaneira a sistemática recursal, em verdade o que se fez foi, em lugar desse recurso,

criar uma nova técnica de julgamento que o torna desnecessário, ao tratar da ordem dos processos nos tribunais (art. 942).

- O mandado de segurança só será admissível na falta de instrumento específico para a impugnação de ilegalidade e abuso de direito. Sua aplicação se dá por exclusão.
- O legislador do CPC/15 extinguiu o recurso de embargos infringentes de acórdão majoritário e criou a chamada técnica de julgamento prevista no art. 942. Na verdade, a técnica de julgamento é um incidente processual que surge, até mesmo, de ofício, na eventualidade de um julgamento majoritário em apelação, ação rescisória e, até mesmo, em agravo de instrumento quando versar sobre matéria de mérito. Suspende-se o julgamento ou dá-se continuidade ao julgamento com a participação de, pelo menos, mais dois julgadores. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
- O CPC/2015 aboliu o antigo recurso de embargos infringentes contra acórdão majoritário. No sistema recursal civil brasileiro ainda permanece o recurso de embargos infringentes de alçada da Lei federal 6.830/1980, art. 34, cabíveis contra sentença em processo de execução fiscal ou de embargos à execução fiscal quando o valor da dívida fiscal for inferior a 50 ORTNs (R\$1000,00). Essa sentença não enseja apelação para o tribunal *ad quem*, mas embargos infringentes de alçada para o próprio juiz prolator.

SLIDE 13:

Além dos recursos e das ações impugnativas, também há os denominados “sucedâneos recursais” que são institutos jurídicos que não se enquadram em nenhuma das classes estudadas.

- Mas há institutos aqui que são objetos de divergência doutrinária. Didier diz que remessa necessária é recurso.
- Sucedâneo recursal significa substitutivo de recurso, instituto parecido com recurso, mas não recurso.
- Sistema processual civil de impugnação por inteiro: recursos, ações autônomas de impugnação, e sucedâneos recursais.

SLIDE 14:

Diogo Assumpção Rezende de Almeida e Marcela Kohlbach de Faria. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL. Disponível em:

https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf.

“O sistema de impugnação das decisões judiciais é composto por: i) recursos; ii) ações autônomas de impugnação; iii) sucedâneos recursais”.

SLIDE 15:

Diogo Assumpção Rezende de Almeida e Marcela Kohlbach de Faria. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL. Disponível em:

https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf.

“Os recursos, conforme conceito apresentado no item precedente, são os meios de impugnação das decisões judiciais apresentados dentro do processo em que a decisão é proferida. A ação autônoma de impugnação é meio de impugnação judicial que origina um novo processo. Distingue-se do recurso justamente por não ser veiculada no mesmo processo em que a decisão impugnada foi proferida. Os sucedâneos recursais compreendem todas as demais formas de impugnação das decisões que não se inserem na categoria de recurso ou de ação autônoma de impugnação, como é o caso dos pedidos de reconsideração, pedidos de suspensão da segurança e remessa necessária”.

- Remessa necessária ou reexame oficial ou recurso de ofício: não é ato voluntário de inconformismo, não está sujeito a prazo peremptório.
- Pedido de reconsideração: não está previsto em lei federal, não tem previsão legal, e os recursos devem estar previstos em lei federal.

- **Pedido de suspensão de segurança:** embora tenha previsão em lei federal, ele não está sujeito a prazo peremptório, não vai gerar reforma ou anulação, mas apenas suspensão da eficácia da decisão.

5 – CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS

SLIDE 16:

As espécies recursais são classificadas na doutrina segundo diferentes critérios.

SLIDE 17:

Diogo Assumpção Rezende de Almeida e Marcela Kohlbach de Faria. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL. Disponível em:

https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf.

“Sob diferentes critérios se podem classificar os recursos previstos no Código de Processo Civil. As classificações didáticas mais comuns são aquelas que levam em consideração a extensão da matéria impugnada, o momento da interposição, o tipo de fundamentação, o objeto tutelado e os efeitos dos recursos”.

SLIDE 18:

Quanto à extensão da matéria impugnada, os recursos podem ser totais ou parciais.

a) Total: quando a impugnação recursal abrange a integralidade da decisão judicial.

b) Parcial: quando a impugnação recursal abrange parte da decisão judicial.

- **Sentença condena ao pagamento de dano material e dano moral.** A apelação pode ser em relação ao dano material e/ou ao dano moral. Se o réu efetuar interposição de apelação de toda a decisão estaremos diante de recurso total. Se o réu efetuar interposição de apelação discutindo apenas o dano moral, não impugnando a sentença no capítulo referente ao dano material, estaremos diante de recurso parcial.
- Essa é a primeira classificação que diz respeito ao efeito devolutivo do recurso. Incidência de efeito devolutivo, para que o tribunal analise a sentença inteira ou todas as condenações, recurso total. Por outro lado, o recorrente pode delimitar a extensão do seu inconformismo, podendo recorrer apenas de uma parte, recurso parcial.
- Se aplica a todas as espécies recursais.

SLIDE 19:

Diogo Assumpção Rezende de Almeida e Marcela Kohlbach de Faria. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL. Disponível em:

https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf.

“Quanto à extensão da matéria impugnada, os recursos podem ser totais ou parciais.

a) Total: É total o recurso que abrange todo o conteúdo impugnável da decisão; e

b) Parcial: o recurso que impugna a decisão apenas em parte do conteúdo impugnável da decisão”.

SLIDE 20:

Recursos autônomos, independentes: quando a impugnação se dá na primeira oportunidade – todas as espécies recursais podem ser recursos autônomos.

Recursos subordinados, adesivos: quando a impugnação se dá no prazo de resposta – apelação, recurso especial, recurso extraordinário podem ser autônomos ou adesivos.

- **Primeira oportunidade após a intimação da decisão recorrida:** primeira quinzena considerando o prazo de 15 dias em regra para a tempestividade dos recursos. Embargos de declaração, apenas 5 dias. Na legislação extravagante, temos o recurso inominado com prazo de 10 dias, e os embargos infringentes de alçada, com prazo de 10 dias.
- **Prazo de resposta ao recurso interposto pelo adversário:** segunda oportunidade. Quando se fala no instituto do recurso adesivo, não se trata de espécie recursal. Diz respeito a um segundo momento de interposição de três possíveis espécies, apelação, recurso especial e recurso extraordinário.
- **Sentença proferida por juiz de primeiro grau que julgou procedente o pedido de dano material em favor do autor e improcedente o pedido de dano moral.** Com o réu aconteceu o contrário. O réu

sofreu a condenação por dano material, mas não por dano moral. Tanto o autor quanto o réu podem recorrer na primeira oportunidade, na parte que lhe foi desfavorável. Mas digamos que réu não recorra e o autor recorra do dano moral. Nesse caso, o réu que não tinha recorrido será intimado para apresentar a resposta ao recurso do autor. O réu deve apresentar sua resposta ao recurso do autor e pode também apresentar sua apelação, que não foi interposta na primeira oportunidade. O réu pode aguardar o direito de apelar para uma segunda oportunidade apenas na eventualidade de o adversário manifestar recurso próprio na primeira oportunidade.

- Diante da sucumbência recíproca, após a intimação da decisão judicial, posso apelar num primeiro momento, mas posso aguardar. Se o adversário interpuser apelação na primeira oportunidade, essa apelação será autônoma ou independente. Ao ser intimado para apresentar resposta o recorrido deve responder e pode manifestar apelação na parte em que foi derrotado, um recurso adesivo.

SLIDE 21:

Súmula 83. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. “Em face da preclusão consumativa, não pode a parte se valer de recurso excepcional adesivo quando, em momento anterior, já houver manifestado sua irresignação por meio de recurso excepcional autônomo”.

SLIDE 22:

REsp 1.173.908/PI. Superior Tribunal de Justiça. DJe 10/03/2010. “1. Não pode a parte se valer de recurso adesivo quando, em momento anterior, já houver manifestado sua irresignação por meio de recurso autônomo, ante a preclusão consumativa”.

SLIDE 23:

Diogo Assumpção Rezende de Almeida e Marcela Kohlbach de Faria. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL. Disponível em:

https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf.

“Dependendo do momento em que é interposto, o recurso poderá ser independente (ou principal) e adesivo, desde que haja sucumbência recíproca, comportando, pois, recurso de ambas as partes. Na hipótese de sucumbência recíproca, cada uma das partes poderá interpor seu recurso no prazo comum, ambos sendo recebidos e processados independentemente, ou, então, caso uma das partes não tenha ingressado com recurso independente ou principal, poderá ainda recorrer adesivamente ao recurso da outra parte, no mesmo prazo de que dispõe para responder a este último, conforme artigo 994, § 2º, I do Código de Processo Civil (art. 500, I, CPC73)”.

SLIDE 24:

Recursos de fundamentação livre: podem tratar de QUALQUER MATÉRIA, como a apelação, o agravo de instrumento, o agravo interno, o recurso ordinário, o recurso inominado, embargos infringentes de alçada.

Recursos de fundamentação vinculada: só podem tratar de matéria prevista em lei ou na Constituição, como o recurso especial, o recurso extraordinário, os embargos de declaração e os embargos de divergência.

- Qualquer matéria: matéria de fato ou de direito.
- Recurso especial: só pode tratar de violação à lei federal.
- Recurso extraordinário: só pode tratar de violação à constituição.
- Embargos declaratórios: só podem tratar de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
- Embargos de divergência: só podem tratar de divergência entre acórdão do mesmo tribunal.

SLIDE 25:

Diogo Assumpção Rezende de Almeida e Marcela Kohlbach de Faria. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL. Disponível em:

https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf.

“O recurso poderá, ainda, ser de fundamentação livre ou vinculada.

a) Livre: Os recursos de fundamentação livre são aqueles nos quais a lei deixa a parte livre para, em seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isto tenha qualquer influência na admissibilidade do mesmo. Como exemplo, tem-se a apelação;

b) Vinculada: Há casos, no entanto, em que a lei, ao estabelecer as hipóteses de cabimento do recurso, limita sua fundamentação, ou seja, o tipo de crítica que se pode fazer à decisão através do recurso. A título de exemplo, têm-se os recursos especiais e extraordinário. No primeiro, a fundamentação do recurso deve circunscrever-se às hipóteses do art. 105, III, da Constituição da República; já no segundo, a fundamentação do recurso deve ater-se aos casos previstos no art. 102, III, da Constituição da República. Esses recursos encontram na lei, em enumeração taxativa, os tipos de vícios que podem ser apontados na decisão recorrida”.

SLIDE 26:

Recursos ordinários: recursos de direito subjetivo. Questões de fato e questões de direito. Apelação, recurso ordinário, agravos, embargos de declaração, recurso inominado, e embargos infringentes de alçada.

Recursos extraordinários ou excepcionais: recursos de direito objetivo. Questões apenas de direito. Recurso extraordinário, recurso especial e embargos de divergência.

- **Prevalece o direito subjetivo, o mero inconformismo.**
- **Direito objetivo: ordenamento jurídico, norma jurídica.**

SLIDE 27:

Diogo Assumpção Rezende de Almeida e Marcela Kohlbach de Faria. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL. Disponível em:

https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf.

“Dependendo do objeto a que visa o sistema jurídico tutelar através dos recursos, podem eles, ainda, ser classificados em ordinários e extraordinários.

a) Ordinários: Os recursos ordinários previstos nos incisos I a V do art. 991 do Código de Processo Civil (art. 496, I a V CPC/73) objetivam proteger, imediatamente, o direito subjetivo das partes litigantes contra eventual vício ou injustiça da decisão judicial, entendendo-se como injusta a decisão que não aplica adequadamente o Direito aos fatos retratados no processo;

b) Extraordinários: Os recursos extraordinários, previstos nos incisos VI, a IX do art. 991 do Código de Processo Civil (art. 496, VI a VII CPC/73) têm como objeto imediato a tutela do direito objetivo, ou seja, das leis e tratados federais, no caso do recurso especial; da Constituição Federal, no caso do recurso extraordinário *stricto sensu*”.

SLIDE 28:

Recursos constitucionais: recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário.

Recursos infraconstitucionais ou legais: todas as demais espécies.

- **Recursos constitucionais só podem ser abolidos por emenda constitucional. Têm previsão de cabimento na constituição federal.**

SLIDE 29:

Recurso voluntário: todos os verdadeiros recursos são voluntários, ou seja, todas as espécies do art. 994 do CPC/2015 + recurso inominado e embargos infringentes de alçada.

Recurso oficial: o instituto do art. 496 do CPC/2015.

- **Crítica a essa classificação: classificação desnecessária e equivocada. Recurso é sempre voluntário.**

15/09/2020

6 – ATOS SUJEITOS A RECURSOS

SLIDE 30:

No direito processual brasileiro, apenas os ATOS JUDICIAIS são passíveis de recurso processual. Em outros termos, apenas os atos de autoria MAGISTRADO (Juiz, Desembargador ou Ministro) ou de ÓRGÃO COLEGIADO JUDICIÁRIO (Turma, Câmara, Seção, Órgão Especial, Plenário) são impugnáveis mediante recurso processual.

SLIDE 31:

Não obstante, nem todos os atos judiciais são impugnáveis por meio de recurso processual; só os atos que sejam pronunciamentos com CONTEÚDO DECISÓRIO e que causam um GRAVAME estão sujeitos a recurso processual. Já os despachos, vale dizer, os pronunciamentos sem conteúdo decisório e que não ocasionam prejuízo, são irrecorríveis.

- Na prática forense é muito comum o magistrado utilizar equivocadamente o termo “despacho para se referir a pronunciamento com verdadeiro conteúdo decisório, com notório gravame.
- É importante ter em mente que, o que vale não é o rótulo, não é o título do pronunciamento.
- São os chamados falsos despachos, mas que são verdadeiras decisões interlocutórias, quando de autoria de juiz de primeiro grau ou decisões monocráticas quando de autoria de desembargador ou ministro.
- Então quando o CPC/2015 no artigo 1001 estabelece que, de despacho não cabe recurso, o CPC/2015 está fazendo referência, obviamente, ao despacho propriamente dito. Ou seja, aquele pronunciamento de simples impulso ao processo (vistas às partes, vistas ao Ministério Público, anote o nome do novo advogado, determine-se a juntada de substabelecimento).
- São atos em forma de pronunciamento que apenas dão impulso ao processo, que nada decidem e não geram prejuízo algum. É importante ter isso em mente, quando o código fala que despachos são irrecorríveis, ele está falando do despacho propriamente dito, do despacho verdadeiro. Mas aí, temos que prestar atenção na prática.
- É comum em todos os graus de jurisdição a prolação de verdadeiras decisões (decisões interlocutórias ou decisões monocráticas) com rótulo de despacho, mas substância de decisão. O que vale então é a substância.
- Esses falsos despachos, na verdade não são despachos. Por isso são recorríveis. Porque têm natureza jurídica de decisões interlocutórias ou monocráticas ensejando, respectivamente, em geral, agravo de instrumento ou agravo interno (agravo regimental do CPC/1973).
- No Código de Processo Penal ainda falamos em agravo regimental.

SLIDE 32:

Os pronunciamentos com conteúdo decisório e que causam gravame são denominados DECISÕES (cuja espécie são decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática e acórdão ou aresto) e podem ser alvo de impugnação por meio de recurso processual. Em contraposição, os pronunciamentos SEM conteúdo decisório e que NÃO causam prejuízo às partes são despachos e não estão sujeitos a recurso algum (cf. art. 1001 CPC/2015).

- CPC/2015, art. 1001. *Dos despachos não cabe recurso.*
- Decisões *lato sensu* no sistema processual brasileiro: decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática e acórdão ou aresto.
- Decisão interlocutória e sentença: de autoria de juiz de primeiro grau.
- Decisão monocrática: autoria de desembargador e ministro de tribunal.
- Acórdão ou aresto: julgamento colegiado em tribunal.

SLIDE 33:

Com efeito, despacho é o pronunciamento jurisdicional ordinatório, por meio do qual o magistrado apenas dá andamento ao processo, sem solucionar controvérsia alguma. Por exemplo, considera-se despacho o pronunciamento por meio do qual o magistrado:

- a) concede vista à parte para manifestação sobre documento apresentado pelo adversário;
- b) determina a juntada de substabelecimento, bem como a anotação do nome do novo procurador e da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para a realização de futuras intimações;
- c) ordena anotação pelo distribuidor da intervenção de terceiro;
- d) fixa o prazo para a apresentação de laudo pericial;
- e) apenas concede prazo às partes para especificação de provas a serem produzidas;
- f) determina a remessa dos autos ao Ministério Público;
- g) fixa prazo para as partes apresentarem as respectivas alegações finais.

SLIDE 34:

Ao contrário dos despachos, as decisões interlocutórias e sentenças são pronunciamentos com o conteúdo decisório e que ocasionam prejuízo a, no mínimo, um dos litigantes. Como as decisões interlocutórias e as sentenças têm conteúdo decisório e causam gravame, outro é o critério distintivo das aludidas decisões.

- Como eu vou identificar um pronunciamento de autoria de juiz de primeiro grau com conteúdo decisório? É decisão interlocutória ou é sentença?
- A linha divisória com o despacho é fácil. Despacho não tem conteúdo decisório, não causa gravame, portanto não cabe recurso.

SLIDE 35:

À vista dos artigos 203, § 1º, 485 e 487 do Código de Processo Civil, sentença é o pronunciamento proferido por JUIZ DE PRIMEIRO GRAU que implica EXTINÇÃO DO PROCESSO ou TÉRMINO DA FASE COGNITIVA DO PROCEDIMENTO COMUM, com ou sem a resolução do mérito da causa.

- CPC/2015, art. 203. *Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.*
- Sentença terminativa ou processual. CPC/2015, art. 485. *O juiz não resolverá o mérito quando:*
 - I - indeferir a petição inicial;
 - II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
 - III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
 - IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
 - V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
 - VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
 - VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
 - VIII - homologar a desistência da ação;
 - IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
 - X - nos demais casos prescritos neste Código.
 - § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
 - § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
 - § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
 - § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
 - § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
 - § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
 - § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
- Sentença definitiva ou meritória. CPC/2015, art. 487. *Haverá resolução de mérito quando o juiz:*
 - I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
 - III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
 - Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

SLIDE 36:

Decisão interlocutória é o pronunciamento de autoria de JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, dotado de conteúdo decisório e que ocasiona algum gravame em prejuízo de parte, mas SEM EXTINGUIR O PROCESSO NEM FASE PROCESSUAL ALGUMA.

SLIDE 37:

Estudadas a decisão interlocutória e a sentença, com o destaque para a diferença que separa os dois pronunciamentos com conteúdo decisório em primeiro grau de jurisdição, já é possível analisar as respectivas recorribilidades. Nos casos expressos no artigo 1.015 do Código de Processo Civil e também em hipóteses urgentes, as decisões interlocutórias são impugnáveis por meio de recurso de agravo de instrumento; JÁ AS SENTENÇAS GERALMENTE DESAFIAM APELAÇÃO.

- Por que então é importante identificar a natureza jurídica do pronunciamento jurisdicional? Para saber qual é o recurso cabível, em virtude do princípio da taxatividade, cumulado com o princípio da singularidade ou unicidade.
- Ou seja, para cada pronunciamento jurisdicional recorrível existe um recurso singular, um recurso específico para impugnação. Por isso é tão importante a identificação da natureza jurídica do pronunciamento jurisdicional com conteúdo decisório, porque aí vamos identificar a natureza do pronunciamento e o recurso cabível.
- Para decisões interlocutórias arroladas no CPC/2015, art. 1015 e decisões interlocutórias em hipóteses urgentes que causam prejuízo, o recurso cabível é o agravo de instrumento.
- Por outro lado, sentenças, geralmente, ensejam o recurso de apelação. Recurso padrão, o recurso regra contra sentenças, mas existem exceções.

SLIDE 38:

CPC/2015, art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

- Temos aqui um recurso padrão ou recurso contra as decisões interlocutórias: agravo de instrumento. Regra que comporta exceções.
- Parágrafo único é importantíssimo. Foi a partir dessa interpretação que o STJ agregou uma hipótese genérica, toda e qualquer decisão interlocutória que for capaz de gerar algum prejuízo urgente, imediato à parte.
- Dúvida: V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 - DJe defere como despacho. Mas é decisão interlocutória. Vide também art. 101 do CPC/2015. Qual a natureza do pronunciamento que defere ou indefere pedido de gratuidade da justiça? Decisão interlocutória. O agravo de instrumento será cabível em qual caso? Quando do indeferimento do pedido de gratuidade ou quando do acolhimento de revogação do pedido de gratuidade. Se sou parte, e não concordo com o deferimento do pedido de gratuidade, vou discutir isso na apelação ou nas contrarrazões, porque contra deferimento de gratuidade não cabe interposição de agravo de instrumento.

- Como a parte pode sofrer gravame em caso de deferimento da gratuidade de assistência? O benefício da assistência judiciária isenta as partes do pagamento de custas, de honorários, de perícias, antecipação de custas, preparo. Quem está sob o benefício da assistência judiciária pode perder que não vai assumir os pagamentos. Digamos que quem está com o benefício da gratuidade perde a causa. Então essa parte não vai pagar as custas para o vencedor da causa. O vencedor então sai no prejuízo. Pior ainda se a parte que venceu fosse o réu e a parte de perdeu fosse o autor com gratuidade de justiça. Por isso é importante impugnar. CPC/2015, art. 98.
- Se ambas as partes estiverem sob o pálio da assistência judiciária, mesmo assim haverá o gravame? Bernardo pensa que no caso da interposição de recurso sim. O CPC fala que durante o prazo prescricional de 5 anos se ocorrer mudança na situação financeira, a responsabilidade pelo pagamento de custas permanece, inclusive com execução da sentença.
- O pedido de gratuidade só é analisado em segundo grau nos juizados? Nesse caso só cabem embargos de declaração de acórdão? Não. Posso acionar o juizado e já pedir o benefício da assistência judiciária. Aliás é conveniente. Reconhecido esse benefício em primeiro grau, ele prevalece até a última instância, salvo revogação expressa. Normalmente os advogados não pedem porque o juizado especial, por força de lei, afasta a condenação em honorários e o pagamento de custas. Só teremos essas condenações na eventualidade de recurso nominado. Então existe essa falsa ideia de que não haveria utilidade na formulação do pedido em primeiro grau. Mas pode ser formulado na turma recursal também. Do acórdão da turma recursal podemos ter recurso extraordinário (Súmula 640 e 279 STF). Em tese podemos ter embargos de declaração e em tese recurso extraordinário. Exemplo: recurso extraordinário não cabe para examinar prova. Mas imaginemos que a turma recursal defere pedido de assistência judiciária em favor do Artur afirmando que, embora ele tenha condições financeiras, a turma entende pelo benefício da gratuidade. Aqui não tem necessidade de examinar prova, mas interpretação do fato narrado no acórdão pode ser reinterpretada.

SLIDE 39:

ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA. ANOTAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCIPAIS NOVIDADES. Brasília: Senado, Outubro/2016. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos

“Deve ser notado ainda que, na lista de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em *numerus clausus*, encontram-se também os casos não expressos em que processos não terminem com decisões sujeitas a apelação, de maneira que as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, também ficam sujeitas ao agravo de instrumento”.

SLIDE 40:

ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA. ANOTAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCIPAIS NOVIDADES. Brasília: Senado, Outubro/2016. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos

“DESAPARECIMENTO DA RECORRIBILIDADE GERAL DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (ART. 522 DO CPC/1973 – ART. 1015 DO CPC/2015). Na sistemática do CPC/1973, sempre cabia agravo das decisões interlocutórias: quando não fosse o de instrumento, ao menos o retido. No CPC/2015, essa matéria sofreu significativa remodelação, na medida em que foi extinta a modalidade de agravo retido, com a alteração correlata do regime de preclusão – pois o que antes estava sujeito ao agravo retido, agora poderá ser aviado no bojo da apelação –, ao mesmo tempo em que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento agora estão previstas em *numerus clausus* (art. 1015 e outras hipóteses previstas ao longo do CPC/ 2015)”.

➤ Como era e como ficou?

- CPC/1973: toda decisão interlocutória ensejava hipótese de agravo, se fosse urgente agravo de instrumento, se não, agravo retido. Se não agravasse, preclusão.

- CPC/2015: hipóteses de agravo de instrumento estão arrolados no art. 1015 e por interpretação extensiva do STJ as decisões interlocutórias que causam gravame com urgência.
- CPC/2015: desapareceu o agravo retido. Mas, e as decisões interlocutórias que não estão previstas no art. 1015, mas que não geram prejuízo imediato? Vamos imaginar o indeferimento de uma prova testemunhal ou pericial que não seja de máxima urgência. No código antigo era agravo retido. No código de 2015, da interlocutória que não é urgente, não há mais o recurso de agravo, pois foi extinto o agravo retido, mas a preclusão não ocorre. Se eu perder, na minha apelação eu posso incluir, eu posso tratar de tudo, não só da sentença, mas das decisões interlocutórias pretéritas não urgentes.

SLIDE 41:

CPC/2015, art. 1009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

- O § 3º é muito importante. Por exemplo, voltando ao art. 1015 do CPC/2015, quando temos a desconconsideração da personalidade jurídica, ou a exclusão de litisconsorte, normalmente vamos ter decisão interlocutória. Mas, pode o juiz resolver essas questões no corpo da sentença.
- Ou seja, algumas questões que poderiam gerar decisões interlocutórias se resolvidas antes com possibilidade de agravo de instrumento, o juiz pode optar por resolver na sentença. Pode o juiz deixar para decidir sobre a exclusão ou não de litisconsorte, desconconsideração ou não da personalidade jurídica, na sentença.
- Tudo que o juiz resolver dentro da sentença, o recurso será apelação. Outra hipótese comum: o juiz deixa para decidir sobre a concessão de tutela de urgência na sentença. Na sentença ele julga procedente o pedido. Estou diante de uma sentença que, muito possivelmente, tem capítulos diferentes. Aqui terei apenas um recurso, a apelação.

SLIDE 42:

Há, entretanto, exceções ao binômio SENTENÇA-APELAÇÃO no sistema recursal cível brasileiro.

- Temos 4 exceções. Atenção! Elas são importantes na prática.

SLIDE 43:

A primeira está inserta no artigo 105, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal: RECURSO ORDINÁRIO.

- CRFB/88, art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário: c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;*
- Organismo internacional: ONU, OEA, Mercosul.
- Causa internacional: sujeitos da relação processual seriam Estado estrangeiro ou organismo internacional e pessoa residente ou domiciliada no País ou Município.
- Da sentença cabe recurso ordinário. Exceção muito importante que está na constituição federal.

SLIDE 44:

A segunda consta do artigo 34 da Lei 6.830, de 1980: EMBARGOS INFRINGENTES DE ALÇADA – ou, simplesmente, EMBARGOS INFRINGENTES.

- Lei 6.830. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.**

- Existência ou sobrevivência de uma espécie recursal, denominada embargos infringentes, no sistema recursal brasileiro atual. Quando falamos que o CPC/2015 extinguiu os recursos de embargos infringentes, estamos falando dos embargos infringentes contra acórdão majoritário.
- Porque ainda sobrevive no código e no sistema recursal cível brasileiro atual uma espécie recursal lá da lei de execução fiscal, os chamados embargos infringentes de alçada. Recurso cabível contra sentença proferida em execução fiscal ou em processo de ação de embargos à execução fiscal, quando o valor da execução for igual ou inferior a 50 ORTNs. Esta sentença não vai gerar apelação, mas sim os embargos infringentes ou embargos infringentes de alçada.

SLIDE 45:

APELAÇÃO Nº 1.0521.18.001738-1/001 – COMARCA DE PONTE NOVA – 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. “APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN – RECURSO NÃO CONHECIDO. - O art. 34 da Lei 6.830/80 prevê que contra as sentenças proferidas em execuções fiscais, com valor igual ou inferior a 50 ORTNs só são cabíveis embargos infringentes ou de declaração. No caso em comento, o débito está amparado na CDA de f. 07, no valor de R\$213,45. Observa-se que o valor de 50 ORTN devidamente corrigido, conforme dispõe o art. 34 da Lei 6.830/80, em fevereiro de 2018, era de R\$965,76. Nesse sentido, não deve ser recebido o recurso de apelação, uma vez que o valor da execução é inferior a 50 OTNs”.

- Juízo negativo de admissibilidade.
- Erro grosseiro de interposição de recurso, logo não se aplica a fungibilidade recursal.

SLIDE 45:

A terceira exceção está prevista nos artigos 41 e 42 da Lei 9.099, de 1995, nos artigos 1º e 5º, da Lei 10.259, de 2001, e nos artigos 4º e 27 da Lei 12.153, de 2009: RECURSO INOMINADO, contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais.

SLIDE 46:

A quarta exceção ao binômio sentença-apelação é o cabimento de AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Agravo de instrumento contra sentença de decretação de falência.
- Lei 11.101/2005, a lei de recuperações e falências, art. 99 e 100: o pronunciamento do juiz de primeiro grau que decreta a falência é sentença, mas o recurso cabível é agravo de instrumento
- Temos um cabimento de agravo de instrumento contra sentença. Qual processo? Processo de falência.

SLIDE 47:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.442/MG, 3ª TURMA DO STJ, DJE DE 05/12/2019. “4. O ato decisório que decreta a falência possui natureza de sentença constitutiva, pois sua prolação faz operar a dissolução da sociedade empresária, conduzindo a inauguração de um regime jurídico específico. Doutrina. Inteligência do art. 99 da Lei 11.101/05. 6. A previsão legal do cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de decretação de falência se deve ao fato de tal ação ser dividida em fases, havendo a necessidade de se manter o processo no juízo de origem, após a quebra, para o processamento da segunda etapa, quando ocorrerá a arrecadação dos bens do falido e a apuração do ativo e do passivo, com a finalidade de satisfação dos créditos”.

SLIDE 48:

Sob outro prisma, tanto a decisão interlocutória quanto a sentença podem ser impugnadas mediante EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, recurso processual cabível contra toda e qualquer decisão.

- Recurso genérico. Cabe contra qualquer pronunciamento decisório *lato sensu*. Toda e qualquer decisão judicial *lato sensu* autoriza o manejo, a oposição, a veiculação de embargos declaratórios, nos casos de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

SLIDE 49:

Estudados todos os pronunciamentos proferidos em primeiro grau de jurisdição, falta examinar os pronunciamentos jurisdicionais dos magistrados (desembargadoras e ministros) e dos órgãos colegiados (turma, câmara, grupo, seção, órgão especial e plenário) dos tribunais em geral.

- **Tribunais de 2º grau (tribunais de justiça e tribunais federais), tribunais superiores e supremo tribunal.**

SLIDE 50:

Além dos despachos proferidos, pelos magistrados dos diversos graus de jurisdição, os magistrados dos tribunais também proferem decisões monocráticas, no exercício da prestação jurisdicional singular, como na qualidade de relator de processo, de recurso, de reexame necessário, de incidente processual.

SLIDE 51:

Ao contrário do que ocorre com as decisões prolatadas por juízes de primeiro grau, a recorribilidade da decisão monocrática proferida por magistrado de tribunal NÃO sofre influência alguma dos artigos 485 e 487 do CPC/2015. Importa apenas a autoria do pronunciamento, por magistrado de tribunal, na qualidade de relator, presidente ou vice-presidente.

- **O critério que distingue sentença e decisão interlocutória para a interposição de recurso cabível no juízo de primeiro grau, não se aplica em tribunal.**
- **Nos tribunais, o critério que se aplica para a interposição de recurso é a autoria. A linha divisória no tribunal é a autoria. Se foi um magistrado, em desembargador, um ministro, um membro de tribunal, decisão monocrática, com seu recurso em regra cabível agravo interno (ou o antigo agravo regimental ainda existente no processo penal). Por outro lado, se tenho um acórdão ou aresto proferido por colegiado com seus recursos cabíveis, que vamos examinar.**

SLIDE 52:

Com efeito, a decisão proferida isoladamente por magistrado de tribunal é DECISÃO MONOCRÁTICA, recorrível por meio de AGRAVO INTERNO, nova denominação do AGRADO REGIMENTAL.

SLIDE 53:

A despeito da nova denominação legal do recurso, vale dizer, AGRAVO INTERNO, é comum o emprego da expressão “AGRAVO REGIMENTAL”, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em referência à espécie recursal sob comento.

SLIDE 54:

ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA. ANOTAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCIPAIS NOVIDADES. Brasília: Senado, Outubro/2016. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos

“DISCIPLINA LEGAL DO AGRADO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/1973) Assim como o instituto da reclamação, o agravo interno deixou de ter por fonte exclusiva os regimentos internos dos tribunais para ter albergue no próprio Código de Processo Civil, coerente com o *status* de recurso que possui, não devendo mais, em razão dessa medida, ser cognominado ‘agrado regimental’ ”.

SLIDE 55:

O cabimento do recurso de AGRADO INTERNO contra decisão monocrática, todavia, NÃO É ABSOLUTO.

- **Agrado interno em 15 dias contra decisão monocrática.**
- **Cabe exceção: temos previsões de proibições de recurso de agrado interno e recurso em geral contra decisão monocrática de tribunal expressas no CPC; temos também decisão monocrática que vai gerar outro tipo de recurso.**

SLIDE 56:

Segundo o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, a decisão monocrática PRESIDENCIAL OU VICE-PRESIDENCIAL de JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE de recurso especial ou recurso

extraordinário no âmbito do tribunal recorrido enseja interposição de AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E EM RECURSO ESPECIAL, conforme o caso.

SLIDE 57:

Ademais, também há “decisão irrecorrível”, nos termos do artigo 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil.

- *CPC/2015, art. 1031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.*

SLIDE 58:

Daí as conclusões: no mais das vezes, decisão monocrática desafia AGRAVO INTERNO; mas cabe agravo em recurso especial e em recurso extraordinário, quando a decisão monocrática for de “inadmissibilidade” de recurso especial ou recurso extraordinário por presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido; e não cabe recurso algum, quando vedado em lei.

SLIDE 59:

Já os pronunciamentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos colegiados dos tribunais são acórdãos ou arestos. É ampla e complexa a recorribilidade dos acórdãos, em razão das muitas hipóteses de cabimento existentes no direito brasileiro.

- *Recorribilidade de acórdão: mais complexa, mais intrincada, mais difícil.*
- *Vamos ter diferentes recursos contra acórdãos.*

SLIDE 60:

Há acórdãos passíveis de impugnação mediante RECURSO ORDINÁRIO, conforme revelam o artigo 102, inciso II, e o artigo 105, inciso II, da Constituição brasileira. Outros acórdãos podem ser impugnados por RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, desde que cumpridas as exigências dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição.

- *CRFB/88, art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: II - julgar, em recurso ordinário: a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político; III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- *CRFB/88, art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário: a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*
- *Mandado de segurança denegado em tribunal de justiça ou tribunal regional federal ou tribunal superior, vamos ter recurso ordinário. Vamos estudar também que habeas corpus denegado em tribunal de justiça ou tribunal regional federal ou tribunal superior, denegado, recurso ordinário.*

- Contra acórdão, em tese, temos a possibilidade de 5 recursos: recurso ordinário ou recurso ordinário constitucional; recurso extraordinário; recurso especial; embargos de divergência; e embargos de declaração.

SLIDE 61:

Já os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinário e especial são passíveis de impugnação por meio de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Quando se verificar divergência entre acórdãos de um mesmo tribunal.

SLIDE 62:

Por fim, os acórdãos também são passíveis de impugnação mediante EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Cabimento contra toda e qualquer decisão.

SLIDE 63:

Por tudo, é lícito concluir que estão sujeitos a recurso os atos judiciais proferidos no exercício da função jurisdicional, que sejam pronunciamentos com conteúdo decisório e que causam algum gravame, e que o sistema recursal é complexo, com existência de múltiplos recursos.

18/09/2020

7 – EFEITOS DOS RECURSOS

SLIDE 64:

Os efeitos são as consequências jurídicas da RECORRIBILIDADE, da INTERPOSIÇÃO ou do JULGAMENTO dos recursos.

- A mera recorribilidade já gera uma consequência jurídica.
- A interposição do recurso também gera consequência jurídica.
- O julgamento do recurso igualmente produz efeito jurídico.
- Os efeitos são as múltiplas consequências jurídicas da recorribilidade (possibilidade jurídica de interposição de recurso), da interposição (protocolização da petição recursal reveladora do inconformismo diante de uma decisão judicial proferida no processo) e do julgamento dos recursos.
- Os efeitos são todas as consequências jurídicas previstas no ordenamento diante da recorribilidade da interposição ou do julgamento dos recursos.
- Há efeitos próprios da recorribilidade, próprios da interposição, e efeitos originários do julgamento dos recursos.

SLIDE 65:

Embora o Código de Processo Civil de 2015 explicita apenas os efeitos devolutivo e suspensivo, há outras diferentes consequências jurídicas relacionadas aos recursos.

- O CPC/2015 não tratou explicitamente de todos os efeitos. Mas o CPC/2015 tratou, ainda que de forma implícita, ainda que de forma subjacente, ainda que de forma indireta, de outros tantos efeitos recursais.
- Além dos tradicionais, dos clássicos, dos intitulados, dos denominados, dos nomeados efeitos devolutivo e suspensivo, há outros muitos efeitos previstos implicitamente, e que são apreendidos pela interpretação de diversos dispositivos do código.

SLIDE 66:

Tanto que a doutrina moderna arrola outros tantos efeitos dos recursos, além dos tradicionais efeitos devolutivo e suspensivo, quais sejam:

- o efeito OBSTATIVO;
- o efeito REGRESSIVO ou de RETRATAÇÃO;
- o efeito TRANSLATIVO;
- o efeito SUBSTITUTIVO; e
- o efeito EXPANSIVO ou EXTENSIVO.

SLIDE 67:

O efeito OBSTATIVO é comum a todos os recursos. Trata-se de consequência da recorribilidade e da interposição de qualquer recurso processual, porquanto todas as espécies recursais previstas no direito brasileiro IMPEDEM A FORMAÇÃO DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA.

- Recorribilidade e a interposição → efeito obstativo.
- Recorribilidade e a interposição → prolongam a litispendência, prolongam o mesmo processo, obstando a preclusão e permitindo a rediscussão e discussão a respeito de uma questão incidental, por exemplo, impedindo a coisa julgada, de modo que, em virtude dos recursos, as decisões judiciais podem ser reformadas, anuladas, integradas, esclarecidas, no mesmo processo.
- Por quê? Porque no direito brasileiro, ao contrário do direito italiano, do direito espanhol, do direito francês, do direito português, NÃO existe recurso propriamente dito depois do trânsito em julgado.
- Até mesmo o nosso recurso extraordinário é interposto antes do trânsito em julgado.
- Essa é uma peculiaridade do sistema brasileiro, seja no sistema recursal cível ou criminal ou trabalhista ou eleitoral.

SLIDE 68:

Por força do efeito obstativo, não há preclusão nem coisa julgada na pendência de prazo recursal e de recurso interposto. Daí a possibilidade da reforma, da cassação, da integração e do esclarecimento da decisão recorrida no bojo do mesmo processo, isto é, na mesma relação jurídica processual.

- Por força do efeito obstativo não há preclusão nem coisa julgada, na pendência de prazo recursal e de recurso interposto. Durante a recorribilidade, ou seja, o prazo recursal, e, em razão da interposição do recurso, teremos a produção do efeito obstativo. Daí a possibilidade de reforma, de cassação ou anulação ou invalidação, da integração ou de esclarecimento da decisão recorrida, no bojo do mesmo processo, isto é, na mesma relação jurídica processual.
- Recurso → efeito obstativo → impede preclusão e coisa julgada → manutenção da litispendência.

SLIDE 69:

Em virtude do efeito OBSTATIVO, a interposição de QUALQUER RECURSO impede a preclusão temporal e o consequente trânsito em julgado, que somente se verificará após o julgamento do recurso, a intimação da respectiva decisão e o decurso dos prazos para outros recursos.

SLIDE 70:

Em suma, o efeito obstativo consiste no impedimento à formação da preclusão e da coisa julgada da decisão judicial passível de recurso.

SLIDE 71:

O efeito SUSPENSIVO é outro importante efeito relacionado à recorribilidade e à interposição de recurso.

SLIDE 72:

O efeito SUSPENSIVO consiste na INEFICÁCIA da decisão, a qual não pode ser objeto de execução, nem mesmo execução provisória.

- Recorribilidade e interposição de recurso → efeito suspensivo → ineficácia da decisão, recorrível, durante a recorribilidade, ou recorrida, após a interposição do recurso.
- Em outras palavras, a decisão recorrível, o recurso dotado de efeito suspensivo, ou recorrida, após a interposição de recurso dotado de efeito suspensivo, ela não tem nenhuma eficácia, logo ela não pode ser executada nem mesmo de forma provisória.

SLIDE 73:

Em virtude do efeito suspensivo, a decisão judicial NÃO tem eficácia alguma desde a respectiva publicação; a posterior interposição do recurso prolonga a ineficácia da decisão recorrida até o término do julgamento daquele (recurso) com a prolação de nova decisão judicial (acórdão, decisão monocrática etc.).

- Então, é importante notar que, o recurso dotado de efeito suspensivo, a mera recorribilidade já implica ineficácia da decisão.

- Então o nome, a rigor, não é o melhor, porque efeito suspensivo dá a entender que vamos ter a suspensão da eficácia. Como se a decisão tivesse tido eficácia em algum momento e com a interposição do recurso ocorresse a suspensão da eficácia.
- O nome, portanto, não é o melhor. Em verdade, o efeito suspensivo decorre em primeiro lugar da recorribilidade. Ele é uma consequência da recorribilidade. Basta que a lei estabeleça que o recurso é dotado de efeito suspensivo para que a decisão judicial, desde o início, desde a prolação da decisão, ela já não tenha eficácia. E a sua ineficácia perdura durante todo o prazo recursal disponível para a recorribilidade. Interposto recurso, vamos ter o prolongamento, a continuação da ineficácia da decisão, de modo a impedir, portanto, a sua exequibilidade. Nem mesmo execução provisória será possível durante a recorribilidade e a interposição de recurso dotado de efeito suspensivo.

SLIDE 74:

Ao contrário do efeito obstativo, comum a todos os recursos, O EFEITO SUSPENSIVO É EXCEÇÃO NO SISTEMA RECURSAL CÍVEL. A produção do efeito suspensivo depende de EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ou de EXPLÍCITA CONCESSÃO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL.

- Esse é aspecto importante. Comparando o efeito suspensivo com o efeito obstativo, temos uma diferença significativa em relação às espécies recursais. Enquanto o efeito obstativo é comum a todo e qualquer recurso, o efeito suspensivo não.
- Aliás, se formos analisar as espécies recursais, que integram o sistema recursal cível, a regra é a inexistência de efeito suspensivo. O efeito suspensivo é a exceção. A regra é a da exequibilidade das decisões judiciais.
- Se tenho um recurso especial, um recurso extraordinário, embargos de divergência, e já tenho uma decisão recorrida, ela é passível de execução, execução provisória. Porque posso ter recurso.
- Só produzirá o efeito suspensivo o recurso: que tiver expressa previsão legal, como ocorre na maioria dos casos de recurso de apelação; ou ocorrer explícita concessão de efeito suspensivo por decisão judicial, como é muito comum no agravo de instrumento.

SLIDE 75:

A propósito da regra e da exceção vale conferir o artigo 995 do CPC/2015.

CPC/2015, art. 995. *Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

- Vamos imaginar um recurso especial interposto contra um acórdão num processo decorrente de uma ação demolitória. O tribunal analisou o recurso de apelação autorizando a demolição. Esse é uma situação em que há difícil ou impossível reparação.
- Por outro lado, a probabilidade de provimento do recurso como aferir? Como é a jurisprudência a respeito daquela questão? Há jurisprudência no mesmo sentido da tese defendida no recurso? O inconformismo veiculado no recurso tem harmonia, respaldo, base na jurisprudência?

SLIDE 76:

Segundo o CPC de 2015, portanto, a concessão de efeito suspensivo aos recursos, em regra, NÃO É automática (opis legis), pelo que os recursos geralmente não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

SLIDE 77:

O efeito devolutivo está relacionado à interposição do recurso. O efeito devolutivo consiste no deslocamento do objeto da impugnação do juízo ou tribunal *a quo* para o *ad quem*: *tantum devolutum quantum appellatum*.

- Interposição do recurso → efeito devolutivo.
- Efeito devolutivo está consagrado no princípio do direito romano: *tantum devolutum quantum appellatum*. O tanto da devolução é o quanto da apelação. O tanto do deslocamento é o quanto do recurso.

- Ou seja, o deslocamento do juízo ou tribunal *a quo* do objeto da impugnação se dá com a manifestação do inconformismo.

SLIDE 78:

Por conseguinte, se parcial a impugnação, apenas a matéria recorrida pode ser apreciada no tribunal *ad quem*.

SLIDE 79:

Embora a produção do efeito DEVOLUTIVO seja REGRA GERAL no direito brasileiro, nem todas as espécies recursais têm efeito devolutivo; alguns recursos produzem efeito regressivo ou de retratação.

SLIDE 80:

O efeito REGRESSIVO ou de RETRATAÇÃO também diz respeito à interposição do recurso, o que explica a frequente confusão com o efeito devolutivo.

- Interposição do recurso → efeito regressivo.
- Aliás, há recursos que produzem os dois efeitos. Exemplo: quando há o indeferimento da petição inicial por meio de sentença, a apelação nessa hipótese, primeiro, volta para o próprio juiz prolator da sentença indeferitória da petição inicial. Caso o juiz não reconsidere, não efetue a retratação, teremos o deslocamento de baixo para cima.
- Outro exemplo: apelação no procedimento especial da justiça da infância e da juventude.

SLIDE 81:

Não obstante, há diferença, ainda que sutil. Ao contrário do devolutivo, marcado pelo deslocamento para órgão judiciário *ad quem*, o efeito REGRESSIVO ou de RETRATAÇÃO enseja o RETORNO da matéria impugnada ao mesmo órgão judiciário no qual houve a prolação da decisão recorrida.

SLIDE 82:

É certo que predomina o efeito devolutivo no direito brasileiro. Algumas espécies recursais, todavia, NÃO produzem o efeito devolutivo, mas, SIM, EFEITO REGRESSIVO. Os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e os EMBARGOS INFRINGENTES DE ALÇADA são exemplos de recursos que NÃO produzem efeito devolutivo, mas, SIM, efeito regressivo, efeito de retratação.

SLIDE 83:

Há até mesmo espécies recursais que produzem efeitos regressivo e devolutivo. A propósito, vale frisar: ao contrário do que pode parecer à primeira vista, os efeitos regressivo e devolutivo NÃO são incompatíveis entre si.

- Exemplos: quando há o indeferimento da petição inicial por meio de sentença, a apelação nessa hipótese, primeiro, volta para o próprio juiz prolator da sentença indeferitória da petição inicial; a mesma hipótese ocorre na apelação cabível contra sentença no processo de competência da justiça da infância e da juventude, processo submetido ao ECA.

SLIDE 84:

Por tudo, os efeitos regressivo e devolutivo NÃO podem ser confundidos, em razão das diferentes consequências jurídicas ocasionadas por cada um deles: enquanto o efeito regressivo enseja a retratação do juízo ou tribunal *a quo* no qual houve a prolação da decisão recorrida, o efeito devolutivo desloca o conhecimento do inconformismo para o tribunal *ad quem*.

SLIDE 85:

O efeito TRANSLATIVO é outro importante efeito recursal. O efeito translativo está consubstanciado na obrigatoriedade da análise e julgamento de matérias cujo exame é determinado por força de lei, para a apreciação oficial no órgão julgador do recurso, independentemente de provocação pelo recorrente.

- Interposição e do julgamento do recurso → efeito translativo.
- Aqui temos as chamadas matérias de ordem pública. Aquelas matérias que devem ser apreciadas pelo órgão julgador do recurso por força de lei, ainda que o recorrente não tenha manifestado o inconformismo específico a respeito de tais matérias.

SLIDE 86:

Daí a conclusão: o efeito translativo diz respeito às MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA (como a prescrição, a decadência, a incompetência absoluta), marcadas pela prevalência do interesse público em relação ao interesse particular/pessoal das partes.

SLIDE 87:

ENUNCIADO Nº 171 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. “A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial, da periodicidade e dos índices, realizada de ofício pelo Tribunal, não configura *reformatio in pejus*”.

SLIDE 88:

Outros efeitos estão relacionados ao JULGAMENTO do recurso, como o efeito substitutivo e o efeito expansivo.

- Julgamento dos recursos → efeito substitutivo e efeito expansivo.

SLIDE 89:

Como corolário do EFEITO SUBSTITUTIVO, a substituição da decisão recorrida pelo julgamento do recurso somente ocorre na hipótese de julgamento do mérito recursal (*error in iudicando* e *error in procedendo*).

- Importante para definirmos qual é o título executivo, qual decisão transitou em julgado que poderá ser alvo de ação rescisória.

SLIDE 90:

CPC/2015, art. 1008. *O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.*

SLIDE 91:

Em consequência do efeito substitutivo, a decisão recorrida é geralmente substituída pela proferida no julgamento do recurso, salvo (1) quando NÃO há o ingresso no mérito do inconformismo ou (2) é verificada a ocorrência de *error in procedendo*.

- Quando NÃO há o ingresso no mérito do inconformismo: recurso não conhecido em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade, não é cabível, é intempestivo, é deserto (não houve o pagamento do preparo, das custas judiciais e dos portes de remessa), é irregular formalmente, houve desistência, houve renúncia, houve aceitação. Se o recurso sofrer juízo negativo de admissibilidade, não for conhecido, seu objeto não será analisado e a última decisão será aquela que irá transitar em julgado.
- É verificada a ocorrência de *error in procedendo*: quando o tribunal julgador do recurso verificar a ocorrência, a existência de *error in procedendo*. Dessa forma o tribunal vai cassar, anular, invalidar a decisão recorrida e determinar seu retorno.

SLIDE 92:

Em virtude do efeito substitutivo, o julgamento proferido no recurso ocupa o lugar da decisão recorrida no processo, SALVO (1) quando o recurso não é conhecido ou (2) é provido apenas para cassar a decisão. Em regra, portanto, o julgamento prolatado no recurso passa a ser o pronunciamento com o valor decisório, enquanto a decisão recorrida passa a ser mero documento de cunho histórico do processo, sem valor decisório algum, por ter sido substituída pelo julgamento proferido no recurso.

SLIDE 93:

Um exemplo pode facilitar a compreensão da teoria exposta. Imagine-se que o autor ajuizou demanda indenizatória em face do réu, após sofrer dano moral. Inconformado com a sentença de procedência da demanda indenizatória, o réu interpôs recurso apelatório. Após regular processamento da apelação, a Turma do Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda indenizatória. Irresignado, o autor interpôs recurso especial com fundamento nos artigos 186 e

927 do Código Civil. Posteriormente, a Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para julgar procedente a demanda indenizatória, pelos mesmos fundamentos da sentença, transcrita no bojo do acórdão.

SLIDE 94:

À vista do quadro exposto, é lícito concluir que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça é o título executivo judicial passível de execução. Observe-se que houve a substituição da sentença pelo acórdão do Tribunal de Justiça, o qual foi substituído pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

SLIDE 95:

O efeito expansivo ou extensivo também está relacionado ao julgamento do recurso. O efeito expansivo ou extensivo consiste na AMPLIAÇÃO do julgamento além da decisão recorrida e da pessoa do recorrente, para atingir outras decisões ou capítulos da decisão recorrida (objetivo) e beneficiar outras pessoas (subjetivo).

SLIDE 96:

O efeito expansivo ou extensivo configura EXCEÇÃO no direito brasileiro, porquanto prevalece o PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE, segundo o qual o recurso beneficia apenas o recorrente.

SLIDE 97:

Apenas em casos EXCEPCIONAIS o recurso produz efeito expansivo ou extensivo, quando o julgamento também favorece pessoa que não recorreu (efeito expansivo subjetivo) ou atinge outras decisões ou capítulos da decisão além da impugnação (efeito expansivo objetivo).

SLIDE 98:

O artigo 1.005 do CPC de 2015 prevê o efeito expansivo ou extensivo subjetivo:

CPC/2015, art. 1.005. *O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.*

SLIDE 99:

Um exemplo pode facilitar a compreensão da teoria exposta. Imagine-se a propositura de demanda de nulidade de casamento pelo Ministério Público em face dos réus marido e mulher, com fundamento no artigo 1.549 do Código Civil. Após regular processamento, o juiz de direito proferiu sentença de procedência e decretou a nulidade do casamento. Inconformado, apenas o marido interpôs apelação, a qual foi conhecida e provida na Turma Julgadora do Tribunal de Justiça, para reformar a sentença. Apesar do silêncio da esposa, a qual deixou de recorrer a tempo e modo, o efeito expansivo incide na espécie, com a extensão do julgamento também em relação à esposa, porquanto a subsistência do casamento alcança tanto homem recorrente quanto a mulher que deixou de recorrer.

SLIDE 100:

Já o efeito expansivo ou extensivo objetivo refere-se a decisões ou capítulos não impugnados da decisão recorrida que serão atingidos pelo julgamento do recurso.

SLIDE 101:

Imagine-se a hipótese de provimento de *error in procedendo* por ausência ou nulidade de citação do réu. Tanto as decisões interlocutórias, quanto a sentença, proferidas no processo serão atingidas pelo recurso, ainda que não tenha tido elas como alvo.

21/09/2020

8 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SISTEMA RECURSAL

SLIDE 102:

Os princípios jurídicos são as orientações principais e originais do ordenamento jurídico, influenciam e direcionam tanto o legislador, durante a elaboração das leis, quanto o julgador, no momento de sua aplicação e interpretação dos processos sob julgamento.

SLIDE 103:

Glossário Jurídico do Conselho Nacional do Ministério Público

<https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario?filter-search-alf=P&start=30>

“Princípios. Os princípios são mandamentos que se irradiam sobre as normas, dando-lhes sentido, harmonia e lógica. Eles constituem o próprio ‘espírito’ do sistema jurídico-constitucional”.

SLIDE 104:

Diogo Assumpção Rezende de Almeida e Marcela Kohlbach de Faria. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL. Disponível em:

https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/recursos_no_processo_civil_ii_2015-1_2.pdf.

“Os princípios, genericamente falando, são regras não escritas que decorrem de outras regras escritas, de um conjunto de regras ou do sistema jurídico como um todo. Eles orientam não apenas a aplicação do direito positivo, mas, também, a própria elaboração de outras regras, que a eles devem guardar obediência e hierarquia. Os princípios gerais dos recursos são princípios fundamentais aplicáveis ao sistema recursal como um todo, pois foram adotados pelo sistema jurídico por opção política e ideológica”.

SLIDE 105:

O princípio do DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO está consubstanciado na exigência de que uma mesma causa seja submetida à apreciação de dois órgãos jurisdicionais distintos, com o órgão de segundo grau de jurisdição em patamar superior ao órgão de primeiro grau, na estrutura organizacional judiciária”.

SLIDE 106:

Trata-se de importante princípio norteador do direito brasileiro, mas que NÃO é dotado de estatura constitucional, porquanto a Constituição federal vigente é omissa e consagra competências originárias do Supremo Tribunal Federal, sem cabimento de recurso.

SLIDE 107:

Sem dúvida, os inúmeros processos cíveis de competência originária do Supremo Tribunal Federal revelam que o princípio do duplo grau de jurisdição não tem caráter absoluto, porquanto não cabe recurso para nenhum tribunal *ad quem* que não o próprio Supremo Tribunal Federal.

- Esta é a principal argumentação contrária à sustentação da natureza constitucional e da natureza absoluta do princípio do duplo grau de jurisdição.
- É princípio norteador e informador do sistema recursal. A existência do instituto recurso está atrelada ao princípio do duplo grau, mas ele não é constitucional, ao contrário do princípio do contraditório, do princípio da ampla defesa. Por outro lado, a Constituição prevê muitas competências originárias do STF no art. 102, I. E não há nenhum tribunal acima do STF. Então o princípio do duplo grau de jurisdição, além de não ser constitucional, também não é absoluto.

SLIDE 108:

Não há, a evidência, na Constituição Federal vigente, previsão de recurso algum para outro tribunal que configurasse grau superior para o reexame dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ações de competência originária, como, por exemplo, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade, a ação rescisória, o mandado de segurança, além dos outros tantos processos cíveis originários arrolados no inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

- O princípio do duplo grau não é constitucional porque não está previsto na constituição
- O princípio do duplo grau não é absoluto porque temos várias ações civis originárias do STF e não há nenhum tribunal acima do STF.

SLIDE 109:

Diante do silêncio da Constituição e da previsão de competências originárias do Supremo Tribunal Federal, pode-se afirmar que o princípio do duplo grau de jurisdição NÃO tem natureza constitucional, razão pela qual são possíveis as restrições existentes na legislação, como, por exemplo, a exceção prevista no artigo 34 da Lei 6.830, de 1980, referente ao cabimento do recurso de embargos infringentes de alçada para o mesmo juízo de primeiro grau, no lugar de recurso de apelação para o tribunal de segundo grau.

- Aliás o plenário do STF assim já decidiu e declarou constitucional o art. 34 da Lei 6.830/80 que estabelece retirando a apelação do recurso de embargos infringentes de alçada para o próprio juízo de primeiro grau.
- As restrições ao princípio do duplo grau de jurisdição existem, são constitucionais, segundo o próprio STF já reconheceu, por dois motivos: não há previsão expressa na constituição para a consagração do duplo grau com força constitucional, nem de forma absoluta, já que existem inúmeras competências originárias do STF sem previsão de recurso para outro tribunal que esteja acima do STF, até porque o STF está acima de todos.

SLIDE 110:

Por tudo, o princípio do duplo grau de jurisdição NÃO tem previsão constitucional, NEM TEM CARÁTER ABSOLUTO, em virtude das várias exceções arroladas na própria Constituição Federal.

SLIDE 111:

O princípio da COLEGIALIDADE consiste na exigência de que as causas e os respectivos recursos de competência dos tribunais possam ser julgados por um órgão coletivo, tendo em vista a composição constitucional dos tribunais que integram o Poder Judiciário brasileiro.

SLIDE 112:

Por conseguinte, as causas e os recursos da competência dos tribunais NÃO podem ser subtraídos dos órgãos colegiados, aos quais os jurisdicionados devem ter acesso, ainda que ao final do procedimento, por meio, por exemplo, do agravo interno (ou regimental) cabível contra as decisões monocráticas proferidas nos tribunais, especialmente pelos relatores.

SLIDE 113:

O princípio da TAXATIVIDADE está consubstanciado na possibilidade da interposição apenas dos recursos previstos taxativamente na Constituição e na legislação federal, razão pela qual é vedado o uso de recursos e expedientes inexistentes no direito positivo brasileiro vigente para impugnar decisões judiciais.

SLIDE 114:

Sem dúvida, partes, Ministério Público e demais inconformados com as decisões NÃO podem criar recursos nem podem efetuar interposição de recursos que desejarem. Devem, na verdade, utilizar somente os previstos na Constituição e na legislação federal em rol taxativo, o qual é revelado pelo vocábulo restritivo “seguintes” no bojo do *caput* do artigo 994 do Código de Processo Civil:

CPC/2015, art. 994. *São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência”.*

SLIDE 115:

Não obstante, há outras espécies recursais em leis federais especiais, cujos recursos também podem ser interpostos nas hipóteses estabelecidas pelo legislador.

SLIDE 116:

De fato, além dos muitos recursos arrolados no artigo 994 do Código de Processo Civil, a legislação processual esparsa também revela outras espécies recursais, como os embargos infringentes de alçada previstos no artigo 34 da Lei 6.830, de 1980.

SLIDE 117:

O recurso inominado inserto no artigo 41 da Lei 9.099, de 1995, no artigo 5º da Lei 10.259, de 2001, e nos artigos 4º e 27 da Lei 12.153, de 2009, e o denominado “pedido de uniformização”, verdadeiro recurso previsto no artigo 14 da Lei 10.259, de 2001 e nos artigos 18 e 19 da Lei 12.153, de 2009.

- **Pedido de uniformização: verdadeira natureza jurídica de recurso, porque cumpre todos os elementos próprios do instituto (prazo, cabimento, previsão em lei federal, objetivo de reforma ou anulação).**
- **Pouca referência na literatura e pouca utilização na prática. Mas, sem dúvida, e já foi objeto de julgamento, apesar do nome é um verdadeiro recurso previsto na legislação dos juizados especiais.**

SLIDE 118:

À vista do artigo 14 da Lei 10.259, de 2001, e dos artigos 18 e 19 da Lei 12.153, de 2009, cabe recurso de “pedido de uniformização” de interpretação de lei quando houver divergência entre acórdãos proferidos por Turmas Recursais sobre questões de direito material, em julgamento de recurso inominado, de sentença prolatada nos Juizados Especiais.

- **Objetiva atacar a decisão de acórdão de Turma Recursal.**

SLIDE 119:

Em abono, vale conferir o disposto no item 2 da Questão de ordem n. 1, de 12 novembro de 2002: “2. Diante de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido provido”.

SLIDE 120:

Em contraposição, o recurso adesivo, o pedido de reconsideração, o pedido de suspensão (ou incidente de suspensão), o reexame necessário (ou remessa obrigatória), a correição parcial (ou reclamação correcional), a reclamação constitucional (ou ação de reclamação), o mandado de segurança, o incidente de inconstitucionalidade, a homologação de sentença estrangeira, a carta rogatória e a ação rescisória NÃO SÃO RECURSOS.

SLIDE 121:

O princípio da SINGULARIDADE, também denominado princípio da UNIRRECORRIBILIDADE e da UNICIDADE, está consubstanciado na exigência de que CADA DECISÃO seja impugnada por apenas UM RECURSO, qual seja, o previsto na legislação como ADEQUADO à impugnação da decisão causadora do inconformismo.

SLIDE 122:

Em síntese, à vista do princípio da SINGULARIDADE ou da UNIRRECORRIBILIDADE, só se admite UMA ESPÉCIE RECURSAL como meio de impugnação de cada decisão judicial, sendo defeso interpor sucessiva ou concomitantemente duas espécies recursais contra uma mesma decisão.

SLIDE 123:

O sistema recursal cível, todavia, contém EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE.

SLIDE 124:

A primeira exceção reside na possibilidade da interposição de EMBARGOS DECLARATÓRIOS e de outro recurso contra uma mesma decisão judicial.

SLIDE 125:

A possibilidade da interposição simultânea de recursos ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO contra um mesmo acórdão configura outra exceção ao princípio da singularidade.

SLIDE 126:

O princípio do ESGOTAMENTO das vias recursais ou das instâncias ordinárias está consubstanciado na exigência de que o recorrente utilize todos os recursos cabíveis perante o juízo ou o tribunal a quo ANTES de interpor recurso para o tribunal ad quem.

SLIDE 127:

Por força do princípio do ESGOTAMENTO, a ausência da interposição de recurso cabível na Justiça ou Tribunal de origem conduz a inadmissibilidade do recurso subsequente.

SLIDE 128:

SÚMULA 281 DO STF. “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*”.

SLIDE 129:

SÚMULA 272 DO STF. “*Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança*”.

- *Do acórdão que denegar o pedido de MS, HC, HD, MI julgado originariamente por Tribunal cabe recurso ordinário. Não posso pular as etapas recursais.*

SLIDE 130:

ENUNCIADO N. 19 APROVADO NO COLÉGIO PERMANENTE DE VICE-PRESIDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. “*É inadmissível o recurso extraordinário ou especial, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada, neste compreendido o interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança ou habeas corpus, ou qualquer outro recurso legal ou regimental, porquanto o cabimento dos recursos excepcionais exige causa decidida em única ou última instância*”.

SLIDE 131:

Não obstante, há exceções à regra da inadmissibilidade de recurso endereçado a tribunal *ad quem*, sem a prévia interposição do cabível na justiça de origem.

Sem dúvida, a regra consubstanciada no princípio do esgotamento das vias recursais comporta exceções.

SLIDE 132:

À vista do artigo 1.013, §§ 1º, 2º, 3º, e 4º, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a ausência da prévia interposição de embargos de declaração na origem NÃO impede o conhecimento da imediata apelação interposta para o tribunal *ad quem*. CPC/2015, art. 1013. *A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. § 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.*

- *Importante exceção do novo CPC na busca da maior celeridade processual.*

SLIDE 133:

Igual raciocínio é aplicável ao recurso ordinário, espécie recursal submetida às mesmas regras de admissibilidade da apelação.

SLIDE 134:

O princípio da FUNGIBILIDADE RECURSAL encontra fundamento teórico-jurídico na “TEORIA DO RECURSO INDIFERENTE” à vista da qual é irrelevante a interposição de um recurso no lugar de outro.

- *Aproveitamento do recurso ainda que não seja o cabível.*

SLIDE 135:

O princípio da FUNGIBILIDADE RECURSAL consiste na EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE de conhecimento de um RECURSO INCABÍVEL, desde que o recorrente, diante da existência de dúvida OBJETIVA acerca do recurso cabível, NÃO TENHA COMETIDO ERRO GROSSEIRO ao impugnar a decisão causadora do inconformismo.

SLIDE 136:

Com efeito, o princípio da fungibilidade só tem aplicação se o recorrente não comete erro grosseiro ao interpor o recurso contra a decisão judicial impugnada.

SLIDE 138:

ENUNCIADO N. 55 DO 6º ENCONTRO DOS ANTIGOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. “Admite-se a fungibilidade dos recursos desde que inócurre o erro grosseiro. Inexiste este quando há acentuada divergência doutrinário-jurisprudencial sobre qual seria o recurso próprio”.

- Tínhamos os Tribunais de Alçada até a EC 45/2004, quando eles foram unificados nos Tribunais de Justiça dos seus Estados.
- A legislação não é clara e temos discussão na doutrina ou jurisprudência quanto ao recurso cabível.

SLIDE 138:

A aplicação do princípio da fungibilidade recursal também pode ocorrer quando o equívoco na interposição do recurso cabível decorrer da prática de ato do próprio órgão julgador.

- O julgador indica rótulo incompatível. Chama sentença de decisão interlocutória ou vice-versa, ou decisão monocrática de acórdão etc.

SLIDE 139:

É o que ocorre quando o juiz de primeiro grau confere a decisão interlocutória o título de “sentença”. Ainda que tenha sido proferida uma verdadeira decisão interlocutória intitulada de sentença, a interposição de apelação não configura erro grosseiro por parte do recorrente.

SLIDE 140:

Além da inexistência de erro grosseiro, decorrente de dúvida objetiva, a outra condição exigida na jurisprudência para aplicação da fungibilidade recursal é a interposição do recurso incabível no prazo do recurso adequado.

- Hipótese muito comum nos juizados especiais. Diante de sentença nesses juizados, o recurso cabível é o recurso nominado em 10 dias. Se houve a interposição de apelação em 10 dias aplica-se a fungibilidade.

SLIDE 141:

CONCLUSÃO N. 1 DO 5º ENCONTRO DOS ANTIGOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. “Continua vigente em nosso direito processual civil o princípio da fungibilidade dos recursos, inaplicável, todavia, em caso de erro grosseiro e excesso do prazo previsto para o recurso cabível”.

- Estamos diante de erro grosseiro quando a jurisprudência está pacificada ou a lei não oferece dúvida.

SLIDE 142:

SÚMULA 272 DO STF. “Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança”.

SLIDE 143:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105. 14.039807-1/001, 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Data da publicação no DJE 17/08/2018. “APELAÇÃO – PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO APELAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE”. “– A sentença desafia recurso de apelação e não recurso nominado,

entretanto, quando interposto a tempo e modo, não há que se obstaculizar seu conhecimento em razão da utilização de nomenclatura diversa daquela prevista em lei”.

SLIDE 144:

Importante hipótese de fungibilidade recursal *ex vi legis* está prevista no artigo 1.033 do CPC 2015: CPC/2015, art. 1.033. *Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.*

SLIDE 145:

Outra importante hipótese de fungibilidade recursal *ex vi legis* está prevista no artigo 1.024 do CPC de 2015:

CPC/2015, art. 1024. 3º *O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.*

25/09/2020

SLIDE 146:

O princípio da PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEIUS (ou PEJUS) consiste na impossibilidade jurídica de o órgão julgador do recurso proferir julgamento em prejuízo do ÚNICO recorrente.

SLIDE 147:

Um exemplo pode facilitar a compreensão do princípio em estudo: o autor Aarão propõe ação em face do réu Remo, na busca da condenação do réu no pagamento de indenização de R\$ 1.000.000,00. Após a contestação e a instrução probatória, o juiz de primeiro grau julga parcialmente procedente a demanda, e condena o réu Remo a pagar R\$ 700.000,00. Apenas o réu Remo apela e pleiteia a improcedência total do pedido formulado pelo autor Aarão. Na hipótese, a Turma do Tribunal de Justiça não pode aumentar a condenação imposta ao réu Remo, sobe pena de ofensa ao princípio da vedação da reforma para pior. A Corte de Apelação só pode manter a condenação de R\$ 700.000,00 ou minorá-la; jamais aumentá-la.

SLIDE 148:

Não obstante, no que tange às matérias de ORDEM PÚBLICA, transferidas ao tribunal ad quem por força do efeito translativo, NÃO incide a PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEIUS.

- **Matérias de ordem pública: por exemplo, prescrição, decadência, impedimento, incompetência absoluta.**
- **Matérias transferidas ao tribunal, não pelo efeito devolutivo, mas pelo efeito translativo.**
- **Das questões de ordem pública prevalece o interesse público.**
- **Essa é a orientação jurisprudencial e doutrinária.**

SLIDE 149:

Enunciado nº 171 da súmula do Tribunal de Justiça de Pernambuco. “A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial, da periodicidade e dos índices, realizada de ofício pelo Tribunal, não configura reformatio in pejus”.

SLIDE 150:

O princípio da DIALETICIDADE está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os FUNDAMENTOS pelos quais está insatisfeito com a decisão, OS MOTIVOS DO INCONFORMISMO, o porquê do pedido de prolação de outra decisão.

- **O recorrente deve apresentar as razões recursais, as razões do inconformismo.**

SLIDE 151:

SÚMULA N. 51 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, COM SEDE NO RIO DE JANEIRO. “Recurso. Falta de dialeticidade. Não conhecimento. Não se conhece do recurso que não observar a congruência lógica exigível entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do apelo”.

- **Necessidade de apresentação das razões recursais (dialeticidade) de forma completa.**
- **Razões que atacam uma a uma as razões decididas causas do inconformismo.**

SLIDE 152:

O oferecimento das razões recursais é imprescindível para que o órgão julgador possa apurar a matéria que foi deslocada ao seu conhecimento por força do efeito devolutivo.

SLIDE 153:

A apresentação das razões recursais também é fundamental para que o recorrido possa oferecer resposta ao recurso, exercendo as garantias previstas no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

- **Respostas ao recurso: contrarrazões.**
- **Razões e contrarrazões: exercício do contraditório, manifestação da ampla defesa.**

SLIDE 154:

As razões recursais que contêm os motivos do inconformismo do recorrente devem acompanhar desde logo o recurso no ato da interposição, conforme revelam inúmeros dispositivos do Código de Processo Civil.

- **Temos uma exceção no sistema penal: dispensa de apresentação imediata das razões, tanto no recurso de apelação quanto no recurso em sentido estrito, havendo a possibilidade de apresentação das razões recursais depois.**
- **Mas, no sistema civil a apresentação das razões pelas quais entende-se que a decisão esteja contaminada por *error in procedendo* ou *error in judicando* devem acompanhar desde logo o recurso no ato da interposição. Regra absoluta.**

SLIDE 155:

CPC/2015, art. 1.010. *A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.*

SLIDE 156:

CPC/2015, art. 1.016. *O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.*

SLIDE 157:

CPC/2015, art. 1.029. *O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.*

SLIDE 158:

Por oportuno, vale ressaltar que as razões recursais devem conter ESPECIFICAMENTE os motivos do inconformismo do recorrente, com a consequente impugnação específica, frontal, direta das razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida.

- **Razões recursais devem espelhar as razões de decidir, com impugnação. Se a sentença tem dois fundamentos, tenho que impugnar os dois fundamentos diretamente.**
- **Não cabem razões genéricas.**
- **Na ausência de razões recursais específicas, vejam o que estabelece o art. 932 do CPC/2015 a seguir.**

SLIDE 159:

CPC/2015, art. 932. *Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*;

- **Pressuposto de admissibilidade: regularidade formal.**

SLIDE 160:

O princípio da PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO consiste na busca da PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO, seja com a superação de *erros in procedendo* se possível julgamento do mérito em prol daquele que suscitou o vício, seja com a correção de erros meramente formais cometidos pelo recorrente, como a falta ou a insuficiência de documentos (como a procuração do advogado do recorrente ou subestabelcimento) e de preparo (como a guia das custas devidas ao Tribunal *ad quem*).

SLIDE 161:

CPC/2015, art. 938. *A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão. § 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. § 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.*

- **Prazo concedido para a sanção do vício: 5 dias.**

SLIDE 162:

AgInt na AR 5.303/BA, 1ª Seção do STJ, DJe de 24/10/2017. “IX. O princípio da primazia do julgamento de mérito outorga, ao magistrado, o dever de possibilitar à parte sanar eventual vício, contido na petição inicial ou no recurso, a fim de possibilitar o julgamento de mérito, nas hipóteses em que for possível sanar a irregularidade, não se admitindo a não apreciação da controvérsia posta em debate apenas em razão de uma falha sanável”.

- **Por exemplo: o advogado não indicou a inscrição na OAB ao peticionar o recurso, o advogado não apresentou o instrumento de mandato, falta do preparo ou de uma parcela do preparo.**

SLIDE 163:

REsp 1.810.437/RS, da 3ª Turma do STJ, DJe de 01/07/2019. “7. Prejudicialidade da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o julgamento do mérito recursal favorável à parte recorrente. Doutrina sobre a primazia do julgamento de mérito”.

- **O tribunal julgador, mesmo reconhecendo um *error in procedendo* de que seria beneficiário o recorrente, se puder julgar o mérito da causa em favor do recorrente, julgue. Em homenagem à celeridade, ao princípio da razoável duração do processo e da economia processual.**

SLIDE 164:

CPC/2015, art. 932. *Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

- **É direito do jurisdicionado.**

SLIDE 165:

CPC/2015, art. 1.007. *No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

SLIDE 166:

O princípio da CONSUMAÇÃO consiste na impossibilidade de o legitimado oferecer novo recurso – ainda que da mesma espécie do anterior – contra a decisão atacada, vedação que igualmente impede a correção e a complementação do recurso interposto e das respectivas razões recursais.

- **Princípio da primazia do mérito e princípio da consumação apresentam ideias contrapostas.**
- **Se o vício for sanável: irregularidades formais de pequena monta. Princípio da primazia do julgamento mérito.**
- **Princípio da consumação: o recurso deve estar perfeito, completo e acabado no ato da interposição. Não havendo possibilidade de sanção, correção ou complementação. Por exemplo, a falta de razões recursais. Impede o aditamento das razões recursais.**

SLIDE 167:

De fato, o legitimado tem o direito de impugnar a decisão causadora do gravame mediante recurso. Não obstante, exercido o direito, há a respectiva consumação. Por consequência, não é admissível a interposição de novo recurso contra a decisão recorrida, nem o aditamento do recurso anteriormente já interposto.

SLIDE 168:

SÚMULA 83. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. “Em face da preclusão consumativa, não pode a parte se valer de recurso excepcional adesivo quando, em momento anterior, já houver manifestado sua irresignação por meio do recurso excepcional autônomo”.

SLIDE 169:

REsp 1.173.908/PI, superior tribunal de justiça DJe 10/03/2010. “1. Não pode a parte se valer de recurso adesivo quando, em momento anterior, já houver manifestado sua irresignação por meio do recurso autônomo, ante a preclusão consumativa”.

SLIDE 170:

CPC/2015, art. 1.003. § 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

- **No ato da interposição juntar a lei municipal, o comprovante de feriado municipal ou estadual.**
- **Só o feriado previsto em lei federal, o recorrente é dispensado da comprovação.**
- **Os princípios informam o sistema. Muitos advogados tem seu recurso declarado intempestivo por não apresentação da comprovação de feriado.**

SLIDE 171:

Não obstante, o princípio da consumação não prevalece nos casos em que o legislador enseja a correção do recurso, como nas hipóteses dos artigos 932, parágrafo único, e 1.007 do Código de Processo Civil.

- **Hipóteses de vício sanável, passível de correção.**

SLIDE 172:

CPC/2015, art. 932. *Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

- **Falta de documento. Vício sanável. Incidência do princípio da primazia do julgamento do mérito.**

SLIDE 173:

CPC/2015, art. 1.007. *No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

- **Falta do preparo ou insuficiência do preparo. Vício sanável. Incidência do princípio da primazia do julgamento do mérito.**

SLIDE 174:

O PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE diz respeito ao elemento volitivo, ou seja, à vontade da parte em recorrer, expressa na interposição do recurso correspondente à situação jurídica do processo.

- **Ato processual voluntário. Tem que estar evidentemente inconformado, já na primeira página.**

SLIDE 175:

Por tal razão, há possibilidade jurídica de desistência do recurso, de renúncia ao direito de recorrer, de aceitação do julgado, institutos consagrados no CPC em respeito ao princípio da voluntariedade.

- **Desistência do recurso, renúncia ao direito de recorrer e aceitação do julgado são institutos consagrados no CPC/2015 em respeito ao princípio da voluntariedade.**

SLIDE 176:

É que o direito de recorrer está inserto no direito de ação. Assim, a interposição de recurso depende da iniciativa do legitimado para recorrer. Logo, não há recurso de ofício pelo juiz.

SLIDE 177:

O PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE revela que o recurso enseja benefício apenas ao recorrente. É o princípio norteador do sistema recursal.

- **O princípio da personalidade consiste na possibilidade jurídica e exclusiva do benefício decorrente do recurso em favor do recorrente.**
- **O recurso é pessoal. Regra geral.**

SLIDE 178:

Não obstante, o princípio da personalidade NÃO é absoluto, em razão da previsão legal excepcional do efeito expansivo ou extensivo. Em casos excepcionais previstos em lei o recurso produz efeito expansivo ou extensivo, quando o julgamento também favorece pessoa que não recorreu (efeito expansivo subjetivo) ou atinge outras decisões além da recorrida (efeito expansivo objetivo).

SLIDE 179:

Por exemplo, o recurso interposto por um dos litisconsortes unitários aproveitará os outros, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

SLIDE 180:

Outro exemplo, o recurso interposto por um dos devedores solidários aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns, em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 1.005 do CPC de 2015.

SLIDE 181:

CPC/2015, art. 1.005. *O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.*

- **Revela uma exceção no caput e uma exceção no parágrafo único ao princípio da personalidade.**
- **Outras pessoas serão beneficiárias de decisão favorável no recurso.**

SLIDE 182:

O princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias significa que apenas os julgamentos terminativos e definitivos devem ensejar imediata impugnação mediante recursos específicos.

- **Irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias: esse princípio é consagrado no processo do trabalho e eleitoral.**
- **No processo civil esse princípio se mostra de forma equilibrada: o CPC/2015 delimitou as decisões interlocutórias recorríveis no art. 1.015 e por construção jurisprudencial as urgentes. Não são todas as decisões interlocutórias passíveis de recorribilidade.**

- https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902722825&dt_publicacao=04/05/2020: construção jurisprudencial do cabimento de agravo de instrumento para decisão interlocutória em caso de urgência. Precedentes: REsps n. 1.696.396-MT e 1.704.520-MT.
- O CPC/2015 adotou com muitas exceções o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

SLIDE 183:

Agravo de Instrumento n. 2016020449582AGI, 6ª TURMA CÍVEL DO TJDF, publicado no DJE: 22/08/2017. “1. O novo Código de Processo Civil adotou como regra a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevendo os excepcionais casos em que serão desafiadas pela via do agravo de instrumento nas hipóteses taxativamente elencadas em seu artigo 1.015 e promovendo, na mesma medida, a ampliação do escopo da apelação (CPC, art. 1.009 § 1º).

SLIDE 184:

REC EM SENTIDO ESTRITO N. 1.0024.16.097144-6/001, 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Data da Publicação no DJE 25/01/2017. “- De acordo com o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, somente será cabível recurso contra hipóteses previstas taxativamente em lei”.

SLIDE 185:

Por força do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o cabimento imediato de recurso configura exceção, como nos casos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, com o cabimento de agravo de instrumento.

- Além dessa previsão temos o julgado da corte especial do STJ, indicando que além do rol do CPC/2015, art. 1015, existe a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de caráter urgente.
 - https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902722825&dt_publicacao=04/05/2020: construção jurisprudencial do cabimento de agravo de instrumento para decisão interlocutória em caso de urgência. Precedentes: REsps n. 1.696.396-MT e 1.704.520-MT.

SLIDE 186:

Roberto Sampaio Contreiras de Almeida. ANOTAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCIPAIS NOVIDADES. Brasília: Senado, Outubro/2016.

Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.

“DESAPARECIMENTO DA RECORRIBILIDADE GERAL DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (ART. 522 DO CPC/1973 – ART. 1.015 DO CPC/2015). Na sistemática do CPC/1973, sempre cabia agravo das decisões interlocutórias: quando não fosse o de instrumento ao menos o retido.

28/09/2020

9 – JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO DOS RECURSOS

SLIDE 187:

Como os atos processuais postulatórios em geral, os recursos só têm o mérito do inconformismo examinado no órgão judiciário competente para a realização do julgamento quando são cumpridos determinados requisitos/pressupostos fixados na legislação.

- Atos processuais postulatórios: por exemplo, petição inicial.
- Como os atos processuais postulatórios, em geral, o recurso só terá o mérito do inconformismo, ou seja, alegação de erro de julgamento, de *error in procedendo*, o mérito em si do inconformismo, só será examinado no órgão judiciário competente para o julgamento do recurso, se satisfeitos, cumpridos, observados determinados requisitos ou pressupostos fixados na legislação, que são chamados requisitos de admissibilidade ou pressupostos de admissibilidade.

- Se faltar qualquer um deles, como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse, preparo, se faltar pressuposto ou requisito de admissibilidade, não há a análise do mérito do inconformismo, ou seja, a alegação de erro na decisão judicial não será objeto de julgamento.
- Portanto, só há a análise de mérito do inconformismo, ou seja, da alegação de erro da decisão recorrida, se satisfeitos todos os requisitos ou pressupostos legais para a admissibilidade do julgamento do inconformismo, ou seja, do mérito.

SLIDE 188:

À averiguação do cumprimento dos pressupostos necessários à apreciação do mérito recursal, dá-se o nome de JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, o qual é OBRIGATÓRIO e ANTERIOR ao juízo de mérito e, no mais das vezes, deve ser proferido DE OFÍCIO, isto é, independentemente de provocação da parte recorrida ou do Ministério Público.

- É verdade que, na prática, no momento das contrarrazões, no momento de apresentar resposta ao recurso, nas contrarrazões da apelação, contrarrazões ao recurso especial, contrarrazões ao recurso ordinário, contrarrazões ao recurso extraordinário, a parte recorrida pode suscitar, preliminarmente, a ausência de algum requisito de admissibilidade. Por exemplo, recurso é incabível, é intempestivo, é deserto, é irregular do ponto de vista formal.
- É natural, e até esperado, que o recorrido, nas contrarrazões ao recurso interposto, suscite alguma preliminar de ausência de algum pressuposto ou requisito de admissibilidade. Ele pode. Mas se não o fizer, o órgão judiciário competente para a admissibilidade pode e deve efetuar, de ofício, esse juízo, ou seja, a verificação de que foram cumpridos todos os requisitos de admissibilidade.
- Essa é uma regra quase que absoluta. O juízo de admissibilidade é obrigatório, anterior ao juízo de mérito, e, quase sempre, pois temos uma exceção que estudaremos no momento oportuno, que diz respeito ao agravo de instrumento, a análise dos pressupostos é dever legal, de ofício.
- Juízo de admissibilidade é a verificação do cumprimento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal, tempestividade, preparo.
- Para que o mérito do recurso possa ser examinado, preliminarmente é preciso examinar se estão satisfeitos os requisitos. O juízo de admissibilidade é uma análise obrigatória, anterior, e quase sempre, de ofício (independentemente de provocação da parte recorrida ou do Ministério Público).

SLIDE 189:

A respeito da REGRA consagrada no direito brasileiro, merece ser prestigiado o verbete n. 42 aprovado na 1ª Câmara Civil do antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais: “Ao Tribunal compete apreciar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso”.

- Qual regra? Da análise de ofício.
- É quase uma regra absoluta. Temos uma exceção pontual em relação ao recurso de agravo de instrumento.
- A análise dos requisitos de admissibilidade deve ocorrer independentemente de provocação do recorrido. Se o recorrido alegar tanto melhor.

SLIDE 190:

Outra REGRA que vigora no sistema recursal é a do juízo ÚNICO de admissibilidade, apenas no órgão julgador do recurso. É o que se dá nos recursos de APELAÇÃO, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso nominado e nos embargos infringentes de alçada.

- Há divergência sobre o tema do juízo único a respeito do recurso nominado.
- Quanto ao recurso nominado há duas correntes de pensamento.
- Exceção: duplo juízo de admissibilidade, um no órgão de interposição e outro no órgão julgador.
- A novidade do CPC/2015, foi o fim do duplo juízo de admissibilidade da apelação.

SLIDE 191:

Roberto Sampaio Contreiras de Almeida. ANOTAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCIPAIS NOVIDADES. Brasília: Senado, Outubro/2016.

Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.

“Fim do juízo de admissibilidade da apelação pelo órgão de primeiro grau (art. 518, § 2º, do CPC/1973) Diante da nova sistemática adotada no CPC/2015 (art. 1010, § 3º), após as contrarrazões do apelado ou, se for o caso, também as do apelante em recurso adesivo, deve o juiz remeter o processo ao tribunal competente, independentemente de juízo de admissibilidade”.

SLIDE 192:

Não obstante, há EXCEÇÕES, porquanto o recurso especial, o recurso extraordinário e os embargos de divergência estão sujeitos a DOIS JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE.

- Muitos sustentam que ainda há dois juízos de admissibilidade no recurso nominado.

SLIDE 193:

Em qualquer caso, o pronunciamento DEFINITIVO acerca do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade tem lugar no órgão julgador do recurso, o qual NÃO está vinculado à decisão proferida pelo órgão judiciário de origem, quando o recurso está submetido à exceção de dois juízos de admissibilidade. De fato, o órgão julgador tem total independência jurídica na prolação do juízo de admissibilidade do recurso, seja positivo, seja negativo.

SLIDE 194:

A carência de algum dos requisitos de admissibilidade previstos em lei conduz à prolação de juízo NEGATIVO de admissibilidade, o qual fecha o acesso ao juízo de mérito.

- Se faltar algum requisito de admissibilidade, ou, sendo hipótese de conversão em diligência, de correção ou complementação, que estudamos nos princípios (princípio da primazia do julgamento do mérito), não havendo sanção do vício, teremos juízo negativo de admissibilidade.
- A pergunta a ser respondida no juízo de admissibilidade é a seguinte: o recurso cumpriu os requisitos ou pressupostos legais mínimos para ter seu mérito analisado? Se a resposta for sim, passa-se à análise do mérito.
- A pergunta a ser respondida para a análise do mérito é outra: o erro alegado na decisão judicial existe?

SLIDE 195:

Na eventualidade de juízo negativo de admissibilidade proferido em recurso submetido a duplo juízo, o recurso não é admitido, não é recebido no órgão judiciário *a quo*. Por conseguinte, o recurso não é encaminhado ao órgão judiciário ad quem. Cabe, todavia, novo recurso (de agravo em recurso especial ou extraordinário, ou de agravo interno), a fim de que o anterior recurso não admitido seja processado e julgado no órgão *ad quem*.

SLIDE 196:

Já a prolação de juízo de admissibilidade NEGATIVO no ÓRGÃO JULGADOR IMPEDE O CONHECIMENTO do recurso, com o encerramento do ofício jurisdicional, sem o julgamento do mérito recursal, consoante o disposto no *caput* do artigo 938 do Código de Processo Civil.

SLIDE 197:

CPC/2015, art. 938. *A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.*

SLIDE 198:

A propósito da prolação de juízo de admissibilidade NEGATIVO no órgão julgador, pode ser proferido tanto pelo RELATOR do recurso quanto no órgão colegiado competente à vista do regimento interno do tribunal: TURMA, CÂMARA, SEÇÃO, ÓRGÃO ESPECIAL, PLENO.

- Aqui não há que se falar em preclusão, ou seja, se o relator não percebeu a falta de algum requisito de admissibilidade, isso não impede que o órgão colegiado o faça.

SLIDE 199:

Na eventualidade de o RELATOR proferir DECISÃO MONOCRÁTICA denegatória do conhecimento do recurso, cabe AGRADO INTERNO para o órgão colegiado competente à vista do regimento interno do tribunal.

- Decisões monocráticas vão autorizar a interposição do agravo interno (o antigo agravo regimental) para o colegiado, turma, câmara, seção, órgão especial ou plenário, do tribunal competente conforme regimento interno do tribunal.

SLIDE 200:

Em qualquer caso, o juízo de admissibilidade NEGATIVO deve ser explícito e fundamentado, a fim de que o recorrente possa, se desejar, interpor outro recurso e pleitear a reapreciação do primeiro recurso denegado.

SLIDE 201:

Já o juízo de admissibilidade positivo pode ser implícito: se houve o exame do mérito recursal no órgão julgador, significa que os requisitos de admissibilidade estão satisfeitos e foi proferido juízo de admissibilidade positivo.

SLIDE 202:

Positivo juízo de admissibilidade no órgão de interposição (a quo), o recurso é recebido ou admitido. A admissão do recurso no órgão de origem ocasiona o deslocamento rumo ao ÓRGÃO JULGADOR, o qual proferirá OUTRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Ausente algum dos pressupostos de admissibilidade no ÓRGÃO JULGADOR, o recurso NÃO É CONHECIDO, com o encerramento da prestação jurisdicional, SEM julgamento do mérito do inconformismo.

SLIDE 203:

Preenchidos TODOS os requisitos de admissibilidade, o recurso é CONHECIDO no órgão julgador, quando ocorre o imediato ingresso no juízo de mérito, com a análise se o inconformismo do recorrente é fundado, ou não. Na primeira hipótese (fundado), o recurso é provido. Improcedente (ou infundado) o inconformismo o recurso é DESPROVIDO.

- Procedente. Fundado. Provido.
- Improcedente. Infundado. Desprovido.

SLIDE 204:

Em suma, no eventual primeiro juízo de admissibilidade no órgão de origem, o recurso é ADMITIDO ou RECEBIDO, ou não.

Já no juízo de admissibilidade perante o órgão JULGADOR o recurso é CONHECIDO, ou não.

Por fim, quanto ao juízo de mérito, o recurso é PROVIDO, ou não (DESPROVIDO).

São os termos técnicos, mas nem sempre observados na prática judiciária.

SLIDE 205:

Ainda em relação ao juízo de mérito, o órgão julgador examina se o recurso é fundado, ou não, com o seu consequente provimento ou desprovimento, respectivamente.

SLIDE 206:

É no juízo de mérito que se verifica a procedência do inconformismo do recorrente em relação à decisão impugnada. FUNDADO/PROCEDENTE o inconformismo, é dado PROVIMENTO ao recurso.

Caso contrário o recurso é DESPROVIDO.

SLIDE 207:

Já no JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE há a apreciação dos PRESSUPOSTOS RECURSAIS, ou seja, dos REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE fixados na legislação como indispensáveis ao posterior julgamento do mérito recursal.

SLIDE 208:

Os requisitos de admissibilidade são os seguintes: cabimento; legitimidade para recorrer; interesse em recorrer; inexistência de fato extintivo ou impeditivo; tempestividade; regularidade formal; preparo.

- Em alguns deles temos a possibilidade da sanção, como no preparo e na regularidade formal.

SLIDE 209:

Quanto ao OBJETO DO JUÍZO DE MÉRITO, reside na apuração da ocorrência de ERROR IN PROCEDENDO e de ERROR IN IUDICANDO.

A procedência do recurso depende da existência de VÍCIO ou DEFEITO na decisão recorrida, o qual pode ser tanto de ATIVIDADE (ERROR IN PROCEDENDO) quanto de JULGAMENTO (ERROR IN IUDICANDO).

SLIDE 210:

Vale ressaltar que é possível a cumulação de alegações de *errores in procedendo et in iudicando* no mesmo recurso.

SLIDE 211:

Na eventualidade da cumulação, deve-se analisar primeiramente a alegação de *error in procedendo*, no órgão julgador, salvo se possível o julgamento do mérito da causa em favor do recorrente, consoante o artigo 282, § 2º, do código de 2015.

- Determinação do CPC/2015, art. 282, § 2º, consagradora do princípio da primazia do julgamento do mérito. Se for possível a análise do mérito em favor do recorrente, que alegou *error in procedendo*, que seria beneficiário do *error in procedendo*, pode-se desconsiderar o *error in procedendo* e proferir julgamento de mérito em favor do recorrente. Não se deve simplesmente reconhecer o *error in procedendo* e invalidar a decisão judicial; se for possível o julgamento do mérito da causa pelo órgão julgador do recurso em favor do recorrente, que seria beneficiário da alegação do *error in procedendo*. Tanto quanto possível realiza-se a prestação jurisdicional de mérito.
- É o que vamos extrair do CPC/2015, art. 282, § 2º, geral a todos os recursos. E de outros dispositivos, como o art. 1013, §§ 3º e 4º do CPC/2015, específico da apelação.
- CPC/2015, art. 282. *Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.* § 2º *Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*
- CPC/2015, art. 1013. § 3º *Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.* § 4º *Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.*

SLIDE 212:

Contaminada a decisão recorrida por ERROR IN IUDICANDO, dá-se provimento ao recurso para REFORMAR o julgado impugnado.

- Se o órgão julgador constatar que houve erro de julgamento, erro de juízo, erro na análise das questões de fato, das questões de direito, erro de análise de justiça da decisão, a decisão imputada é taxada de injusta, havendo erro de julgamento no conteúdo da decisão, dá-se provimento para reformar o julgado impugnado.

SLIDE 213:

Constatado o ERROR IN PROCEDENDO, a decisão viciada é CASSADA, ANULADA, INVALIDADA, ressalvada a possibilidade da aplicação do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, a ser verificada em cada caso concreto, quando o tribunal passa a ter a competência para o imediato julgamento de fundo, a despeito do defeito de forma na decisão recorrida.

SLIDE 214:

CPC/2015, art. 1.013. *A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.*

- III. Sentença cita ou *infra petita*.
- Se houve *error in procedendo*, mas é possível julgar a causa em si, o tribunal deve avançar.

SLIDE 215:

Quando o mérito recursal envolve suposto ERROR IN IUDICANDO, tanto o provimento quanto o desprovimento do recurso conduzem à SUBSTITUIÇÃO da decisão recorrida, porquanto não podem coexistir duas decisões em um processo sobre a mesma matéria, ainda que com igual teor.

- O juiz de primeiro grau julgou procedente a sentença, julgou procedente a indenização pleiteada. O réu apela e o tribunal nega provimento porque realmente é procedente. O recurso é DESPROVIDO. Então serão duas prestações jurisdicionais com o mesmo teor. A prestação que vai transitar em julgado é a última, pelo efeito substitutivo.
- O juiz de primeiro grau julgou procedente a sentença, julgou procedente a indenização pleiteada. O réu apela e o tribunal dá provimento porque considera a sentença improcedente. O recurso é PROVIDO. Então serão duas prestações jurisdicionais com distintos teores. A prestação que vai transitar em julgado é a última, pelo efeito substitutivo.

SLIDE 216:

Sem dúvida, o artigo 1.008 do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que a decisão proferida pelo órgão julgador substituirá o julgado impugnado. Aliás, ainda que no tribunal *ad quem* se afirme que a decisão recorrida é “confirmada”, “mantida”, haverá verdadeira SUBSTITUIÇÃO.

- Pouco importa se o tribunal reconheceu o ERROR IN IUDICANDO e reformou, ou NÃO reconheceu o ERROR IN IUDICANDO e negou provimento ao recurso.

SLIDE 217:

CPC/2015, art. 1.008. *O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.*

SLIDE 218:

Como é perceptível da leitura do dispositivo, NÃO há distinção entre o PROVIMENTO e o DESPROVIMENTO para a ocorrência do EFEITO SUBSTITUTIVO quando o recurso está fundado em ERROR IN IUDICANDO. Em ambas as hipóteses, apenas o ÚLTIMO JULGADO, qual seja, o proferido no órgão julgador, fica protegido pela *res iudicata*. Por conseguinte, eventual ação rescisória terá como alvo a última decisão, proferida no órgão julgador.

SLIDE 219:

O mesmo não ocorre quanto ao ERROR IN PROCEDENDO. Quando o mérito recursal envolve ERROR IN PROCEDENDO, só há substituição do julgado se a alegação da existência do vício é rejeitada, isto é o recurso é DESPROVIDO.

- O tribunal analisa se houve algum erro *in procedendo*, erro de atividade ou erro de processamento, alguma nulidade, e chega à conclusão de que não há erro. O recurso é DESPROVIDO. Essa decisão final é do tribunal, e há efeito substitutivo.
- O tribunal reconhece que há erro *in procedendo*, erro de atividade ou erro de processamento, e não há outra opção a não ser anular o julgamento, cassa-se, invalida-se, e então, não haverá obviamente efeito substitutivo.

SLIDE 220:

Já a constatação do ERRO DE ATIVIDADE conduz à ANULAÇÃO, à CASSAÇÃO da decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida a luz das formalidades legais, ressalvada a possibilidade da aplicação do § 3º do artigo 1.013 do Código de 2015, a ser verificada em cada caso concreto, quando o órgão julgador passa a ter competência para o imediato julgamento de fundo. Cassada a decisão, entretanto, não há o efeito substitutivo previsto no artigo 1.008 do Código de 2015.

- **CASSADA, ANULADA OU INVALIDADA** a decisão, não há efeito substitutivo, previsto no art. 1.008 do CPC/2015. Se a decisão for cassada, anulada ou invalidada, não haverá a substituição, porque nós vamos ter que verificar a reconstrução do processo para a prolação de nova decisão, sem o vício de atividade, sem o vício de processamento, sem a nulidade, conforme o caso.

SLIDE 221:

Do artigo 1.008 também se depreende que NÃO há efeito substitutivo quando o recurso NÃO ultrapassa a barreira da admissibilidade, porquanto o órgão julgador nem ingressa no juízo de mérito, razão pela qual NÃO há análise no órgão julgador sobre o OBJETO DO RECURSO.

- Importante observar que não há o efeito substitutivo em dois casos: primeiro, se o recurso nem sequer ultrapassa a barreira da admissibilidade, sofre juízo NEGATIVO de admissibilidade; ou, em segundo, ultrapassando a barreira da admissibilidade, mas o órgão julgador do recurso se limitou a reconhecer *error in procedendo* e anular, cassar ou invalidar.
- Nesses casos, não há a incidência do art. 1.08 do CPC/2015.

SLIDE 222:

CPC/2015, art. 1.008. *O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.*

SLIDE 223:

Sem dúvida, a prolação de juízo de admissibilidade NEGATIVO conduz à INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUBSTITUTIVO. Quando NÃO há o conhecimento do recurso, não importa o tipo de vício apontado pelo recorrente, porquanto o mérito do recurso nem sequer é examinado, à vista do *caput* do artigo 938 do Código de Processo Civil.

SLIDE 224:

CPC/2015, art. 938. *A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.*

- Ou seja, se o recurso não for conhecido, nem se analisa o mérito. Logo, se não se analisou, não há substituição.

SLIDE 225:

De volta ao juízo de mérito dos recursos, as decisões jurisdicionais podem conter dois tipos de defeitos:

- o VÍCIO DE ATIVIDADE, também denominado de ERROR IN PROCEDENDO;
 - o VÍCIO DE JUÍZO ou VÍCIO DE JULGAMENTO, também chamado de ERROR IN IUDICANDO.
- Erro de atividade: erro na forma.
 - Erro de julgamento: erro de justiça.

SLIDE 226:

O ERROR IN PROCEDENDO consiste no DEFEITO DE FORMA que contamina a decisão jurisdicional enquanto ato jurídico, tornando-a INVÁLIDA.

SLIDE 227:

O ERROR IN PROCEDENDO é marcado pela existência de VÍCIO NA ESTRUTURA, na CONSTRUÇÃO DO ATO JURÍDICO consubstanciado na decisão jurisdicional, o que justifica a CASSAÇÃO, ou seja, a INVALIDAÇÃO do que restou decidido.

- **ERROR IN PROCEDENDO**: juiz impedido ou suspeito; juízo incompetente absolutamente; decisão não fundamentada.

- Outros exemplos de erro de atividade é o que dispõe o CPC/2015 nos art. 272, 280, 279 e 935.

SLIDE 228:

CPC/2015, art. 272. *Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.*

SLIDE 229:

CPC/2015, art. 280. *As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.*

SLIDE 230:

CPC/2015, art. 279. *É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. § 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.*

SLIDE 231:

CPC/2015, art. 935. *Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.*

SLIDE 232:

Já o VÍCIO DE JUÍZO ou ERROR IN IUDICANDO está consubstanciado na erronia ocorrida na solução propriamente dita de questões de fato e de direito, no julgamento propriamente dito.

- *Error in iudicando* pode ser erro de fato ou erro de direito, é o erro de conteúdo, a injustiça que pode ter duas origens, na análise da questão de fato ou na análise da questão de direito. Ocorrendo o *error in iudicando*, há o provimento do recurso e reforma da decisão.
- Erro de fato: erro relativo ao conteúdo e às provas.
- Erro de direito: erro da interpretação do direito aplicável ao caso concreto.

SLIDE 233:

O defeito reside no FUNDO, no CONTEÚDO da decisão jurisdicional. Como não há vício sob o ponto de vista formal, a decisão jurisdicional é válida; é, no entanto, injusta, por vício de fundo, no conteúdo da decisão. Por conseguinte, é passível de REFORMA, com a modificação do conteúdo do julgado.

SLIDE 234:

<https://www.stf.jus.br/portal/glossario/>

Questão de fato (Direito Processual): questão que se refere à verificação de fatos e provas.

- *Vamos imaginar que o juiz proferiu uma sentença equivocada no tocante à velocidade do automóvel, no momento do acidente automobilístico, do atropelamento por exemplo. Houve uma análise de conteúdo equivocada. Prova pericial fala de velocidade do automóvel de 100 Km/hora e o juiz decidiu que era de 50 Km/hora. Erro de fato, de conteúdo.*

SLIDE 235:

<https://www.stf.jus.br/portal/glossario/>

Questão de Direito (Direito Processual): questão que se refere à interpretação do direito em tese quanto à aplicabilidade da norma.

- *O caso deve ser resolvido à luz do Código Civil ou do Código do Consumidor? Do Código Civil ou da Lei de Locações? Do Código Civil ou do Código das Águas?*

SLIDE 236:

Banca: FCC

Órgão: DPE - PB

Prova: Defensor Público

Em relação aos recursos, é correto afirmar:

- a) O conhecimento de um recurso pelo órgão ao qual caiba seu julgamento implica a consequência jurídica de seu exame de mérito, para necessariamente provê-lo;
- b) Todos os recursos são interpostos perante o mesmo órgão julgador da decisão recorrida, isto é, ao órgão jurisdicional *a quo*;
- c) O juízo de admissibilidade recursal é sempre feito diretamente pelo órgão jurisdicional ao qual se tenha recorrido, ou seja, o órgão jurisdicional *ad quem*;
- d) Da decisão que recebe ou não o recurso apelatório interposto cabe agravo de instrumento;
- e) O juízo positivo de admissibilidade dos recursos é realizado em caráter provisório quando proferido no órgão judiciário de origem, pois o juízo de admissibilidade é objeto de reavaliação no órgão julgador.

02/10/2020

10 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OU PRESSUPOSTOS RECURSAIS

SLIDE 237:

Os REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, também denominados PRESSUPOSTOS RECURSAIS e CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE, são as exigências legais que devem estar satisfeitas para que o órgão julgador possa ingressar no juízo de mérito do recurso. Por terem idêntico significado, tais expressões são igualmente prestigiadas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

- Requisitos de admissibilidade e pressupostos de admissibilidade são as duas expressões mais utilizadas no código, na jurisprudência, na doutrina e na literatura.
- Requisitos de admissibilidade é a expressão prestigiada pelo código.
- Exigências indispensáveis para que os recursos tenham seus méritos analisados.

SLIDE 238:

Os doutrinadores/escritores contemporâneos classificam os requisitos de admissibilidade em INTRÍNSECOS e EXTRÍNSECOS: enquanto os primeiros (intrínsecos) estão relacionados a existência do direito de recorrer, os últimos (extrínsecos) estão ligados ao exercício do direito de recorrer.

- Classificação doutrinária consagrada igualmente na jurisprudência.

SLIDE 239:

Integram o primeiro grupo (intrínsecos): o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal e a inexistência de fatos extintivos e impeditivos. Compõem a classe remanescente (extrínsecos): a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

- **Intrínsecos: existência. Existe ou não existe o direito de recorrer?**
 - Cabimento;
 - Legitimidade recursal;
 - Interesse recursal;
 - Inexistência de fatos extintivos e impeditivos.
- **Extrínsecos: exercício.**
 - Tempestividade: exercer o direito de recorrer dentro de um prazo;
 - Regularidade formal: exercer o direito de recorrer segundo a forma regular prevista em lei;
 - Preparo: consiste na necessidade do pagamento das custas consubstanciadas em taxas judiciárias mais os portes de remessa e de retorno dos autos, especialmente no caso de recurso interposto em autos físicos.

SLIDE 240:

O requisito de admissibilidade do CABIMENTO consiste na exigência de que o recorrente utilize, dentre as espécies recursais existentes na Constituição Federal e na legislação federal vigente, aquela ADEQUADA para impugnar a decisão jurisdicional causadora da insatisfação.

- Cabimento está relacionado à necessidade da verificação da recorribilidade, se temos a existência do direito de recorrer, a possibilidade jurídica de recurso, e qual o recurso adequado para a interposição.

SLIDE 241:

O requisito do cabimento concretiza os princípios da taxatividade, da singularidade e do esgotamento das vias recursais, porquanto o recurso só é cabível quando previsto na Constituição Federal ou na legislação processual em vigor, e for o apropriado para combater a decisão geradora do inconformismo.

SLIDE 242:

Em primeiro lugar, para ser cabível o recurso, a decisão deve ser RECORRÍVEL, isto é, passível de impugnação. A segunda etapa do cabimento reside na ADEQUAÇÃO, já que a decisão jurisdicional só pode ser impugnada por meio do recurso próprio. A falha em qualquer uma das fases do cabimento conduz à prolação de juízo negativo de admissibilidade do recurso.

SLIDE 243:

O CABIMENTO pode ser fracionado em dois questionamentos:

- 1) Está-se diante de decisão judicial recorrível?
- 2) Se sim, qual é o recurso adequado para a impugnação da decisão recorrível?

SLIDE 244:

Em geral, as SENTENÇAS proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição são impugnáveis mediante APELAÇÃO, consoante a regra estampada no artigo 1.009 do código de 2015: CPC/2015, art. 1.009. *Da sentença cabe apelação.*

- É uma regra geral, mas não absoluta.
- Temos significativas exceções ao binômio sentença/apelação.

SLIDE 245:

Já as sentenças proferidas por juízes de primeiro grau em processos da competência dos Juizados Especiais Cíveis são impugnáveis mediante RECURSO INOMINADO, nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei n. 9.099, de 1995.

- Primeira e mais importante exceção ao binômio sentença/apelação do ponto de vista da prática forense.
- Ao contrário da apelação cujo prazo de interposição é de 15 dias, o recurso inominado tem um prazo menor de 10 dias.

SLIDE 246:

Por outro lado, as sentenças proferidas por juízes de primeiro grau nos processos executivos fiscais e embargos à execução fiscal com o valor da causa inferior a R\$ 1.000,00 são cabíveis EMBARGOS INFRINGENTES DE ALÇADA, consoante o artigo 34 da Lei n. 6.830, de 1980.

- Segunda exceção ao binômio sentença/apelação.
- Prazo de interposição também é menor, prazo de 10 dias.

SLIDE 247:

APELAÇÃO Nº 1.0521.18.001738-1/001 – COMARCA DE PONTE NOVA – 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. “APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN – RECURSO NÃO CONHECIDO. – O art. 34 da Lei 6.830/80 prevê que contra as sentenças proferidas em execuções fiscais, com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs só são cabíveis embargos infringentes ou de declaração. No caso em comento, o débito está amparado na CDA de f. 07, no valor de R\$ 213,45. Observa-se que o valor de 50 (cinquenta) ORTN devidamente corrigido, conforme dispõe o art. 34 da Lei 6.830/80, em fevereiro de 2018, era de R\$ 965,76. Nesse sentido, não deve ser recebido o recurso de apelação, uma vez que o valor da execução é inferior a 50 OTNs”.

- Não se aplicou o princípio da fungibilidade, pois se entendeu que houve erro grosseiro.

- Relembrando. Para a aplicação do princípio da fungibilidade são necessários dois requisitos: inexistência de erro grosseiro; interposição do recurso, ainda que inadequado, dentro do prazo do recurso adequado.

SLIDE 248:

No que tange às sentenças proferidas em CAUSAS INTERNACIONAIS (vale dizer, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional x Município ou pessoa residente no Brasil) cabe RECURSO ORDINÁRIO, dos termos do artigo 105 inciso II, letra “c” da Constituição.

- Terceira exceção ao binômio sentença/apelação, que está na Constituição.
- Essas causas são de competência de juiz federal de 1º grau, art. 109, II, da CRFB/88.
- Da sentença não cabe apelação para um Tribunal Regional Federal, mas recurso ordinário para o STJ, nos termos do art. 105, II, “c” da CRFB/88.

SLIDE 249:

Quanto à sentença de decretação de FALÊNCIA, o recurso específico cabível é o AGRAVO DE INSTRUMENTO, e não a apelação.

- Quarta exceção ao binômio sentença/apelação.
- A apelação da hipótese constitui erro grosseiro.

SLIDE 250:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027. 05.075982-1/001, 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. “EMENTA: AÇÃO DE FALÊNCIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (FALÊNCIA DECLARADA) – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COGÊNCIA DO ARTIGO 100 DA LEI FEDERAL Nº 11.101/05 – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – ERRO GROSSEIRO – RECURSO INADEQUADO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – INAPLICAÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. Estabelece o art. 100 da Lei federal nº 11.101/05 que “da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação”. Tratando-se de erro grosseiro (é o caso), com a interposição de recurso de apelação, rescai inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal”.

SLIDE 251:

Por fim, contra toda e qualquer sentença cabem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, dos casos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

SLIDE 252:

Por outro lado, as DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS indicadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 e, também, as sobre questões incidentais urgentes são impugnáveis mediante AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SLIDE 253:

CPC/2015, art. 1015. *Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

- Exemplos do inciso XII: Lei do Mandado de Segurança que fala do provimento liminar como decisão interlocutória passível do agravo de instrumento.
- Parágrafo único: nessas hipóteses caberá agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias.

SLIDE 254:

TESE APROVADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ NO RESP Nº 1.704.520/MT “O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

- Tese aprovada em recurso repetitivo, aplicável e obrigatória em todo o país.

SLIDE 255:

Já as decisões interlocutórias em geral NÃO são recorríveis de imediato mediante agravo de instrumento, mas apenas ao final da fase cognitiva, por meio de apelação.

- Exemplo: decisão de indeferimento de produção de prova pericial, testemunhal, contradita de testemunha.
- A possibilidade da rediscussão destas decisões interlocutórias ocorre no momento final da interposição da apelação, conforme o disposto no art. 1.009, § 1º.

SLIDE 256:

CPC/2015, art. 1.009. *Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

SLIDE 257:

Por fim, vale ressaltar que também são cabíveis embargos de declaração contra as decisões interlocutórias, tanto as agraváveis quanto as apeláveis.

SLIDE 258:

Estudados os recursos cabíveis contra sentenças e decisões interlocutórias – de autoria de juiz de primeiro grau – resta o exame do cabimento das decisões monocráticas e dos acórdãos proferidos em tribunais.

SLIDE 259:

Em regra, DECISÃO MONOCRÁTICA proferida por magistrado de tribunal é impugnável por meio de AGRAVO INTERNO, também denominado AGRAVO REGIMENTAL. Aliás o agravo interno é cabível das decisões monocráticas em geral, porquanto não importa se a decisão unipessoal proferida em tribunal é incidental ou se ocasiona extinção do processo.

SLIDE 260:

Já a decisão monocrática presidencial ou vice-presidencial de INADMISSÃO de recursos extraordinário e especial é recorrível mediante AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU ESPECIAL.

- Agravo em recurso extraordinário ou especial é um recurso próprio.
- Então a pergunta que se faz é a seguinte: toda e qualquer decisão monocrática proferida em tribunal é passível de impugnação por agravo interno? Não. Vamos ter exceções.
 - Em primeiro lugar: um tipo de decisão monocrática, presidencial ou vice-presidencial, de inadmissão, ou seja, juízo negativo de admissibilidade, no primeiro juízo, no tribunal de origem, de recurso extraordinário para o Supremo, de recurso especial, para o STJ.
- Em suma, contra decisões monocráticas cabem:
 - Agravo interno;
 - Agravo em recurso extraordinário ou em recurso especial (? competência originária no tribunal?).

SLIDE 261:

À luz do artigo 102, inciso II, alínea “a”, e do artigo 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição, cabe RECURSO ORDINÁRIO contra acórdão DENEGATÓRIO de mandado de segurança de competência originária de tribunal.

- MS começa no tribunal.

- Acórdão ou aresto denegatório.
- Recurso ordinário produz efeito devolutivo amplo, similar ao da apelação. Logo, o recurso ordinário permite ao tribunal de destino (STJ ou STF) o reexame completo do MS. Opção política do constituinte de modo a ensejar o amplo acesso ao STJ ou ao STF, com a possibilidade de reexame de questões de fato e questões de direito.
- O efeito devolutivo do recurso ordinário é igual ao da apelação. Enseja ampla discussão, com duplo grau de jurisdição, sob todos os prismas.

SLIDE 262:

Já os acórdãos que NÃO são passíveis de recurso ordinário proferidos em desrespeito à legislação federal ensejam um RECURSO ESPECIAL.

- Se o recurso próprio for o ordinário, ele deve ser utilizado, ainda que a discussão seja de lei federal.
- Mas se não tem o cabimento do recurso ordinário, recurso em verdade limitado, previsto na Constituição, e há acórdão que ofendeu a lei federal, o recurso é especial. Por outro lado, se houve ofensa à Constituição, recurso extraordinário contra acórdão.

SLIDE 263:

SÚMULA 281 DO STF. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

SLIDE 264:

SÚMULA 272 DO STF. “Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança”.

- Erro grosseiro, portanto, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

SLIDE 265:

Contra acórdãos proferidos em recursos extraordinário e especial – e nos respectivos agravos internos – são cabíveis EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, em caso de divergência com acórdãos do mesmo tribunal.

- Respetivos agravos internos: é o mesmo que agravos internos de decisões monocráticas proferidas em recurso extraordinário e recurso especial.
- Tendo acórdãos, portanto, seja acórdão direto do recurso extraordinário, direto do recurso especial; ou indireto, ou seja, houve julgamento monocrático do extraordinário ou do especial, houve agravo interno, daí surgiu o acórdão.
- Em todos esses casos temos o cabimento dos embargos de divergência, quando o acórdão proferido está em divergência, em dissídio, em dissonância, com acórdãos do mesmo tribunal. Então, uma turma está decidindo contra outra turma, então temos os embargos de divergência.

SLIDE 266:

Por fim, todos os acórdãos também são impugnáveis mediante EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Portanto, contra acórdãos cabem:
 - Recurso ordinário: contra acórdão denegatório de MS de competência originária de tribunal;
 - Recurso especial;
 - Recurso extraordinário;
 - Embargos de divergência;
 - Embargos de declaração.
- Aqui estudamos toda a recorribilidade atinente ao cabimento de recursos no sistema cível.

SLIDE 267:

O requisito de admissibilidade da LEGITIMIDADE RECURSAL consiste na exigência de que o recurso seja interposto por quem seja titular do direito de recorrer ex vi legis.

SLIDE 268:

A legislação processual civil brasileira, mais especificamente o *caput* do artigo 996 do Código de Processo Civil, outorga legitimidade para recorrer às partes, ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado.

- Terceiro prejudicado: a figura do fiador, do avalista, do sublocatário. Se a decisão atingir a esfera do terceiro, ele também poderá interpor recurso.

SLIDE 269:

CPC/2015, art. 996. *O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.*

SLIDE 270:

O Ministério Público tem ampla legitimidade para recorrer. É irrelevante se a atuação ministerial no processo foi como parte ou como fiscal da lei: em ambas o Ministério Público tem ampla legitimidade recursal.

SLIDE 271:

SÚMULA 99 DO STJ. “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.

SLIDE 272:

O terceiro prejudicado deve interpor o recurso cabível em face do ato judicial dentro do prazo legalmente previsto, findo o qual é possível o ajuizamento de ações autônomas de impugnação, como ação rescisória e o mandado de segurança.

SLIDE 273:

O requisito de admissibilidade do INTERESSE RECURSAL está consubstanciado na exigência de que o recurso seja ÚTIL E NECESSÁRIO ao legitimado.

SLIDE 274:

O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma VANTAGEM sob o ponto de vista PRÁTICO ao legitimado.

É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.

- O recurso, em tese, irá gerar uma vantagem prática para o recorrente. Para alcançar essa vantagem prática eu necessito desse recurso.

SLIDE 275:

A propósito, merece ser prestigiada a conclusão n. 138 aprovada por eminentes professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: “O interesse em recorrer configura-se como resultado prático mais vantajoso que o recorrente possa obter por intermédio do recurso”.

SLIDE 276:

Ausente a utilidade ou a necessidade, o juízo de admissibilidade do recurso deve ser negativo, como bem revela o parágrafo único do artigo 577 do Código de Processo Penal, com igual aplicação aos recursos cíveis: *Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.*

SLIDE 277:

Consoante revela o *caput* do artigo 996 do Código de Processo Civil, a “parte vencida” tem interesse recursal. Sem dúvida, a “parte vencida” tem interesse em recorrer da decisão na qual sofreu a derrota. É irrelevante se a derrota foi TOTAL, PARCIAL ou ATÉ MÍNIMA.

SLIDE 278:

O requisito de admissibilidade da INEXISTÊNCIA DE ATOS/MOTIVOS EXTINTIVOS E IMPEDITIVOS consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso.

SLIDE 279:

Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de cunho negativo. Aliás, é o único, já que todos os demais pressupostos recursais dependem de resposta afirmativa para prolação de juízo positivo de admissibilidade.

SLIDE 280:

A RENÚNCIA ao direito de recorrer (artigo 999) e a ACEITAÇÃO da decisão desfavorável (artigo 1.000) são atos/motivos EXTINTIVOS do direito de recorrer.

- Quem renuncia ao direito de recorrer abre mão desse direito.
- Quem aceita a decisão também gera a extinção do direito de recorrer.

SLIDE 281:

De outro lado estão os atos/motivos IMPEDITIVOS: a DESISTÊNCIA do recurso (artigo 998), a desistência da ação (artigo 485, VIII), o reconhecimento da procedência do pedido (artigo 487, III, “a”), a transação (artigo 487, III, “b”), renúncia à pretensão/direito sobre o qual se funda a ação (artigo 487, III, “c”) e a ausência do depósito de multa processual de pagamento imediato (artigo 1.021, § 5º, e 1.026, § 3º).

SLIDE 282:

Há a RENÚNCIA quando o legitimado a recorrer revela a vontade de não exercer o respectivo direito. O legitimado simplesmente abdica do direito de recorrer. A renúncia consta do artigo 999 do Código de Processo Civil, preceito que indica a principal característica do instituto jurídico: ausência de interposição de recurso.

- Na renúncia, o direito de recorrer ainda não se concretizou. Ele existe em tese. Se houver a renúncia, um posterior recurso terá juízo negativo de admissibilidade.
- A renúncia fere de morte o direito em tese de recorrer.

SLIDE 283:

Com efeito, a renúncia dá-se em relação ao “direito de recorrer”, o qual ainda NÃO foi consumado pela prática do ato processual de recorrer.

SLIDE 284:

CPC/2015, art. 999. *A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.*

SLIDE 285:

A renúncia pode ser total ou parcial. É a conclusão extraída do artigo 999 do Código de Processo Civil, preceito que assegura ao legitimado a liberdade de escolher entre a impugnação total da decisão e sua impugnação apenas parcial, se assim desejar. Sem dúvida, se o julgado pode ser impugnado no todo ou em parte, é lícito abdicar do direito de recorrer em relação a parte da decisão contrária.

SLIDE 286:

Sob outro prisma, a renúncia pode ser expressa ou tácita. A renúncia expressa está consubstanciada na explícita declaração de vontade de NÃO exercer o direito de recorrer.

SLIDE 287:

A renúncia expressa pode ser feita por meio de petição, assim como oralmente. A renúncia expressa oral pode ser efetuada quando a sentença ou a decisão interlocutória é proferida em audiência, assim como em sessão de tribunal, após o presidente – da Turma, da Câmara, do Grupo, da Seção, do Órgão Especial ou do Plenário – proclamar o resultado do julgamento.

SLIDE 288:

À luz do artigo 105 do Código de Processo Civil, a renúncia expressa sempre depende de poder especial na procuração.

- Isso porque a renúncia é um ato processual importantíssimo. Por quê? Porque fere de morte o direito de recorrer.

SLIDE 289:

Em contraposição, a renúncia tácita é implícita; ocorre quando o legitimado deixa o prazo recursal correr *in albis*.

- Renúncia tácita ou implícita.

SLIDE 290:

Daí a conclusão: na renúncia expressa há um ato processual explícito de abdicação, enquanto na renúncia tácita há simples omissão durante o prazo recursal.

SLIDE 291:

Os institutos da renúncia, da desistência e da aceitação NÃO se confundem. Daí a justificativa para a previsão dos institutos jurídicos em diferentes preceitos do Código de Processo Civil: a renúncia consta do artigo 999, a desistência reside no artigo 998 e aceitação está prevista no artigo 1000.

SLIDE 292:

A desistência se dá em relação a recurso interposto, quando o direito de recorrer já foi consumado. Tanto que o legislador empregou a expressão “desistir do recurso” e não do direito de recorrer –, no bojo do artigo 998. Já a renúncia pressupõe ausência de interposição de recurso, porquanto a renúncia atinge o direito de recorrer, e não o recurso em si.

SLIDE 293:

Outro também é o critério distintivo que separa a renúncia do instituto da aceitação. À vista do artigo 1.000, *caput* e parágrafo único, a aceitação ocorre com a prática de ato processual revelador de conformação.

SLIDE 294:

O mesmo não ocorre na renúncia. Na renúncia expressa, há a abdicação explícita do direito de recorrer por qualquer outro motivo que NÃO seja concordância em relação ao julgado; e a razão da renúncia não precisa ser declarada no ato por meio do qual o legitimado manifesta a vontade de não exercer o direito de recorrer.

SLIDE 295:

Já na renúncia tácita, não há ato algum, mas apenas a omissão consubstanciada em permitir a fluência *in albis* do prazo recursal, sem deixar margem para discussão acerca da ausência de vontade do legitimado de exercer o direito de recorrer.

SLIDE 296:

Como já ressaltado, a ACEITAÇÃO, também intitulada AQUIESCÊNCIA, consiste na prática de ato processual capaz de demonstrar a CONFORMAÇÃO em relação a julgamento desfavorável proferido por juiz ou tribunal.

SLIDE 297:

A aquiescência pode ser total ou parcial, conforme a concordância seja integral ou limitada. Nada impede, por exemplo, que o réu aceite a condenação por dano material, mas fique inconformado e recorra da condenação relativa ao dano moral.

SLIDE 298:

A aceitação também pode ser expressa ou tácita. A propósito da aceitação tácita, dispõe o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC/2015. *Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.*

SLIDE 299:

Por exemplo, imagine-se que o juiz denegue o pedido de assistência judiciária veiculado pelo autor na petição inicial e determine, na mesma decisão, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Se o autor recolher as custas iniciais, não poderá recorrer depois, ainda que remanesça prazo para a interposição de agravo de instrumento, porquanto o pagamento imediato das custas iniciais revela aceitação tácita da decisão interlocutória.

SLIDE 300:

SÚMULA Nº 51. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. “O pedido de justiça gratuita seguido do pagamento do preparo pelo recorrente é considerado ato incompatível com o interesse de recorrer, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto”.

SLIDE 301:

Em contraposição, a aquiescência expressa é revelada por ato processual com explícita declaração de conformação em relação ao julgado contrário. Com efeito, a aceitação expressa se dá mediante ato processual explícito acerca da concordância em relação à decisão desfavorável.

SLIDE 302:

No que tange à forma, a aceitação expressa pode ocorrer tanto por petição quanto oralmente, por exemplo, em audiência de instrução e julgamento.

SLIDE 303:

Como já anotado, a DESISTÊNCIA é o ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, ou seja, demonstra desinteresse em relação ao inconformismo antes veiculado.

SLIDE 304:

O artigo 998 do Código de Processo Civil revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto.

SLIDE 305:

CPC/2015, art. 998. *O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

SLIDE 306:

A desistência pode ser total ou parcial, desde que cindível o recurso.

SLIDE 307:

A desistência também pode ser expressa ou tácita. Há desistência expressa quando o recorrente declara explicitamente a ausência de vontade de ver o objeto do recurso julgado. Há desistência tácita quando o recorrente deixa de praticar ato essencial à subsistência do inconformismo.

SLIDE 308:

Por força do artigo 998 do Código de Processo Civil, a desistência expressa pode ser formulada a “qualquer tempo” após a interposição do recurso, desde que antes do respectivo julgamento.

SLIDE 309:

À vista do artigo 998 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso não está condicionada à anuência do adversário. Aliás, o recorrente pode desistir do recurso independentemente da concordância do recorrido, ainda que já apresentada resposta (contrarrazões, contraminuta ou impugnação, conforme a espécie recursal).

SLIDE 310:

Do mesmo modo, a desistência do recurso não depende da concordância de litisconsorte. A desistência, portanto, é ato unilateral de vontade.

SLIDE 311:

Não obstante, a validade da desistência depende da existência de poder especial estampado no instrumento de mandato, tendo em vista o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil.

SLIDE 312:

Por força do artigo 998, parágrafo único, do código de 2015, a desistência do recurso NÃO impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e, daquela, objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

- Importantíssima inovação trazida pelo CPC/2015.
- O CPC de um lado autoriza a desistência do recurso a qualquer tempo, por qualquer recorrente, mas, se houver um recurso extraordinário ou especial, com reconhecimento da relevância da questão para a federação, a desistência não impedirá o julgamento do recurso pelo tribunal. Esse julgamento não irá me atingir, mas servirá como precedente para o país em relação ao julgamento de questão federal constitucional ou questão federal infraconstitucional.
- A questão é de repercussão geral.

SLIDE 313:

O § 5º ao artigo 1.021 e o § 3º ao artigo 1.026 do Código de 2015 versam sobre outro importante novo fato impeditivo: ausência do depósito de multa processual.

SLIDE 314:

Como efeito, imposta multa processual em razão da reiteração de embargos declaratórios protelatórios ou da interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado, a apreciação do mérito do recurso subsequente fica condicionada ao prévio recolhimento da quantia fixada pelo juiz ou Tribunal recorrido, conforme o caso.

SLIDE 315:

Estudados os requisitos intrínsecos (quais sejam, o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal e a inexistência de fatos extintivos e impeditivos), passa-se à análise dos requisitos extrínsecos: a tempestividade; a regularidade formal; e o preparo.

Dúvidas:

1. Slide 260. Tribunal de origem.
2. Renúncia e desistência: procuração com poder especial. Nada se falou sobre a aceitação a esse respeito.

05/10/2020

SLIDE 316:

O requisito de admissibilidade da TEMPESTIVIDADE está consubstanciado na exigência de que o recurso seja interposto dentro do PRAZO PRÓPRIO/PEREMPTÓRIO estabelecido em lei, sob pena de operar-se a PRECLUSÃO temporal e, caso o mérito da causa tenha sido solucionado no julgamento recorrido, formar-se a coisa julgada material.

SLIDE 317:

A TEMPESTIVIDADE deve ser averiguada DE OFÍCIO nos órgãos judiciários competentes para os julgamentos dos recursos, bem como no órgão competente para a admissibilidade na origem, nos excepcionais recursos com duplo juízo de admissibilidade (recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência).

SLIDE 318:

O reconhecimento da INTEMPESTIVIDADE do recurso, portanto, NÃO está condicionado à prévia alegação do recorrido nem do Ministério Público. Ocorre DE OFÍCIO.

SLIDE 319:

Em REGRA, os recursos cíveis devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude do disposto nos artigos 1.003, § 5º, e 1.070 do código de 2015.

SLIDE 320:

A REGRA do prazo recursal de 15 (quinze) dias, todavia, NÃO é absoluta.

SLIDE 321:

Os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO devem ser interpostos em 5 (cinco) dias.

SLIDE 322:

Os EMBARGOS INFRINGENTES DE ALÇADA devem ser interpostos em 10 (dez) dias.

SLIDE 323:

O RECURSO INOMINADO deve ser interposto em 10 (dez) dias.

SLIDE 324:

A apelação e o agravo de instrumento cabíveis em processo sob procedimento especial previsto na Lei n. 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo recursal é de 10 (dez) dias.

➤ **Aqui temos a incidência do princípio da especialidade, lei especial afasta lei geral.**

SLIDE 325:

Em todo e qualquer caso, o prazo recursal deve ser computado sempre em DIAS ÚTEIS, em virtude do disposto no artigo 219 do Código de 2015.

➤ **Importantíssima inovação do código atual em relação aos códigos pretéritos.**

SLIDE 326:

SÚMULA Nº 4 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Consulta 2016002006866-5, Turma de Uniformização, publicado no DJe: 31/3/2016, pág. 521. “SÚMULA Nº 4. Nos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15)”.

SLIDE 327:

ENUNCIADO XI. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE SANTA CATARINA. “No sistema dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública os prazos serão contados em dias úteis”.

SLIDE 328:

Recurso n. 07194151520178070016, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/02/2018, publicado no DJe: 26/02/2018.

“III. Não prospera o argumento de intempestividade do recurso interposto pela parte autora. No caso, a sentença foi proferida no dia 07.11.2017 e, conforme consulta no PJE, ‘o sistema registrou ciência em 8/11/2017’, na forma do artigo 5º da lei 11.419/2006 (Lei do Processo Judicial Eletrônico). Os prazos judiciais contam-se em dias úteis (art. 219 do CPC; Enunciado 19 da I Jornada de Direito Processual Civil, CJE). Desse modo, o prazo da parte recorrente teve início em 09.11.2017 e expirou no dia 23.11.2017, sendo que o recurso interposto no dia 22.11.2017 é tempestivo. Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada”.

SLIDE 329:

Serão computados em DOBRO os prazos recursais quando o recorrente for o Ministério Público (artigo 180 do CPC), a União, Estado, o Distrito Federal, Município, as respectivas Fazendas Públicas, autarquias e fundações públicas (artigo 183 do CPC), e parte patrocinada pela Defensoria Pública ou por escritório de prática jurídica de Universidade, Faculdade, Escola ou Departamento de Direito que presta assistência judiciária (artigo 186 do CPC).

SLIDE 330:

Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos recursais contados em DOBRO, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento, SALVO contra decisões proferidas em processos em autos eletrônicos (artigo 229 do CPC).

- Requisitos para duplicação dos prazos recursais em favor de litisconsortes:
 - procuradores diferentes;
 - escritórios de advocacia diferentes;
 - autos físicos.

SLIDE 331:

Cada parte interporá o recurso independentemente, no respectivo prazo e com observância das exigências legais. Igual raciocínio é aplicável ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado.

- Cada legitimado deve efetuar a sua contagem do seu prazo específico.

SLIDE 332:

Os prazos recursais são contados com a exclusão do dia do começo (*dies a quo*), isto é, o dia da INTIMAÇÃO real ou ficta, e com a inclusão do dia do vencimento (*dies ad quem*).

- Princípio do direito romano.

SLIDE 333:

CPC/2015, art. 224. *Caput. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*

SLIDE 334:

Vale lembrar que os prazos recursais são contados com a consideração dos dias ÚTEIS, vale dizer, dias com expediente forense regular na Justiça ou Tribunal competente.

SLIDE 335:

CPC/2015, art. 219. *Caput. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

SLIDE 336:

Na eventualidade de feriado estadual, municipal ou distrital, todavia, no dia do início, no curso ou no dia do término do prazo recursal, é dever do recorrente comprovar a ocorrência de feriado local desde logo no ato de interposição do recurso.

- Feriado local: estadual, municipal ou distrital.
- No ato da interposição o recorrente deve comprovar a prorrogação do prazo recursal, sob pena de intempestividade do recurso, com a juntada, por exemplo, fotocópia da lei estadual ou da lei municipal, ou uma certidão colhida na página eletrônica do tribunal ou na vara da comarca, ou uma portaria do juiz diretor do foro.
- A dispensa de comprovação só se aplica a feriados de lei federal. Os juízes só têm obrigação de conhecer as leis federais. O direito federal não precisa ser comprovado, pois este é de conhecimento obrigatório por todo e qualquer juiz na federação.

SLIDE 337:

CPC/2015, art. 1.003. § 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

- Nesse ponto específico no CPC/2015 houve um retrocesso: no código anterior era possível comprovar o feriado após a interposição do recurso.

SLIDE 338:

Na eventualidade do encerramento prematuro ou início retardado do expediente forense, aplica-se a prorrogação para o dia útil seguinte em relação ao *dies a quo* (dia do começo) e ao *dies ad quem* (dia do vencimento) do prazo recursal, *ex vi* do artigo 224, § 1º, do Código de 2015.

➤ **Porém, não dispensa a comprovação.**

SLIDE 339:

CPC/2015, art. 224. § 1º *Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*

SLIDE 340:

Não obstante, o recorrente deve comprovar no ato da interposição do recurso eventual encerramento prematuro ou o início retardado do expediente forense que descaracterize o dia como útil, tal como na hipótese do artigo 1.003, § 6º, do CPC/ 2015.

SLIDE 341:

O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os Advogados, a Sociedade de Advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

SLIDE 342:

Não obstante, os promotores e procuradores do Ministério Público, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das autarquias, das fundações públicas e os defensores públicos devem ser intimados PESSOALMENTE das decisões. A intimação PESSOAL far-se-á em audiência, ou por carga dos autos, ou remessa dos autos, ou por meio eletrônico (*e-mail*).

SLIDE 343:

Em primeiro lugar, considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta por proferida a decisão interlocutória ou a sentença.

SLIDE 344:

Assim, proferida uma decisão interlocutória ou uma sentença em audiência na segunda-feira, a intimação se dá na mesma oportunidade (segunda), com o início da fluência do prazo na terça-feira.

SLIDE 345:

Em segundo lugar, a retirada dos autos físicos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

➤ **Prestar atenção nesse item.**

SLIDE 346:

Assim, retirados os autos físicos do cartório ou secretaria a segunda-feira, a intimação se dá na mesma oportunidade (segunda), com o início da fluência do prazo na terça-feira.

SLIDE 347:

Consideram-se feitas as intimações pela publicação das decisões no órgão oficial (Diário da Justiça eletrônico), ressalvados nos casos nos quais a lei exige intimação pessoal.

SLIDE 348:

Lei 11.419/2006, art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica. § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo

substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

SLIDE 349:

Em regra, portanto, considera-se como data de publicação/intimação (dies a quo) o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da decisão no Diário da Justiça eletrônico.

SLIDE 350:

Lei 11.419/2006, art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

SLIDE 351:

CPC/2015, art. 224. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

SLIDE 352:

Não obstante, ainda à vista da regra, a contagem do prazo recursal terá início no primeiro dia útil que se seguir ao dia da publicação/intimação (dies a quo).

SLIDE 353:

Lei 11.419/2006, art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

SLIDE 354:

CPC/2015, art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

SLIDE 355:

CPC/2015, art. 224. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

SLIDE 356:

Assim, disponibilizada a decisão no Diário da Justiça eletrônico de segunda-feira, considera-se realizada a publicação/intimação na terça-feira, com o início da fluência do prazo recursal na quarta-feira.

SLIDE 357:

Quanto aos advogados, defensores, promotores e procuradores que fizerem o prévio cadastramento no portal/sistema eletrônico oficial da Justiça ou do Tribunal competente, as intimações serão realizadas diretamente por meio eletrônico, em razão da consulta à mensagem eletrônica oficial que contenha o teor da decisão, independentemente da publicação no Diário da Justiça eletrônico, tudo nos termos do artigo 5º da Lei n. 11.419, de 2006:

➤ **Intimação pessoal.**

SLIDE 358:

Lei 11.419/2006, art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

SLIDE 359:

Na eventualidade de o advogado, defensor, promotor ou procurador cadastrado ter realizado a consulta à mensagem eletrônica em feriado, sábado, domingo ou outro dia sem regular expediente forense, considerar-se-á realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 11.419, de 2006:

SLIDE 360:

Lei 11.419/2006, art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

SLIDE 361:

Caso o advogado, defensor, promotor ou procurador cadastrado não tenha realizado a consulta à mensagem eletrônica, considerar-se-á efetuada a intimação no décimo dia corrido posterior ao envio da mensagem eletrônica com a decisão, conforme disposto no artigo 5º da Lei 11.419, de 2006:

- **Com a fluência da contagem do prazo no dia útil posterior ao do envio da mensagem eletrônica.**

SLIDE 362:

Lei 11.419/2006, art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

SLIDE 363:

No que tange ao advogado, defensor, promotor ou procurador cadastrado no portal/sistema eletrônico da Justiça ou Tribunal competente, tanto a consulta quanto o envio da mensagem eletrônica produzem efeitos jurídicos de intimação pessoal, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 11.419, de 2006:

SLIDE 364:

Lei 11.419/2006, art. 5º. § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

SLIDE 365:

Por fim, vale ressaltar que o novo código de 2015 tornou OBRIGATÓRIO o cadastramento no sistema em relação aos processos em autos eletrônicos por parte da União, Estados, Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades empresárias, ressalvadas as micro empresas e as de pequeno porte.

- **Facultatividade do cadastramento só se fará em relação a micro empresas, empresas de pequeno porte e advogados particulares.**

SLIDE 366:

CPC/2015, art. 246. § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

SLIDE 367:

LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 2006, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 155, DE 2016, art. 3º. *Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

SLIDE 368:

Por fim, vale relembrar que o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública, ou o Ministério Público são INTIMADOS DA DECISÃO, mas existem várias formas de intimação na legislação: em audiência, por carga dos autos, pelo Diário da Justiça eletrônico, por mensagem eletrônica (e-mail).

- Para cada legitimado recursal vamos ter o respectivo prazo contado individualmente.

SLIDE 369:

SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL versus INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

SLIDE 370:

Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

SLIDE 371:

Se, durante o prazo para interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação. Há, nas hipóteses, INTERRUPÇÃO.

SLIDE 372:

Também há INTERRUPÇÃO dos prazos recursais em favor das partes e dos legitimados em geral no processo em caso de interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com efeito, os embargos de declaração INTERROMPEM os prazos para a interposição de outros recursos.

SLIDE 373:

Há interrupção ou suspensão do prazo recursal quando o legitimado a recorrer protocoliza no juízo ou tribunal de origem petição com pedido de reconsideração da decisão que lhe foi contrária?

- Não há nem suspensão nem interrupção.
- Pedido de reconsideração não tem previsão legal e não tem o condão de suspender ou interromper o prazo processual.

SLIDE 374:

ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. “O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do competente recurso”.

SLIDE 375:

ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. “O pedido de reconsideração da decisão impugnada não suspende nem interrompe o prazo para recorrer. O prazo para interposição do recurso se inicia a partir da primeira decisão prolatada e não daquela que indefere o pedido de reconsideração”.

SLIDE 376:

No prazo para interposição de recurso, a petição recursal deverá ser protocolizada por meio eletrônico ou em cartório do juízo ou tribunal competente, postada (nos correios), ou conforme as normas de organização judiciária (protocolo descentralizado).

- O protocolo descentralizado ocorre em vários tribunais e permite o protocolo em diferentes locais.

SLIDE 377:

Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de POSTAGEM.

SLIDE 378:

À vista do artigo 218, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, é TEMPESTIVO o recurso interposto ANTES de seu termo inicial.

- Ponto que merece elogio no CPC/2015.

SLIDE 379:

Sem dúvida, recurso prematuro (vale dizer, interposto antes do dia do começo do prazo) é tempestivo.

SLIDE 380:

SÚMULA N. 53. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, COM SEDE EM BELO HORIZONTE. Recurso. Interposição anterior à publicação oficial da decisão impugnada. Tempestividade. É tempestivo o recurso interposto antes da publicação oficial da decisão, se dela o recorrente tomou conhecimento por outro meio. (Resolução n. 63, de 2016).

09/10/2020

SLIDE 381:

O requisito de admissibilidade da REGULARIDADE FORMAL consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei.

SLIDE 382:

Vale ressaltar que o requisito da regularidade formal – apontado pela doutrina moderna – corresponde aos pressupostos recursais da regularidade procedimental e da motivação expostos em obras doutrinárias clássicas.

SLIDE 383:

Segundo o Código de Processo Civil de 2015, todos os recursos cíveis devem ser interpostos por meio de “petição”. O termo “petição” significa peça processual própria, autônoma, impressa ou eletrônica.

SLIDE 384:

CPC/2015, art. 1.010. A *apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.*

- II. a exposição do fato e do direito, ou seja, o histórico do processo:
 - Trata-se de ação de indenização com pedido de dano moral;
 - O réu foi citado, contestou ou não contestou;
 - Houve produção de prova testemunhal, prova pericial, ou não;
 - O que o juiz proferiu na decisão de saneamento, se indeferiu provas ou não;
 - Houve ou não intervenção do MP, no exemplo, obviamente não houve essa intervenção;
 - O juiz proferiu sentença? Como foi a sentença? Foi de procedência total, parcial, parcial com sucumbência recíproca?
 - Houve manejo de embargos de declaração em primeiro grau ou não houve? Se houve manejo de embargos, o que proferiu o juiz no julgamento dos embargos de declaração?
- III. as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade:
 - Estou alegando *error in iudicando* (pedido de reforma) ou *error in procedendo* (pedido de decretação de nulidade)? Por quê?

- O art. 1.010 é dispositivo específico da apelação, mas serve como dispositivo geral da forma de interposição dos recursos em geral.

SLIDE 385:

CPC/2015, art. 1.029. *O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na [Constituição Federal](#), serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.*

SLIDE 386:

A única exceção em prol da possibilidade da interposição ORAL reside no artigo 49 da Lei 9.099, de 1995, alusivo aos embargos de declaração nos Juizados Especiais.

- No CPC/1973 existia uma exceção: o agravo retido oral, em audiência, de decisão interlocutória não urgente. No entanto, o agravo retido foi extinto, e, por consequência, a forma de interposição oral também, no CPC/2015.

SLIDE 387:

Lei 9.099/1995, art. 49. *Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.*

SLIDE 388:

ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA. ANOTAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCIPAIS NOVIDADES. Brasília: Senado, Outubro/2016. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos

“FIM DO AGRAVO ORAL RETIDO EM AUDIÊNCIA (ART. 523, § 3º, DO CPC/1973). O CPC/2015 não contempla mais a possibilidade de interposição de agravo oral retido contra as decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento, o qual, no CPC anterior, deveria ser interposto imediatamente, constando do respectivo termo a exposição sucinta das razões do agravante”.

SLIDE 389:

Todo recurso cível deve ser MOTIVADO, com a IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA dos fundamentos da decisão recorrida.

- Recurso cível deve ser motivado (fundamentado) no ato da interposição. Aqui temos uma diferença importante em relação aos recursos criminais.
- O recurso em sentido estrito e a apelação criminal permitem, a vista do CPP, a apresentação das razões recursais depois.
- Pode-se interpor recurso e depois apresentar as razões.

SLIDE 390:

SÚMULA N. 43 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. “Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão”.

SLIDE 391:

SÚMULA N. 51 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, COM SEDE NO RIO DE JANEIRO. “Recurso. Falta de dialeticidade. Não conhecimento. Não se conhece do recurso que não observar a congruência lógica exigível entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do apelo”.

- Regularidade formal. É obviamente um requisito de admissibilidade decorrente do princípio recursal da dialeticidade.
- O requisito de admissibilidade da regularidade formal é a concretização, na esfera dos requisitos de admissibilidade, do princípio norteador da dialeticidade. Assim dispõe a Súmula 51.

SLIDE 392:

SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente fundamentos da decisão agravada”.

- Vamos imaginar por exemplo que a decisão agravada deixou de conhecer do recurso anterior porque o recurso anterior é intempestivo.
- Qual o fundamento da decisão agravada?
- Exemplo: decisão monocrática de desembargador relator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, por decisão monocrática não conheceu da minha apelação, com o fundamento de que ela é intempestiva. Eu discordo. Então vou interpor, da decisão monocrática o agravo interno. O que eu tenho que atacar no agravo interno? A intempestividade. Não adianta tratar de outro assunto. Eu tenho que impugnar especificamente. E demonstrar que o recurso é tempestivo. Atacar a intempestividade e demonstrar a tempestividade.
- Se, por outro lado, o desembargador suscita dois fundamentos para não conhecer do recurso, a apelação não é admitida porque é incabível e intempestiva. Eu tenho que atacar os dois fundamentos. As razões recursais devem, portanto, ter uma correspondência, uma lógica, uma coerência às razões de decidir, com ataque direto e frontal, impugnando especificamente.

SLIDE 393:

Sem dúvida, por ser a motivação necessária ao cumprimento do requisito da regularidade formal, a ausência de razões recursais conduz à prolação de juízo negativo de admissibilidade. Com efeito, a ausência de razões recursais implica juízo negativo de admissibilidade de todo e qualquer recurso cível.

SLIDE 394:

Não é só! Mais do que a imediata apresentação de razões recursais, é indispensável que as razões sejam específicas, ou seja, que tenham em mira a fundamentação da decisão recorrida. A ausência de razões recursais específicas também conduz ao juízo negativo de admissibilidade do recurso.

SLIDE 395:

Ainda a propósito da regularidade formal, os recursos devem ser interpostos por intermédio de advogado ou defensor público, constituído pela parte recorrente ou por terceiro prejudicado, por meio de procuração, ou por profissional jurídico dotado de atribuição funcional *ex vi legis*.

- Nos juizados especiais, as próprias partes podem acionar pessoalmente, limitado ao valor previsto em lei, mas jamais interpor recurso.

SLIDE 396:

A parte e o terceiro que não forem advogados NÃO podem interpor recurso, nem mesmo nos Juizados Especiais Cíveis. A interposição de todo e qualquer recurso depende de capacidade postulatória.

SLIDE 397:

Recurso n. 07095688620178070016, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJe: 28/06/2017.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RECURSO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. 1 – Na forma do artigo 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. 2 – Pressuposto de recorribilidade. Na forma do artigo 41, § 2º da Lei 9.099/1995: ‘No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado’. No caso em exame, o recurso interposto pela autora (ID 1564941) foi subscrito pela própria parte, a qual não possui capacidade postulatória para estar em juízo. Consta na carta de intimação da sentença da autora que, em caso de eventual recurso, deveria esta constituir advogado (ID 1564937). Não constituindo a autora advogado com instrumento de mandato ou subestabelecimento válido a outorgar poderes para a prática de atos processuais, não se conhece o recurso face à ausência de pressuposto objetivo de recorribilidade. 3 – Recurso não conhecido. Custas processuais e honorários, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido”.

SLIDE 398:

Por fim, na eventualidade de irregularidade na representação do recorrente, deve-se converter o julgamento em diligência, com a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração ou subestabelecimento, nos termos do artigo 932 do código de 2015.

- A regularidade atinente à representação, ela é sanável.
- O mesmo não ocorre com a fundamentação. A fundamentação não é vício sanável.

SLIDE 399:

CPC/2015, art. 932. *Incumbe ao relator: omissis Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

SLIDE 400:

O requisito de admissibilidade do PREPARO consiste na exigência de que o recorrente efetue o pagamento dos ENCARGOS FINANCEIROS relativos ao processamento do recurso.

SLIDE 401:

Os encargos financeiros recursais são os seguintes: a) as custas judiciais relativas ao processamento do recurso nos órgãos judiciários *a quo* e *ad quem*; e b) os portes de remessa e de retorno.

- Portes são devidos aos correios.
- O preparo pode ser fracionado ou decomposto em quatro encargos financeiros.
- Em quantas guias serão realizadas essas cobranças vai depender da legislação federal, da legislação de cada Estado e, também, dos regimentos internos que tratam do recolhimento do preparo.
- Geralmente, é apenas uma guia. Há necessidade de verificação.

SLIDE 402:

Sem dúvida, o *caput* do artigo 1.007 do Código de Processo Civil revela que o preparo é composto das custas judiciais e dos portes de remessa e de retorno.

SLIDE 403:

CPC/2015, art. 1.007. *No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

- Pena processual imposta ao recorrente que não comprova a tempo e modo o preparo.
- Da mesma forma que o recurso que não cumpre a tempestividade é chamado recurso intempestivo, o recorrente que não comprova o preparo, o recurso é chamado deserto.
- A deserção é a pena processual fixada em lei decorrente do vício atinente ao requisito do preparo.
- Veja que o legislador confere ao recorrente um direito subjetivo. Qual? O direito de ser intimado para realizar o preparo.

SLIDE 404:

O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (artigo 1007, § 4º, do CPC).

SLIDE 405:

Sem dúvida, a AUSÊNCIA de preparo enseja regularização em 5 (cinco) dias, mas o recorrente que não comprovou nenhum pagamento deve recolher o DOBRO (artigo 1.007, § 4º, do CPC).

SLIDE 406:

A INSUFICIÊNCIA no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, NÃO vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.007, § 2º, do CPC).

SLIDE 407:

Não obstante, é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento do preparo realizado mediante PRÉVIA INTIMAÇÃO JUDICIAL (artigo 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC).

SLIDE 408:

Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo (artigo 1.007, § 7º, do CPC).

SLIDE 409:

O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.007, § 7º, do CPC).

SLIDE 410:

São dispensados de PREPARO, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal, como os beneficiários da assistência judiciária (artigo 1.007, § 1º, do CPC).

SLIDE 411:

Ademais, há recurso isento de preparo *ex vi legis*: os embargos de declaração.

CPC/2015, art. 1.023. *Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*

➤ Logo não há a possibilidade de aplicação da pena de deserção em embargos de declaração.

SLIDE 412:

É DISPENSADO o recolhimento do porte de REMESSA E DE RETORNO nos recursos em geral interpostos em processo em AUTOS ELETRÔNICOS (artigo 1.007, § 3º, CPC). Vale ressaltar que NÃO há dispensa do preparo na hipótese, mas apenas dos portes.

SLIDE 413:

Por fim, não há necessidade do PREPARO IMEDIATO em relação ao RECURSO INOMINADO interposto contra sentença prolatada em processo de competência dos Juizados Especiais.

SLIDE 414:

A comprovação do recolhimento pode ser efetuada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, independentemente de intimação do advogado. Por conseguinte, a pena de deserção só pode ser aplicada após o decurso do prazo fixado no § 1º do artigo 42 da Lei n. 9.099, de 1995.

SLIDE 415:

ENUNCIADO N. 80 DO FONAJE. “ENUNCIADO 80 – O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió – AL)”.

SLIDE 416:

Recurso inominado n. 07452431320178070016, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF, Publicado no DJe: 28/08/2018.

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PREPARO. PRESSUPOSTO OBJETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso inominado interposto pela parte ré encontra-se desacompanhado das guias de custas processuais e do preparo recursal, bem como dos seus respectivos pagamentos. 2. Nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal (artigo 71, I, e artigo 74, § 3º), o recurso inominado está sujeito a preparo e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, compreendendo todas as despesas processuais, inclusive aquelas realizadas em primeiro grau de jurisdição (artigo 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95). 3. Assim é deserto o presente recurso que não

se fez acompanhar das guias de custas processuais e do preparo recursal, bem como dos seus respectivos pagamentos. 4. Recurso NÃO CONHECIDO”.

SLIDE 417:

Por conseguinte, o disposto no artigo 1.007 do Código de 2015 NÃO é aplicável em relação ao preparo do recurso inominado, o qual está submetido a regramento próprio: artigos 42, § 1º, e 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099, de 1995.

Lei 9.099/1995, art. 42, § 1º. *O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.*

Lei 9.099/1995, art. 54. *O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.*

SLIDE 418:

ENUNCIADO N. 168 DO FONAJE. “ENUNCIADO 168 – Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015”.

- **Em função do princípio da especialidade.**

11 – DIREITO INTERTEMPORAL DOS RECURSOS

SLIDE 419:

Na eventualidade de um novo Código de Processo Civil, de uma emenda constitucional ou de uma nova lei federal que altere o cabimento, o prazo e demais requisitos de admissibilidade, qual lei deve ser considerada no momento da interposição do recurso e no momento do julgamento do recurso?

- **Toda vez que temos mudança de código ou uma mudança pontual no bojo do próprio código, eliminando o cabimento de um recurso, alterando um prazo de recurso, alterando a forma de interposição do recurso, extinguindo ou criando um recurso, nós estamos diante da temática do direito intertemporal.**
- **Daí surge a óbvia dúvida. Qual a lei aplicável ao recurso? A lei nova ou a lei antiga?**

SLIDE 420:

SÚMULA 26. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. “A lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão”.

SLIDE 421:

ENUNCIADO 54. APROVADO NO FÓRUM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. “Enunciado 54 – (art. 1.046 do CPC) A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos”.

SLIDE 422:

Em suma, a lei de regência dos recursos é a vigente na data da publicação da decisão recorrida, e não a vigente no dia da interposição do recurso, muito menos a vigente no dia do julgamento do recurso.

Dúvidas:

1. Slide 385. Exposição de fatos. Agravo em recurso especial e extraordinário.
2. Slide 392. Art. 545 do CPC?

16/10/2020

12 – RECURSO ADESIVO

SLIDE 423:

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o recurso adesivo NÃO tem lugar no rol das espécies recursais.

- Não se trata de espécie recursal.
- Trata-se de uma segunda oportunidade, um segundo prazo, para o legitimado, que, poderia, diante de uma sucumbência recíproca, ainda que mínima, ter interposto recurso de apelação, recurso especial ou recurso extraordinário na primeira quinzena, mas não o fez.
- Arelado a tempestividade para os três recursos: apelação, recurso especial e recurso extraordinário.
- Qual segunda oportunidade? Oportunidade de apresentação de resposta, também chamada de contrarrazões, no plano recursal.
- Quem interpõe recurso adesivo não está somando, mas sim se contrapondo. Recurso contrário.
- Tanto que não se encontra no rol do art. 994 do CPC/2015.

SLIDE 424:

Na verdade, o recurso adesivo integra a teoria geral dos recursos, porquanto instituto não está relacionado a uma só espécie recursal, mas, sim, às várias espécies recursais arroladas no artigo 997 do Código de 2015: apelação, recurso especial e recurso extraordinário.

- O recurso adesivo integra a teoria geral porque está relacionado a algumas espécies recursais: apelação, recurso especial e recurso extraordinário, que são recursos que podem ser interpostos na primeira quinzena, ressalvada hipótese de duplicação de prazo, mas também podem ser interpostos numa segunda oportunidade, e assim teremos uma apelação adesiva ou recurso adesivo de apelação, ou recurso especial adesivo ou recurso extraordinário adesivo.

SLIDE 425:

Trata-se, na verdade, de PROCEDIMENTO RECURSAL SECUNDÁRIO, consoante se depreende do disposto no artigo 997 do Código de 2015.

SLIDE 426:

Em outros termos, além da via principal da interposição independente prevista na primeira parte do *caput* do artigo 997, admite-se a manifestação do inconformismo por via subsidiária, quando há sucumbência recíproca dos litigantes e a parte contrária interpõem recurso independente (de apelação, extraordinário ou especial).

- No entanto, quem está realmente insatisfeito, deve recorrer pela via principal, porque, se por qualquer motivo o recurso interposto na primeira oportunidade sofrer juízo negativo de admissibilidade (deserção, desistência, intempestividade, irregularidade formal), esse juízo irá contaminar o recurso adesivo.
- Por isso a ideia de via subsidiária, subordinada, submetida à principal. Há uma vinculação (contaminação), o recurso adesivo não tem vida própria ao juízo de admissibilidade. Porém, não há vinculação quanto ao juízo de mérito.

SLIDE 427:

Em regra, cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais (artigo 997 do CPC).

SLIDE 428:

Não obstante, sendo vencidos autor e réu, ao recurso (de apelação, extraordinário ou especial) interposto por qualquer deles poderá aderir o outro (artigo 997, § 1º, do CPC).

SLIDE 429:

O legitimado que já efetuou a interposição de recurso (de apelação, especial ou extraordinário) pode interpor recurso adesivo depois?

SLIDE 430:

SÚMULA 83 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. “Em face da preclusão consumativa, não pode a parte se valer de recurso excepcional adesivo quando, em momento anterior, já houver manifestado sua irresignação por meio do recurso excepcional autônomo”.

➤ **Recurso excepcional: especial e extraordinário.**

SLIDE 431:

REsp 1.173.908/PI. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DJe 10/03/2010. “1. Não pode a parte se valer de recurso adesivo quando, em momento anterior, já houver manifestado sua irresignação por meio do recurso autônomo, ante a preclusão consumativa”.

SLIDE 432:

O recurso adesivo deve ser dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder (artigo 997, § 2º, inciso I, do CPC).

SLIDE 433:

O recurso adesivo NÃO será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível (artigo 997, § 2º, inciso III, do CPC).

SLIDE 434:

O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa (artigo 997, § 2º, do CPC).

SLIDE 435:

Apelação n. 20160111124348APC, 6ª TURMA CÍVEL DO TJDF, publicado no DJe: 21/08/2018. “APELAÇÃO CIVIL. RECURSO ADESIVO. PRELIMINARES. DESERÇÃO RECONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BATIDA POR TRÁS. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO AFASTADA. ORÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA INCABÍVEL.

Reconhece-se a deserção do recurso adesivo, quando o preparo não é comprovado no ato da interposição e a parte deixa transcorrer *in albis* o prazo concedido para fazer o recolhimento, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Compete a demandada comprovar que os valores indicados no orçamento apresentado pela autora destoam da realidade, não sendo suficiente a apresentação de alegações e impugnações genéricas”.

SLIDE 436:

Por fim, como recurso adesivo só “será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial” (artigo 997, § 2º, inciso II, do CPC), NÃO É ADMISSÍVEL RECURSO ADESIVO EM RECURSO INOMINADO CABÍVEL NOS JUIZADOS ESPECIAIS.

➤ **Erro muito comum na prática forense.**

SLIDE 437:

ENUNCIADO N. 88 DO FONAJE. “ENUNCIADO 88 – Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (XV Encontro – Florianópolis/SC)”.

13 – REMESSA NECESSÁRIA, REEXAME OBRIGATÓRIO, “RECURSO EX OFFICIO”

SLIDE 438:

REMESSA NECESSÁRIA – *NOMEN IURIS*

➤ **Revela que não tem natureza recursal.**

SLIDE 439:

Os legisladores de 2015 conferiram a denominação de “REMESSA NECESSÁRIA” ao instituto jurídico-processual objeto do artigo 496 do Código de Processo Civil vigente.

SLIDE 440:

A despeito da denominação legal, há outras tantas expressões sinônimas encontradas na doutrina e na jurisprudência: “remessa obrigatória”, “remessa oficial”, “remessa *ex officio*”, “reexame necessário”, “reexame obrigatório”, “reexame oficial”, “duplo grau de jurisdição obrigatório”, “recurso *ex officio*”.

SLIDE 441:

NATUREZA JURÍDICA

SLIDE 442:

No que tange à natureza jurídica do instituto previsto no artigo 496 do Código de Processo Civil, trata-se de condição para a formação da coisa julgada de determinadas sentenças, o que é confirmado pela inclusão daquele dispositivo no bojo do Capítulo intitulado “DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA”.

SLIDE 443:

SÚMULA 423 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. “Não transita em julgado a sentença por haver omitido recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”.

SLIDE 444:

Em verdade, o instituto objeto do artigo 496 não tem natureza recursal. São várias as razões que autorizam essa conclusão.

SLIDE 445:

Em primeiro lugar, o juiz não tem legitimidade recursal, porquanto o artigo 996 do Código de Processo Civil conferiu apenas às partes, ao Ministério Público e ao terceiro prejudicado legitimidade para recorrer; e o magistrado não é parte no processo, não integra o Ministério Público, nem pode ser considerado terceiro prejudicado em relação ao julgamento que proferiu, muito menos tem interesse recursal para impugnar pronunciamento da própria autoria.

SLIDE 446:

Ademais, a “remessa necessária” dos autos do processo rumo ao tribunal de segundo grau de jurisdição ocorrem independentemente de manifestação reveladora de inconformismo, nem está sujeita a prazo peremptório, requisito de admissibilidade comum a todos os recursos.

SLIDE 447:

Ora, recurso é ato processual consubstanciado na manifestação de vontade reveladora de inconformismo, cuja interposição deve ocorrer dentro do prazo peremptório previsto em lei.

SLIDE 448:

Diferentemente dos recursos, a remessa necessária não está condicionada à observância do requisito de admissibilidade da tempestividade; decorrido o prazo para interposição do recurso cabível, o presidente do tribunal competente para realizar o reexame obrigatório deve avocar os autos, caso não tenha ocorrido a remessa de ofício na Justiça de origem.

SLIDE 449:

Sem dúvida, a leitura do *caput* do artigo 496 e do respectivo § 1º conduz à conclusão de que a remessa necessária não está sujeita a prazo peremptório, ao contrário do que ocorre com todos os recursos processuais.

SLIDE 450:

CPC/2015, art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a

apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

SLIDE 451:

Em abono, merece ser prestigiada a conclusão n. 125 aprovada por doutos professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, *in verbis*: “O denominado ‘recurso necessário’ não é recurso, mas sim condição de eficácia da decisão, que só transita em julgado após confirmada em segundo grau de jurisdição”.

SLIDE 452:

Na mesma esteira, vale conferir o preciso enunciado n. 4 da Súmula do Tribunal de Justiça do Ceará: “O reexame necessário, previsto na legislação processual penal, não fere o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, por não ser recurso, e sim condição para que a sentença somente transite em julgado depois confirmada pelo tribunal”.

SLIDE 453:

Por tudo, a “remessa necessária” não tem natureza de recurso processual; trata-se, na verdade, de condição para a formação da coisa julgada. Já as antigas expressões “recursos necessário”, “recurso oficial”, “recurso *ex officio*” não deveriam ser mais utilizadas nos textos acadêmicos de forenses, porquanto não encontram sustentação na legislação moderna.

SLIDE 454:

Estudados o *nomen iuris* e a natureza jurídica do instituto, já é possível apontar as hipóteses de remessa obrigatória, com enfoque especial no Direito Processual Civil.

SLIDE 455:

Antes de ingressar no estudo das hipóteses específicas, convém registrar que só é obrigatória a remessa diante de “sentença”, e não de acórdão, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 496 do Código de Processo Civil vigente.

- Até pela própria história do instituto.

SLIDE 456:

CPC/2015, art. 496. *Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

SLIDE 457:

Em primeiro lugar, é necessária a remessa dos autos do processo ao tribunal de segundo grau quando a SENTENÇA DE MÉRITO tiver sido proferida CONTRA ENTE PÚBLICO (ou a “FAZENDA PÚBLICA”, na linguagem predominante na doutrina).

SLIDE 458:

CPC/2015, art. 496. *Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

- Sentença desfavorável.

SLIDE 459:

Pouco importa se a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, a Autarquia ou a Fundação ocupou polo ativo ou o polo passivo da relação processual: para que seja necessária a remessa oficial, basta a proferição de sentença de mérito contra o ente público, o qual pode ser o autor ou o réu no processo.

SLIDE 460:

Vale ressaltar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista NÃO são beneficiadas pela remessa oficial, porquanto estão sujeitas ao regime jurídico privado (cf. artigo 173, inciso II e § 2º, da Constituição Federal).

SLIDE 461:

A segunda hipótese de remessa necessária ocorre em caso de procedência total ou parcial de embargos à execução fiscal, em prejuízo da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município, de autarquia ou de fundação pública.

SLIDE 462:

CPC/2015, art. 496. *Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

SLIDE 463:

Além dos casos arrolados no artigo 496 do Código de Processo Civil, há outras hipóteses de remessa obrigatória nas leis processuais especiais.

SLIDE 464:

A sentença CONCESSIVA de MANDADO DE SEGURANÇA está sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016, de 2009. Não obstante, há uma peculiaridade digna de nota: apesar da obrigatoriedade da remessa ao tribunal, a sentença concessiva da segurança tem eficácia imediata, ainda que provisória (cf. artigo 16, § 3º, da Lei n. 12.016, de 2009).

SLIDE 465:

Lei 12.016, art. 14. *Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.*

SLIDE 466:

A SENTENÇA TERMINATIVA DE CARÊNCIA DE AÇÃO e a SENTENÇA DEFINITIVA DE IMPROCEDÊNCIA proferidas em processo proveniente de AÇÃO POPULAR também dependem da remessa obrigatória, conforme o disposto no proêmio do artigo 19 da Lei n. 4.717, de 1965:

SLIDE 467:

Lei 4.717/1965, art. 19. *A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.*

SLIDE 468:

Em virtude da interpretação sistemática do artigo 19 da Lei n. 7.347, de 1985, com o artigo 496 do Código de Processo Civil e com o artigo 19 da Lei n. 4.717, de 1965, as sentenças de improcedência proferidas em processos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA também estão sujeitas à remessa necessária.

➤ **Construção jurisprudencial.**

SLIDE 469:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.666 – SC. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. DJE de 22/09/2016. “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965”.

SLIDE 470:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.659 – DF. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. DJE de 18/04/2017. “2. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei 4.717/1965, as sentenças de

improcedência de Ação Civil Pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/5/2009)”.

SLIDE 471:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.340 – PR. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. DJE de 01/08/2017. “PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER EMPREGADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965”.

- **Improbidade administrativa: tipo de ação civil pública.**

SLIDE 472:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.220.667 – MG. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. DJE de 30/06/2017. “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”.

SLIDE 473:

À vista do artigo 496, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o tribunal de segundo grau competente deve realizar o reexame do processo independentemente da interposição de apelação. Com efeito, pouco importante se houve interposição de recurso apelatório, ou não; a remessa necessária se dá em “qualquer dos casos”.

SLIDE 474:

CPC/2015, art. 496. § 2º *Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.*

- **Em conjunto com a apelação ou isoladamente.**
- **Se o advogado da União interpôs apelação teremos um julgamento conjunto, na mesma seção de julgamento, apelação mais remessa.**

SLIDE 475:

Estudadas as hipóteses de remessa oficial, convém destacar as EXCEÇÕES AO EXAME OBRIGATÓRIO.

SLIDE 476:

CPC/2015, art. 496. § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II – 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III – 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

SLIDE 477:

CPC/2015, art. 496. § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I – súmula de tribunal superior; II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

- **III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Incidentes que ocorrem nos tribunais para firmar, pacificar a jurisprudência dos tribunais.**

UNIDADE II – RECURSOS EM ESPÉCIE

26/10/2020

14 – APELAÇÃO

SLIDE 478:

Cabimento: contra sentença (artigo 1009 do CPC).

SLIDE 479:

A apelação é o recurso cabível contra a sentença, isto é, pronunciamento com o conteúdo decisório proferido por juiz de primeiro grau de jurisdição, que implica extinção do processo, COM ou SEM julgamento do mérito, ou a resolução da fase COGNITIVA do processo (artigos 203, *caput* e §1º, 485, §7º, 487 e 1.009, todos do CPC).

- Sentença meritória ou definitiva: sentença com julgamento de mérito.
- Sentença processual ou terminativa: sentença sem julgamento de mérito.
- Sentença com resolução da fase cognitiva do processo.

SLIDE 480:

ENUNCIADO 93 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 93 – Da decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença cabe apelação, se extinguir o processo, ou agravo de instrumento, se não fizer.

- Temos uma bifurcação da recorribilidade em primeiro grau de jurisdição: se ocorrer extinção do processo é sentença apelável; se ocorrer resolução da fase cognitiva do processo, vamos ter também sentença apelável; caso contrário, teremos decisão interlocutória, e se for o caso, o cabimento de agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do CPC/2015 e a interpretação firmada na Corte Especial do STJ, no caso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias urgentes.

SLIDE 481:

Em virtude da abolição do agravo retido no novo CPC, as questões incidentais resolvidas na fase de conhecimento do processo mediante decisões interlocutórias irrecorríveis por agravo de instrumento podem ser suscitadas em preliminar da apelação interposta contra sentença (artigo 1.009, § 1º do CPC).

- Inovação importante. Decisão interlocutória não urgente e não prevista no rol do art. 1.015 do CPC/2015 (ex., indeferimento de prova, indeferimento de contradita de testemunha) poderá ser atacada na apelação.
- Não só a sentença é apelável. Temos a possibilidade de decisões interlocutórias não urgentes serem discutidas na apelação.

SLIDE 482:

CPC/2015, art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

- A parte que suscitou a questão incidental e foi derrotada na questão incidental pode ser vitoriosa na sentença, podendo desejar ressuscitar a questão incidental da decisão interlocutória no Tribunal, na eventualidade de risco de derrota. Aí poderá suscitar nas contrarrazões.
- O apelante pode impugnar, nas razões da apelação, decisão interlocutória não urgente. Mas o apelado também pode, nas contrarrazões da apelação.

SLIDE 483:

Ademais, caso o juiz resolva alguma das questões incidentais previstas no artigo 1.015 no bojo da sentença, a impugnação deve ser mediante apelação (artigo 1009, § 3º, do CPC).

- Muito comum. No corpo da sentença o juiz resolve pedido de tutela provisória, ou indefere o benefício da assistência judiciária, ou exclui um litisconsorte. Questões que seriam incidentais e que seriam decisões interlocutoras recorríveis por agravo de instrumento, quando o juiz as resolve dentro da sentença, teremos apenas a sentença apelável.
- Questões incidentais resolvidas no corpo da sentença, ainda que sejam aquelas do art. 1.015 do CPC/2015, se o juiz resolver no bojo da sentença, o inconformismo deverá ser manifestado por apelação e não por agravo de instrumento.
- Nunca terei de uma sentença apelação mais agravo de instrumento: é incabível. Tudo o que estiver dentro da sentença será discutido por apelação. Interpor agravo de instrumento nesse caso se trata de erro grosseiro.

SLIDE 484:

CPC/2015, art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 3º *O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.*

SLIDE 485:

Assim, o capítulo da sentença que concede, revoga ou confirma a tutela provisória é impugnável na apelação (artigo 1.013, § 5º, do CPC).

SLIDE 486:

CPC/2015, art. 1.013. § 5º *O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.*

SLIDE 487:

Em suma, todas as questões resolvidas no bojo da sentença devem ser impugnadas mediante apelação, ainda que pudessem ensejar agravo de instrumento, caso tivessem sido julgadas isoladamente.

SLIDE 488:

Há, entretanto, EXCEÇÕES ao binômio SENTENÇA-APELAÇÃO no sistema recursal cível brasileiro.

- Quatro exceções: 1) recurso ordinário em causas internacionais; 2) embargos infringentes de alçada ou embargos infringentes ou embargos de alçada, recurso cabível contra sentença proferida em execução fiscal com valor da execução fiscal até 50 ORTNs; 3) recurso nominado contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais; 4) agravo de instrumento contra a sentença de decretação de falência ou quebra.

SLIDE 489:

A primeira EXCEÇÃO está inserta no artigo 105, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal: RECURSO ORDINÁRIO.

SLIDE 490:

CRFB/88, art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II – julgar, em recurso ordinário: c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.*

- O STJ, nesse caso, atua como Tribunal de segundo grau, exercendo o segundo grau de jurisdição.

SLIDE 491:

A segunda consta do artigo 34 da Lei n. 6.830, de 1980: embargos infringentes de alçada - ou, simplesmente, embargos infringentes.

- Lembrando que o prazo dos embargos infringentes de alçada é de 10 dias.

SLIDE 492:

Lei 6.830/1980, art. 34. *Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

- Acima desse valor teremos a apelação contra sentença.

SLIDE 493:

APELAÇÃO Nº 1.0521.18.001738-1/001 – COMARCA DE PONTE NOVA – 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. “APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN – RECURSO NÃO CONHECIDO – O artigo 34 da Lei 6.830/80 prevê que contra sentenças proferidas em execuções fiscais, com valor igual ou inferior a 50 ORTNs só são cabíveis embargos infringentes ou de declaração. No caso em comento, o débito está amparado na CDA f. 07, no valor de R\$ 213,45. Observa-se que o valor de 50 ORTN devidamente corrigido, conforme dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, em fevereiro de 2018, era de R\$ 965,76. Nesse sentido, não deve ser recebido o recurso de apelação, uma vez que o valor da execução é inferior 50 OTNs.

- Considerado erro grosseiro de interposição e não aplicação da fungibilidade recursal.

SLIDE 494:

A terceira exceção está prevista nos artigos 41 e 42 da Lei n. 9.099, de 1995, nos artigos 1º e 5º, da Lei 10.259 de 2001, nos artigos 4º e 27 da Lei n. 12.153, de 2009: RECURSO INOMINADO contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais, salvo se homologatória de conciliação que é irrecurável.

- Prazo para interposição de recurso inominado é de 10 dias.

SLIDE 495:

Lei 9.099/1995, art. 41. *Da sentença, excetuada ao homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.*

- Em caso de erro grosseiro, teratologia ou monstruosidade (ex. uma conciliação viciada, ou o advogado não tem poder especial na procuração para realizar a conciliação), e, diante de uma sentença irrecurável, temos a possibilidade de impetração da ação de Mandado de Segurança, conforme art. 5º, II, da Lei 12.016/2009.
- Lei 12.016/2009, art. 5º. *Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*

SLIDE 496:

A quarta exceção está prevista nos artigos 99 e 100 da Lei n. 11.101, de 2005: AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a sentença de decretação de falência ou quebra.

SLIDE 497:

Lei 11.101/2005. art. 99. *A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:*
Lei 11.101/2005. art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe a apelação.

SLIDE 498:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.05.075982-1/001, 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. “EMENTA: AÇÃO DE FALÊNCIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (FALÊNCIA DECLARADA) – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COGÊNCIA DO ARTIGO 100 DA LEI Nº 11.101/05 – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – ERRO GROSSEIRO – RECURSO INADEQUADO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – INAPLICAÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. Estabelece o artigo 100 da Lei federal n. 11.101/05 que “da decisão que decreta falência cabe agravo, e da sentença que julga improcedência do pedido cabe apelação”. Tratando-se de erro grosseiro (é o caso), com a interposição do recurso de apelação, ressaí inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal”.

SLIDE 499:

Daí a quarta exceção: quanto à sentença de decretação de FALÊNCIA ou QUEBRA, o recurso específico cabível é o AGRAVO DE INSTRUMENTO, e não a apelação.

SLIDE 500:

No que tange ao PRAZO, a apelação deve ser interposta em 15 dias úteis, SALVO nos casos de DUPLICAÇÃO do prazo recursal, em favor da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das autarquias, das fundações públicas, do Ministério Público, da Defensoria Pública, e das partes litisconsortes representadas por advogados diferentes, de escritórios distintos.

- No caso da última hipótese, apenas em caso de autos dos processos físicos.

SLIDE 501:

Por outro lado, na APELAÇÃO cabível em processo sob procedimento especial previsto a Lei n. 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo recursal é de 10 (dez) dias.

SLIDE 502:

Quanto à REGULARIDADE FORMAL, a apelação deve ser interposta mediante PETIÇÃO impressa ou eletrônica, endereçada e protocolizada perante o JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU recorrido, já com as RAZÕES RECURSAIS específicas de impugnação da sentença, tudo nos termos do artigo 1.010 do CPC:

- Todo recurso cível deve conter as razões recursais desde logo, no ato da interposição.
- Não há prazo adicional para a apresentação de razões recursais como ocorre no processo penal. No processo penal as razões da apelação podem ser apresentadas posteriormente em prazo adicional previsto no Código de Processo Penal.

SLIDE 503:

CPC/2015, art. 1.010. *A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.*

- Lembrando que, se a sentença apelada contiver *erros in procedendo e in iudicando*, posso tratar deles na mesma apelação.
- Apelação é recurso de fundamentação livre. Posso discutir todo e qualquer *error* nas razões da apelação.

SLIDE 504:

As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de FORÇA MAIOR (artigo 1.014 do CPC).

- Por exemplo, numa ação de cobrança, o documento referente ao recibo do pagamento que fora furtado ou extraviado. Por conseguinte, não consegui fazer prova no processo da existência do recibo por motivo alheio à minha vontade.

- Se a parte provar que deixou de suscitar o pagamento e comprovar, por motivo alheio à sua vontade, ela poderá fazê-lo na apelação.
- Ainda que excepcional, é possível a suscitação de questão de fato e juntada de documento na apelação.
- Não pude suscitar, a tempo e modo, no processo, mas na apelação posso suscitar e comprovar.
- Temos uma regra geral: na apelação não há possibilidade de suscitação de questões novas nem apresentação de documentos novos. Na apelação, o apelante deve tratar as questões postas a tempo e modo no processo, com as provas produzidas a tempo e modo no processo.
- Temos a exceção: se ocorreu motivo de força maior, o CPC/2015 autoriza a suscitação de questões de fato que não foram apresentadas e, também, a produção de provas.
- Vamos imaginar um réu revel em que a revelia se deu por motivo de força maior, por acontecimento extraordinário, inevitável e externo. O réu foi, por exemplo, sequestrado, ou acometido de doença gravíssima, ou sofreu um acidente. Diante de situação imprevisível, externa, por motivo alheio à vontade da parte, poderá suscitar questões de fato e trazer documentos novos, ainda que de forma excepcional, desde que comprove que deixou de fazê-lo por motivo alheio à sua vontade.

SLIDE 505:

Mais do que recorrer da sentença, o apelante também pode impugnar, no bojo da apelação, decisões interlocutórias que não ensejam interposição de agravo de instrumento.

- Decisões interlocutórias não urgentes podem ser discutidas na apelação.
- Posso apelar tratando de tudo ou da questão incidental (decisão interlocutória não urgente).

SLIDE 506:

CPC/2015, art. 1.009. *Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

- O mesmo direito aplicável ao apelante e ao apelado.
- É possível, nas contrarrazões, impugnar, discutir e recorrer efetivamente? Sim, em relação às questões incidentais resolvidas por decisões interlocutórias não urgentes.
- O apelado que ganhou na sentença, mas ficou preocupado em relação a um pedido de produção de prova indeferida pelo juiz. E se o tribunal tiver um convencimento diferente? Então, é conveniente ele tratar da impugnação da decisão interlocutória nas contrarrazões.

SLIDE 507:

A apelação também deve ser instruída com a guia comprobatória do PREPARO, salvo quando interposta pela União, por Estado, Município, Distrito Federal, autarquia, fundação pública, Ministério Público ou parte beneficiária de assistência judiciária.

SLIDE 508:

Também está dispensada de preparo a apelação interposta em processo sob rito da Lei n. 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (cf. artigo 198, inciso I).

- Podemos pensar em processo de guarda, de destituição do poder familiar, de adoção de menor que tem curso perante a Vara da Infância e da Juventude.

SLIDE 509:

Interposta a apelação, se a sentença recorrida for de indeferimento da petição inicial (artigo 331 do CPC), de improcedência liminar do pedido (artigo 332, § 3º, do CPC) ou de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 7º, do CPC), o juiz de primeiro grau poderá proferir juízo de RETRATAÇÃO e reformar ou anular a sentença apelada.

- Nessas três hipóteses, teremos a produção do efeito de retratação ou regressivo, de modo que, interposta a apelação, o juiz de primeiro grau pode reconsiderar a própria sentença, reformar ou anular.

SLIDE 510:

Vale ressaltar que também há possibilidade de juízo de retratação de toda e qualquer sentença apelada proferida em processo submetido ao rito da Lei n. 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

SLIDE 511:

Lei 8.069/1990, art. 198. *Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;*

SLIDE 512:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1.0024.16.044365-1/001, 3ª CÂMARA CÍVL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Data da publicação 27/03/2018. “EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL – PROCEDIMENTO AFETO À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – ART. 198 DO ECA – SENTENÇA REFORMADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RECORRENTE DE REMESSA DOS AUTOS – RECURSO NÃO CONHECIDO – DIREITO À EDUCAÇÃO – MENOR – INGRESSO NO ENSINO INFANTIL – DEVER DO MUNICÍPIO – MULTA COMINATÓRIA – POSSIBILIDADE – DESTINAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRINÇA E DO ADOSLESCENTE – SENTENÇA CONFIRMADA. - Consoante o disposto no art. 198, incisos VII e VIII do ECA, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, interposta apelação, o juiz poderá reformar a sentença no prazo de cinco dias, exercendo juízo de retratação, hipótese em que a remessa dos autos ao Tribunal para apreciação e julgamento do recurso dependerá de pedido expresse da parte interessada”.

SLIDE 513:

Sim não houver retratação, determinará a citação ou a intimação da parte apelada, conforme o caso, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

SLIDE 514:

Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 dias.

SLIDE 515:

Findo o processamento da apelação na Justiça de origem, o juiz deve determinar que os autos subam ao tribunal de segundo grau (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), independentemente de juízo de admissibilidade.

- Importante inovação do CPC/2015. Não há mais juízo de admissibilidade na justiça de origem no tocante ao recurso de apelação. Pouco importa se a apelação está intempestiva, deserta ou é incabível, o juiz de primeiro grau deve determinar a remessa ao tribunal. Caberá ao tribunal proferir juízo de admissibilidade, que será único, já que não existe mais juízo de admissibilidade na justiça de origem no recurso de apelação.

SLIDE 516:

Essa é uma das alterações mais importantes do novo CPC: o juízo de admissibilidade no recurso de apelação agora se dá apenas no órgão julgador competente (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, conforme o caso).

SLIDE 517:

ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA. ANOTAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCIPAIS NOVIDADES. Brasília: Senado, Outubro/2016. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos

“FIM DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO PELO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU (art. 518, § 2º, do CPC/1973). Diante da nova sistemática adotada no CPC/2015 (art. 1.010, § 3º), após as contrarrazões do apelado ou, se for o caso, também as do apelante em recurso adesivo, deve o juiz remeter o processo ao tribunal competente, independentemente de juízo de admissibilidade.”

- Uma hipótese que ocorre na prática: e se o juiz proceder ao juízo de admissibilidade, denegando a apelação contra texto legal? Essa é uma hipótese de ação constitucional de reclamação, porque o juiz está usurpando uma competência do tribunal de segundo grau.

SLIDE 518:

Após a chegada dos autos com a apelação no tribunal, devem ser imediatamente efetuados com registro e a distribuição do recurso a um relator (arts. 929, 930, 931 e 1.011 do CPC).

SLIDE 519:

<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>

Relator: Magistrado de órgão colegiado a quem é distribuído o processo para confecção de relatório e voto escritos, que serão utilizados para orientar os demais magistrados do tribunal no julgamento da controvérsia em exame. No STF, o relator poderá excepcionalmente proferir decisão monocrática (Art. 21, inc. VII, VII e IX e §§ 1º e 2º, do RISTF). Fundamentação legal: Artigo 932 do CPC/2015 e Artigos 21 a 22, do RISTF.

SLIDE 520:

COMPETE AO RELATOR JULGAR, MEDIANTE DECISÃO DE MONOCRÁTICA: - pedido de tutela provisória ao recurso de apelação, para conferir efeito suspensivo (artigos 932, inciso II, e 1.011 inciso I, CPC).

- *Apelação não produz efeito suspensivo em diversos casos: sentença de demarcação de terras, sentença de interdição, sentença de condenação em alimentos, sentença de interdição, sentença concessiva de mandado de segurança.*
- *Mas o apelante pode pedir o efeito suspensivo e o relator pode conceder o efeito suspensivo por decisão monocrática.*
- *A regra na apelação, conforme o art. 1.012 do CPC/2015, é a produção de efeito suspensivo. Mas o próprio art. 1.012 arrola exceções.*

SLIDE 521:

EFEITO SUSPENSIVO: em regra, a apelação produzir efeito suspensivo (artigo 1.012 do CPC).

SLIDE 522:

EXCEÇÕES: ainda que impugnadas por apelação, as sentenças condenatórias de alimentos, concessiva ou revogatória de tutela provisória, de improcedência e de extinção de processo de embargos à execução sem resolução de mérito, de decretação – total ou parcial – de interdição TÊM EFICÁCIA IMEDIATA APÓS A PUBLICAÇÃO (artigo 1.012, § 1º, do CPC).

SLIDE 523:

CPC/2015, art. 1.012. *A apelação terá efeito suspensivo.*

§ 1º *Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º *Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.*

SLIDE 524:

Não obstante, o apelante pode formular pedido de concessão de efeito suspensivo na própria apelação ou mediante petição dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la, ou ao relator, se já distribuída a apelação.

- O pedido de efeito suspensivo pode ser feito no bojo da própria apelação ou em petição apartada, avulsa, ao relator, que pode conceder por decisão monocrática.

SLIDE 525:

CPC/2015, art. 1.012. *A apelação terá efeito suspensivo.*

§ 3º *O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação.*

§ 4º *Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

- *Probabilidade de provimento: **fumus bonus iuris**, porque o direito está bem sustentado, tem jurisprudência e até súmula, por exemplo.*
- *Risco de dano grave e de difícil reparação: **periculum in mora**.*

SLIDE 525:

COMPETE AO RELATOR JULGAR, MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

- NÃO conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (artigos 932, inciso III, e 1.011, inciso I, um CPC).

- *Prejudicado: recurso perdeu objeto, não há mais interesse.*
- *Não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida: estamos diante de irregularidade formal.*
- *Ou seja, o legislador poderia ter falado apenas de recurso inadmissível, porque dentro da inadmissibilidade está o recurso incabível, intempestivo, irregular, prejudicado.*

SLIDE 526:

Não obstante, na eventualidade de inadmissibilidade decorrente de irregularidade formal por ausência ou insuficiência de documentação, como defeito de representação, o relator, antes de julgar inadmissível o recurso, deve conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível (artigo 932, parágrafo único, CPC).

- *Concessão de prazo para sanar vício: é direito subjetivo do apelante. Se dá em relação aos vícios sanáveis, no prazo de 5 dias úteis.*
- *São hipóteses de vícios não sanáveis: apresentação de documentação de tempestividade por feriado local (CPC/2015, art. 1.003, § 6º); apresentar ou corrigir as razões recursais.*

SLIDE 527:

COMPETE AO RELATOR JULGAR, MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

- Negar provimento a recurso que for contrário à:

- súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- (artigos 932, inciso IV, e 1.011, inciso I, CPC).

- *Negar provimento: no mérito.*

SLIDE 528:

COMPETE AO RELATOR JULGAR, MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA, DEPOIS DE FACULTADA CONTRARRAZÕES:

- Dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- (artigos 932, inciso V, e 1.011, inciso I, CPC).

➤ **Aqui a sentença é que é contrária.**

SLIDE 529:

Ademais, constatada a ocorrência de VÍCIO SANÁVEL, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes (artigo 938, § 1º, do CPC).

- **No caso de vício sanável, por exemplo, o relator percebe que o MP deve participar do processo e ele não foi intimado como fiscal da lei, então o relator deve intimar o MP; ou o relator percebe que a procuração não foi assinada pela parte, o relator pode determinar a conversão em diligência, ou a baixa para a justiça de origem ou no próprio tribunal, a sanação de vício passível de correção.**

SLIDE 530:

E mais: reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução (artigo 938, § 3º, do CPC).

- **Vamos imaginar um processo de investigação de paternidade, em que o relator constata a necessidade da produção de prova pericial. Ele pode determinar conversão em diligência para a produção.**
- **Ou uma prova pericial de engenharia, ou medicina, ou contábil.**
- **Ou uma testemunha referida que não foi ouvida.**
- **O relator poderá converter o julgamento em diligência e determinar a realização da diligência ou no próprio tribunal ou determinar baixa ao juízo de primeiro grau para a complementação da instrução probatória e depois devolver ao tribunal para julgamento da apelação.**

SLIDE 531:

Se NÃO for o caso de decisão monocrática, o relator deve elaborar seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado (turma ou câmara, conforme o regimento interno do tribunal).

- **Nos termos do art. 96, I, “a” da CRFB/88, cada tribunal elabora seu regimento e a sua organização interna.**

SLIDE 532:

CPC/2015, art. 1.011. *Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:*
I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

- **Da decisão monocrática do relator caberá, de toda forma, o agravo interno para o colegiado, na hipótese do inciso I.**

SLIDE 533:

Ressalvadas as hipóteses excepcionais de decisão monocrática, o julgamento da apelação no tribunal deve ser realizado no órgão colegiado (Turma ou Câmara), por de 3 magistrados (Desembargadores) (conforme artigo 941, § 2º, do CPC).

- **Apesar de ser exceção no sistema, o rol do art. 932 do CPC/2015 sofreu ampliação.**
- **O art. 932 do CPC/2015 autoriza prolação de decisão monocrática pelo relator, seja para não conhecer da apelação (em caso de intempestividade, irregularidade, inadequação, deserção), seja para negar provimento, e até mesmo, para dar provimento e reformar a sentença apelada (se a**

matéria estiver pacificada em IRDR, em IAC, se existir algum julgamento em controle concentrado do Supremo, se existir alguma súmula do Supremo ou do STJ).

- Se não for caso de julgamento monocrático, ou seja, se a apelação sob julgamento não se enquadrar em nenhum dos incisos do art. 932, ocorrerá o julgamento segundo o padrão, o julgamento colegiado (Turma ou Câmara), por três magistrados, do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal (Tribunais de apelação competentes).
- Esses magistrados são denominados desembargadores: relator, primeiro vogal e segundo vogal. Não existe mais a figura do revisor na apelação.
- Essa é a regra geral do art. 941, § 2º, do CPC/2015, no que tange ao julgamento colegiado. Cumpre ressaltar que o julgamento colegiado é a regra e o julgamento monocrático é a exceção.

SLIDE 534:

Assim, realizadas eventuais diligências, o relator deve elaborar o respectivo VOTO e restituir os autos à secretaria do tribunal, com o RELATÓRIO (resumo do quadro fático-jurídico do recurso e da respectiva causa) nos termos do artigo 931 do CPC.

- Art. 931 do CPC/2015 trata do início do procedimento no tribunal de apelação rumo ao julgamento colegiado.
- O Desembargador-Relator elabora o relatório e restitui os autos, com o relatório, à secretaria do tribunal, tendo seu voto já elaborado mentalmente.
- O Desembargador-Relator devolve os autos para a secretaria só com o relatório, não com o voto ainda. O voto é preparado e vai aguardar o julgamento colegiado.

SLIDE 535:

Após, os autos serão apresentados ao Desembargador-Presidente da Turma ou Câmara do Tribunal, que designará dia para julgamento da apelação, ordenando a publicação da PAUTA no órgão oficial (artigo 934 do CPC).

SLIDE 536:

Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados (artigo 935 do CPC).

- Não sendo observado esse prazo mínimo: *error in procedendo*. Será possível recurso contra o julgamento da apelação por vício no procedimento. Por exemplo: recurso especial por ofensa ao art. 935 do CPC/2015.

SLIDE 537:

Na sessão de julgamento da apelação, depois da exposição da causa pelo relator, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões (artigo 937 do CPC).

SLIDE 538:

Em seguida, inicia-se o julgamento propriamente dito, a partir do voto do Desembargador-Relator. Após, vota o primeiro vogal e, por fim, o segundo vogal. Total de votantes: 3 (três) Desembargadores.

- Essa é a regra geral de julgamento da apelação em tribunal no modo colegiado.

SLIDE 539:

Não obstante, o relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução (artigo 940 do CPC).

SLIDE 540:

Eventual questão preliminar (cabimento, intempestividade, irregularidade, deserção) suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão (artigo 938 CPC).

- Questão preliminar pode inclusive ser suscitada de ofício.

SLIDE 541:

Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar (artigo 939 do CPC).

- Se a preliminar for rejeitada significa que o recurso é admissível.

SLIDE 542:

OBJETO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL: A MATÉRIA IMPUGNADA NA APELAÇÃO, com a análise das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (artigo 1.013 do CPC).

- Apelação produz efeito devolutivo, com o deslocamento do inconformismo do juízo *a quo* rumo ao tribunal de segundo grau.
- Qual o objeto? O que o tribunal vai analisar no julgamento da apelação? A matéria impugnada, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.
- Por exemplo, tenho cumulação de danos material, moral e estético. O juiz julgou os pedidos improcedentes, mas com relação ao dano material ele não analisou determinado documento ou determinada testemunha.
 - Se a apelação versar sobre os três pedidos, sobre as três demandas cumuladas, o tribunal vai analisar tudo.
 - Se a apelação versar apenas sobre o dano material, apelação parcial, essa é a matéria objeto de julgamento. Todas as questões em relação a essa matéria serão analisadas. Os outros capítulos da sentença não serão analisados e irão transitar em julgado.
- Em primeiro lugar temos a definição quanto à extensão do inconformismo e depois quanto à profundidade.

30/10/2020

SLIDE 543:

CPC/2015, art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

- O *caput* do artigo diz respeito à extensão do inconformismo. A apelação é total ou parcial?
- Os parágrafos definem a profundidade da apelação.
- O que quer significar o § 2º? Por exemplo, o réu alegou na sua contestação pagamento, compensação, novação e prescrição. O juiz julga improcedentes os pedidos do autor com base no pagamento. O autor apela. O réu não tem interesse em apelar porque ganhou totalmente. O tribunal, quando for julgar a apelação, irá analisar o pagamento (suscitado pelo réu e acolhido pelo juiz), como também as demais defesas suscitadas pelo réu (compensação, novação e prescrição). Esse parágrafo reforça o primeiro parágrafo.

SLIDE 544:

Quando reformar sentença que reconheça a DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO, se possível, o tribunal de apelação deve julgar o mérito da causa por inteiro, com a resolução das demais questões, sem determinar o retorno dos autos do processo ao juízo do primeiro grau (artigo 1.013, § 4º, do CPC).

- Se possível, vale dizer, se a causa estiver madura: já houve contestação, réplica, instrução probatória. O tribunal já tem condições jurídicas para realizar o julgamento da apelação. Nesses casos, afastada a decadência ou prescrição, o tribunal continua e julga o processo.
- Em homenagem à celeridade e à economia processual.

SLIDE 545:

Ademais, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal de apelação deve decidir desde logo o mérito da causa quando:

I - reformar sentença sem resolução do mérito, fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença incongruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação (artigo 1.013, § 3º, do CPC).

- Em condições de imediato julgamento: teoria da causa madura.
- Sentença sem resolução do mérito: sentença terminativa ou processual. Ex.: o juiz acolheu a alegação de coisa julgada ou de litispendência. O tribunal afasta e julga tudo se a causa estiver madura.
- Incongruente com os limites do pedido ou da causa de pedir: *error in procedendo*. Em homenagem ao art. 5º, LXXVIII da CRFB/88 (economia processual e celeridade e razoável duração do processo), deve o tribunal julgar a apelação com a análise da causa à vista do pedido formulado, fazendo a readequação. Se a sentença foi *extra petita* ou *ultra petita* deve o tribunal afastar o *error in procedendo* e já efetuar a prestação jurisdicional de mérito adequada.
- Omissão de um dos pedidos. Ex.: ação de investigação de paternidade + alimentos ou + petição de herança. Se o juiz analisou apenas a investigação de paternidade, deve o tribunal efetuar a prestação jurisdicional se a causa estiver madura (instrução probatória necessária para o julgamento do mérito em sua plenitude).
- Nulidade de sentença por falta de fundamentação. Reconhecido esse *error in procedendo*, o tribunal não vai anular, cassar e mandar voltar. O tribunal reconhece, julga o mérito e apresenta a fundamentação devida para a prestação jurisdicional em segundo grau.
- O § 3º é uma inovação importantíssima do CPC/2015 que concretiza a celeridade, a razoável duração do processo. Isso evita que o tribunal anule e retorne ao primeiro grau, nova apelação, e assim por diante.
- É obrigação do tribunal. Pouco importa se o apelante pediu ou não.

SLIDE 546:

ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA. ANOTAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCIPAIS NOVIDADES. Brasília: Senado, Outubro/2016. Disponível em:

www.senado.leg.br/estudos

“AMPLIAÇÃO DOS CASOS EM QUE O TRIBUNAL DEVE DECIDIR O MÉRITO NAS APELAÇÕES (art. 1.013 do CPC/2015). Por questão de economia processual, diferentemente do CPC/1973 (§ 3º do art. 515), o novo Código não apenas possibilita, como determina que o tribunal competente para julgar a apelação decida desde logo o mérito, se preenchidos determinados requisitos, independentemente de pedido da parte”.

SLIDE 547:

Ainda em relação ao objeto do julgamento da apelação, podem surgir hipóteses de instauração de quatro incidentes processuais no tribunal:

1) Incidente de ampliação do colegiado (“Técnica de julgamento”);

2) Incidente de Assunção de Competência;

3) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

4) Incidente de Inconstitucionalidade.

- Incidente processual é uma questão de direito que surge durante o julgamento e que altera o procedimento padrão, modifica o procedimento, mudança de rota, um desvio.
- Esses incidentes terão lugar em outros recursos além da apelação, bem como em processos de competência originária (ação rescisória), alguns podem ter lugar na remessa necessária.

SLIDE 548:

1) INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO (“TÉCNICA DE JULGAMENTO”) – Artigo 942 do CPC/2015.

SLIDE 549:

CPC/2015, art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

- Constatada a divergência, automaticamente o presidente instaura de ofício o incidente. Se há mais julgadores disponíveis continua o julgamento. Se não, suspende-se o julgamento e nova seção será marcada.
- Esse incidente ocupa o lugar do antigo recurso de embargos infringentes de acórdão majoritário, que ainda existe no processo penal, somente para a defesa.

SLIDE 550:

Esse incidente processual que implica ampliação do número de julgadores (Desembargadores) na hipótese de julgamento de apelação por maioria de votos é denominado “TÉCNICA DE JULGAMENTO”.

- Ampliação de número de julgadores definido pelo Regimento Interno.

SLIDE 551:

REsp 1.733.820-SC, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018.

“A técnica de ampliação de julgamento prevista no CPC/2015 deve ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada”.

- *Leading case* do STJ da interpretação do artigo 942 do CPC/2015.

SLIDE 552:

2) INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – Artigo 947 do CPC/2015.

SLIDE 553:

CPC/2015, art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

- Um exemplo. Com a EC 66, que eliminou os prazos de divórcio do CC, surgiu a questão relevante. Ainda existe o instituto da separação? Percebeu-se que muitos juízes passaram a indeferir pedidos de ação de separação, com o argumento equivocadamente de impossibilidade jurídica. Pelo fato de a EC 66 tratar de divórcio, muitos juízes entenderam que o instituto da separação restara extinto.
- Vamos imaginar essa questão: a EC 66 acabou ou não com o instituto da separação? Digamos que há apenas dois ou três casos no tribunal. Questão relevante com repercussão social que pode resultar em suscitação de instauração do incidente, deslocando a apelação, de uma turma ou câmara, para um colegiado maior, plenário do tribunal, órgão especial do tribunal, uma seção especializada.
- Trata-se de um incidente preventivo, pacifica-se desde logo. Há poucos julgados, mas já se pode verificar turmas ou câmaras com decisões antagônicas. Ou surge pela primeira vez a questão, e o desembargador vislumbra a relevância da questão. As partes, o MP, o relator de ofício e o vogal

podem pedir a instauração do incidente. A turma ou câmara analisa, e entendendo a procedência do pedido, instaura o incidente. O recurso de apelação sai daquela turma ou câmara de desembargadores e sobe para um colegiado maior indicado pelo Regimento Interno.

SLIDE 554:

ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA. ANOTAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCIPAIS NOVIDADES. Brasília: Senado, Outubro/2016. Disponível em:

www.senado.leg.br/estudos

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (art. 947 do CPC/2015). O CPC 2015 aprimorou figura criada em 2001 pelo § 1º do art. 555 do CPC/1973, dando-lhe novos contornos e maior abrangência, com o intuito de reforçar a diretiva da uniformização da jurisprudência.

Sendo assim, se no CPC/1973 as medidas nesse particular se limitavam aos recursos – quando o relator poderia propor o julgamento deles, desde que envolvesse relevante questão de direito e de reconhecido interesse público, a ser feito pelo órgão colegiado que o regimento designasse –, o novo Código, além de adotar a designação incidente de assunção de competência para o novo instituto, passou a abranger, além desse mesmo tipo de recurso, também a remessa necessária e os processos de competência originária versando questão a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, sem repetição em múltiplos processos, devendo tais processos ser julgados pelo órgão colegiado que o regimento indicar, com vinculação obrigatória dos juízes e órgãos fracionários ao acórdão proferido”.

SLIDE 555:

3) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR – Artigo 976 e seguintes do CPC/2015.

SLIDE 556:

CPC/2015, art. 976. *É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

SLIDE 557:

CPC/2015, art. 977. *O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:*

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

SLIDE 558:

CPC/2015, art. 978. *O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.*

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

SLIDE 559:

CPC/2015, art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

SLIDE 560:

ROBERTO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA. ANOTAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCIPAIS NOVIDADES. Brasília: Senado, Outubro/2016. Disponível em:

www.senado.leg.br/estudos

“criação do incidente de resolução de demanda repetitiva (Arts. 976 e segs. do CPC/2015). Com o objetivo de proporcionar a uniformização da jurisprudência e racionalizar o julgamento de processos com a mesma tese jurídica, o CPC/2015 criou a nova figura do incidente de resolução de demandas repetitivas IIRDR, mediante o qual as partes, o juiz, o Ministério Público ou a Defensoria Pública ficam autorizados a formular pedido de instauração dirigido ao presidente do tribunal respectivo, a ser julgado, no prazo de um ano, pelo órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência, sempre que for constatada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, simultaneamente, haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Instaurado o IRDR, deverá o tribunal dar a mais ampla e específica divulgação e publicidade à matéria, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, mantendo banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente, sendo que, para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Além disso, com a instauração do incidente, o relator deverá determinar a suspensão dos processos pendentes que tramitem no Estado ou região, conforme o caso, e o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça poderão estender a suspensão a todo o território nacional, antes da interposição do respectivo recurso extraordinário ou recurso especial, cessando a suspensão se esses mesmos recursos não forem interpostos contra decisão proferida no incidente.

Julgado o incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos, atuais ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, devendo o resultado do julgamento ser comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para a fiscalização da efetiva aplicação da tese adotada, por parte dos entes sujeitos a regulação, caso o incidente tenha por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado.

➤ **Prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado: caso de delegação.**

SLIDE 561:

4) INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 948, 949 e 950 do CPC/2015.

SLIDE 562:

CPC/2015, art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

➤ **Quando esse incidente tem lugar? No controle difuso de constitucionalidade.**

➤ **Se turma ou câmara constatar que lei federal ou lei estadual ou lei municipal ou ato normativo é inconstitucional, o que deve fazer a turma ou câmara? Declarar a inconstitucionalidade desde logo? Não, instaurar o incidente e a apelação será deslocado ao órgão maior d tribunal (plenário ou órgão**

especial) para cumprir o art. 97 da CRFB/88 que estabelece que a declaração da inconstitucionalidade das leis em geral e dos atos normativos são de competência dos plenários ou órgãos especiais dos tribunais.

- Com a instauração do incidente, a apelação sai da turma ou câmara e sobe ao órgão maior para julgamento do incidente de inconstitucionalidade. O órgão maior julga e o recurso retorna para o órgão fracionário, que, respeitando o que foi decidido no incidente de inconstitucionalidade termina o julgamento do recurso de apelação.

SLIDE 563:

CPC/2015, art. 949. *Se a arguição for: I - rejeitada, prosseguirá o julgamento; II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.*

SLIDE 564:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Não obstante, não cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal contra acórdão proferido por plenário ou por órgão especial de tribunal em julgamento de incidente de inconstitucionalidade. Com efeito, só o acórdão de julgamento do recurso de apelação (ou de outro recurso, de remessa necessária ou de ação originária, como a rescisória), com a aplicação da tese fixada pelo órgão maior do tribunal à espécie, gera causa decidida.

- Com a causa decidida, teremos a possibilidade de RE decorrente do controle difuso de inconstitucionalidade.

SLIDE 565:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A propósito, merece ser prestigiado o enunciado n. 513 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmeras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito”.

SLIDE 566:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Por oportuno, vale ressaltar que NÃO há a instauração do incidente de inconstitucionalidade quando a questão constitucional já foi objeto de prévio julgamento no plenário ou órgão especial do próprio Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, ou do Pleno do Supremo Tribunal Federal. Nesta hipótese, o órgão fracionário (Turma, Câmara, Grupo, Seção) do tribunal de segundo grau não instaura o incidente e prossegue no julgamento do recurso de apelação (ou de outro recurso, da remessa necessária ou de ação originária, como a ação rescisória, conforme o caso).

SLIDE 567:

CPC/2015, art. 949. *Se a arguição for: I - rejeitada, prosseguirá o julgamento; II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.*

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

SLIDE 568:

Noticiados os quatro incidentes processuais que podem surgir no julgamento da apelação em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, já é possível concluir o estudo do procedimento do recurso no tribunal de apelação.

06/11/2020

SLIDE 569:

Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor (artigo 941 do CPC).

- Conforme já estudado, a apelação é o recurso por excelência no processo civil.
- Seu cabimento, principalmente, contra sentença, em vista do binômio sentença-apelação, com as exceções que estudamos.

- Porém, existe a novidade do CPC/2015, com a possibilidade de veiculação, no bojo da apelação, de impugnações destinadas, voltadas às eventuais decisões interlocutórias proferidas por juiz de primeiro grau, não urgentes, aquelas decisões interlocutórias que não autorizam interposição de agravo de instrumento.
- Até esse momento estudamos os requisitos de admissibilidade da apelação, o seu procedimento, os incidentes que podem ocorrer no julgamento da apelação (seja em tribunal de justiça de Estado/DF, seja em tribunal regional federal em grau de apelação).
- O relator dará seu primeiro voto, depois o primeiro e o segundo vogal. Não há mais a figura do revisor.
- Se houver a instauração de um dos incidentes, poderá ocorrer a ampliação do colegiado.
- Mas a regra geral é o julgamento da apelação por turma ou câmara com a participação de 3 desembargadores.
- Proferidos os votos e sendo unânime o julgamento o presidente anunciará o resultado do julgamento designando o relator. Caso não haja unanimidade de votos, instaura-se a ampliação de colegiado, e o redator poderá ser o relator (se prolator de voto vencedor) ou o autor do primeiro voto vencedor.

SLIDE 570:

O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento (artigo 941, § 3º do CPC).

- Pré-questionamento: requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais. É a necessidade que a questão de direito tenha sido previamente decidida no tribunal de apelação para ensejar o reexame da questão de direito federal, no caso de Rep, ou de direito constitucional, no caso de RE, para o STJ ou para o STF.
- O registro do voto vencido é essencial, até porque, muitas vezes, a melhor discussão, a comprovação do pré-questionamento e demonstração de cabimento do REsp estão contidos no voto vencido.
- A ausência do voto vencido no acórdão é hipótese clara de embargos de declaração.

SLIDE 571:

O acórdão deve conter o relatório, os votos, a conclusão/dispositivo e a ementa (artigo 943, § 1º, CPC).

SLIDE 572:

Os votos e os acórdãos podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico (artigo 943 do CPC).

SLIDE 573:

Lavrado acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 943, § 1º, do CPC).

- A publicação no DJe é importantíssima porque, a partir dela teremos a ficção jurídica para a intimação, e o início da contagem dos prazos recursais (dia útil posterior ao da intimação).

SLIDE 574:

Do acórdão proferido em julgamento de apelação cabem:

- 1) Embargos de Declaração;
 - 2) Recurso Especial, para o STJ, a fim de discutir questão federal, isto é, sobre lei federal;
 - 3) Recurso Extraordinário, para o STF, a fim de tratar de questão constitucional.
- Embargos de declaração. Em tese é o primeiro recurso ao cabimento. Hipótese já mencionada, na eventualidade de existência de voto vencido não declarado, há possibilidade de manejo, oposição, interposição de embargos de declaração, para sanar a omissão.
 - Recurso Especial. Para discutir questão federal. Por exemplo, interpretação do CC, do CTN, do Código do consumidor, do CP.
 - Recurso Extraordinário. Até porque, conforme estudamos, existe a possibilidade do controle difuso de constitucionalidade no tribunal de apelação com a instauração o incidente de inconstitucionalidade podendo ensejar posterior RE.

- Diante das 3 possibilidades jurídicas de recursos contra acórdão proferido em julgamento de apelação. Qual das possibilidades deve ser a primeira na eventualidade de interposição dos 3 recursos? Embargos de declaração. Até porque os embargos declaratórios interrompem o prazo para outros recursos. Após a intimação dos embargos de declaração teremos o reinício da contagem do prazo para REsp ou RE.

SLIDE 575:

Por outro lado, NÃO cabem os seguintes recursos contra acórdão proferido em grau de apelação:

- 1) Recurso ordinário;
 - 2) Agravo interno;
 - 3) Embargos de divergência;
 - 4) Embargos infringentes;
 - 5) Agravo de instrumento;
 - 6) Recurso inominado.
- Interposição de qualquer um desses 6 recursos contra acórdão de apelação configura Erro Grosseiro.
 - Recurso ordinário constitucional tem cabimento muito específico e taxativo previsto na constituição.
 - Agravo interno somente contra decisão monocrática, nunca contra acórdão.
 - Embargos de divergência. Só em tribunal superior, STJ, STF, TST.
 - Embargos infringentes. Contra sentença na execução fiscal. O antigo recurso de embargos infringentes contra acórdão majoritário foi extinto, a não ser no processo penal.

15 – RECURSO ORDINÁRIO

SLIDE 576:

O recurso ordinário é cabível nas diversas hipóteses TAXATIVAS previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

- Também chamado recurso ordinário constitucional e, também, conhecido pela sigla ROC.
- Hipóteses taxativas: *numerus clausus*, fechadas.
- Cabimento bem delimitado e restrito.

SLIDE 577:

Em primeiro lugar, o recurso ordinário é cabível contra as sentenças proferidas por juízes federais em processos cujas causas envolvem Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional de um lado e o outro polo é ocupado por Município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil. É a hipótese prevista no artigo 105, II, letra “c”, da CF, e no artigo 1.027, II, alínea “b”, do CPC.

SLIDE 578:

CRFB/88, art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário:*

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

SLIDE 579:

CPC/2015, art. 1.027. *Serão julgados em recurso ordinário: II - pelo Superior Tribunal de Justiça:*

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

SLIDE 580:

Pouco importa quem é a parte ativa no processo. O importante é que os polos do processo estejam ocupados por um Estado Estrangeiro ou um Organismo Internacional (ONU, OEA, OMC), de um lado, e por um Município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil, no outro polo.

SLIDE 581:

Proferida a sentença pelo juiz federal no processo em que são partes Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, de um lado, e Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, de outro lado, cabe RECURSO ORDINÁRIO para o Superior Tribunal de Justiça, Corte que realizará o duplo grau de jurisdição no caso.

- Proferida a sentença pelo juiz federal: hipótese do art. 109, II, da CRFB/88.
- Há julgados do STJ indicando que a interposição de apelação configura erro grosseiro. Mas há julgados em sentido contrário, que aplicam a fungibilidade.
- Porém, para fins de uma prova, interpor apelação no lugar do ROC configura erro grosseiro.
- Primeira exceção ao binômio sentença-apelação.
- Outro aspecto importante: o STJ, ao julgar recurso ordinário, ele exerce a função constitucional de um tribunal de segundo grau, ou seja, ele reexamina tudo, fato, prova e direito de qualquer tipo. Diferentemente de quando o STJ julga um REsp, quando ele atua como corte superior propriamente dita. Aqui cabe pergunta muito interessante: pode o STJ examinar questão de direito constitucional? Pode, em ROC. Da mesma forma que um tribunal de apelação, um tribunal de justiça, pode julgar sobre direito constitucional na apelação. Portanto, o STJ também realiza o controle difuso de constitucionalidade. No ROC tem efeito devolutivo amplo no STJ. No REsp, as muitas súmulas que limitam e restringem o efeito devolutivo não se aplicam ao ROC. O REsp exige pré-questionamento, o ROC não. O ROC é como se fosse um irmão gêmeo da apelação, ele produz efeito devolutivo amplo, com o reexame da causa em sua integralidade.

SLIDE 582:

Estudada a primeira hipótese (recurso ordinário em causas internacionais), passa-se ao exame do segundo caso de cabimento de recurso ordinário:

SLIDE 583:

Cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça contra ACÓRDÃO – unânime ou por maioria de votos – proferidos em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, com a DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA impetrado ORIGINARIAMENTE. É a hipótese do artigo 105, II, “b”, da CF, reproduzida no artigo 1.027, II, “a”, do CPC.

SLIDE 584:

CRFB/88, art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário:*

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

- *Se o acórdão for concessivo do MS caberá REsp para discutir ofensa à lei federal ou RE para discutir ofensa à constituição federal.*

SLIDE 585:

CPC/2015, art. 1.027. *Serão julgados em recurso ordinário: II - pelo Superior Tribunal de Justiça:*

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

SLIDE 586:

Tal como se dá a primeira hipótese de cabimento, compete ao Superior Tribunal de Justiça realizar o duplo grau de jurisdição mediante julgamento de recurso ordinário interposto contra acórdão – unânime ou por maioria – denegatório de mandado de segurança originário de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal.

SLIDE 587:

Estudada a segunda hipótese de cabimento (recurso ordinário em mandado de segurança denegado em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal para o Superior Tribunal de Justiça), passa-se ao exame da terceira hipótese de cabimento de recurso ordinário:

SLIDE 588:

Cabe recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal contra acórdão – unânime ou por maioria – denegatório de MANDADO DE SEGURANÇA, HABEAS DATA, MANDADO DE INJUNÇÃO OU HABEAS CORPUS impetrado originariamente em TRIBUNAL SUPERIOR (STJ, TST, TSE e STM). É a hipótese prevista no artigo 102, II, “a”, da CF, e no artigo 1.027, I, do CPC.

- O STF atuará como se fosse um tribunal de segundo grau de jurisdição. O ROC produz efeito devolutivo amplo com reexame de questões de fato e de direito.

SLIDE 589:

CRFB/88, art. 102. *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: II - julgar, em recurso ordinário:*

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

- Se a decisão for concessiva, caberá RE.

SLIDE 590:

CPC/2015, art. 1.027. *Serão julgados em recurso ordinário: I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;*

SLIDE 591:

Também na terceira hipótese de cabimento o órgão julgador (Supremo Tribunal Federal) exerce duplo grau de jurisdição, como se fosse um tribunal de segundo grau.

SLIDE 592:

A quarta hipótese de cabimento de recurso ordinário reside no artigo 105, II, “a”, da CF: cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça contra acórdão – unânime ou por maioria – denegatório de habeas corpus em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, em julgamento ordinário, em reexame necessário ou em grau de recurso.

SLIDE 593:

CRFB/88, art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário:*

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

SLIDE 594:

São essas as quatro hipóteses de cabimento de recurso ordinário em processos cíveis. Vale ressaltar que as hipóteses constitucionais e legais de cabimento são TAXATIVAS, vale dizer, NÃO há outros casos de cabimento de recurso ordinário em processos CÍVEIS.

SLIDE 595:

É certo que a quarta hipótese tem maior incidência em *habeas corpus* provenientes de atos e processos penais. Além das quatro hipóteses estudadas, há mais uma, específica do processo penal:

SLIDE 596:

CRFB/88, art. 102. *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: II - julgar, em recurso ordinário:*

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

- O crime político é de competência do juiz federal. Proferida a sentença, cabe ROC para o STF, que mais uma vez exercerá o duplo grau de jurisdição.

SLIDE 597:

Estudadas as hipóteses de cabimento do recurso ordinário constitucional ou simplesmente recurso ordinário, com o devido destaque para o cabimento na esfera CÍVEL, passa-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

SLIDE 598:

No que tange à tempestividade, à regularidade formal, ao preparo, ao procedimento e ao julgamento do recurso ordinário, incidem, *mutatis mutandis*, os dispositivos de regência da apelação, em virtude dos artigos 1.027, § 2º, e 1.028 do CPC:

- Regras gerais da apelação aplicam-se ao ROC.
- Regras específicas da apelação não se aplicam ao ROC: procedimento de ampliação de colegiado em caso julgamento por maioria, que delimita sua aplicação à apelação, ao agravo de instrumento em matéria de mérito e ação rescisória (art. 942 do CPC/2015); do recurso adesivo, que o CPC/2015 limitou à apelação, REsp e RE.

SLIDE 599:

CPC/2015, art. 1.027. *Serão julgados em recurso ordinário:*

§ 2º *Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.*

CPC/2015, art. 1.028. *Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

SLIDE 600:

É o que também se infere do preciso enunciado n. 357 aprovado no Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Aplicam-se ao recurso ordinário os artigos 1.013 e 1.014”.

SLIDE 601:

Em regra, portanto, o recurso ordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à vista do § 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil.

SLIDE 602:

CPC/2015, art. 1.003. § 5º *Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.*

SLIDE 603:

Na eventualidade de feriado estadual, municipal ou distrital no juízo ou tribunal de origem durante o prazo recursal, ou recorrente deve instruir a petição do recurso ordinário com a lei ou ato normativo ou administrativo comprobatório da inexistência de expediente forense.

SLIDE 604:

CPC/2015, art. 1.003. § 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

SLIDE 605:

A petição de interposição do recurso ordinário deve conter as razões recursais do inconformismo do recorrente, com endereçamento ao juízo ou tribunal de ORIGEM.

SLIDE 606:

Tal como o recurso de apelação, o recurso ordinário enseja a veiculação de toda e qualquer matéria nas razões recursais, tanto questões de fato quanto questões de direito, seja de direito constitucional, federal, estadual, municipal ou distrital.

- Da mesma forma que a apelação, o ROC é recurso de fundamentação livre e enseja discussão de toda e qualquer questão. Seja questões de fato ou direito, qualquer direito.

SLIDE 607:

Por conseguinte, e em virtude do princípio do esgotamento das instâncias ordinárias, sempre que for cabível recurso ordinário, não caberá recurso extraordinário, ainda que esteja em discussão questão constitucional.

- Erro comum na prática. Tão comum que o STF aprovou duas súmulas a respeito dessa temática, a respeito desse erro grosseiro que afasta a fungibilidade recursal.

SLIDE 608:

SÚMULA N. 281 DO STF. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

SLIDE 609:

SÚMULA N. 272 DO STF. “Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança”.

- MS impetrado em TJ ou TRF, originariamente, denegado – ROC para o STJ.
- MS impetrado em Tribunal Superior, STJ, TST, TSE, STM, originariamente, denegado – ROC para o STF.

SLIDE 610:

Em regra, a petição recursal deve ser instruída com a guia comprobatória do preparo, ressalvadas as exceções legais de isenção.

SLIDE 611:

Interposto o recurso ordinário, a parte recorrida deve ser intimada para apresentar resposta (contrarrazões) em 15 (quinze) dias, por intermédio do respectivo advogado, defensor ou procurador.

SLIDE 612:

CPC/2015, art. 1.028. § 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

SLIDE 613:

A propósito, vale ressaltar uma excepcional diferença procedimental existente entre o recurso ordinário e apelação que reside na impossibilidade jurídica de interposição de recurso adesivo: não cabe recurso ordinário adesivo.

SLIDE 614:

Após a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis disponível para a resposta, o juiz federal (no caso de recurso ordinário em causa Internacional) ou presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido (nos demais casos) deve determinar a imediata remessa do recurso e dos respectivos autos ao tribunal *ad quem*.

SLIDE 615:

Com efeito, tal como recurso de apelação, o recurso ordinário NÃO está sujeito ao juízo de admissibilidade no órgão judiciário de origem.

SLIDE 616:

CPC/2015, art. 1.028. § 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

SLIDE 617:

Por fim, o processamento e o julgamento do recurso ordinário seguem os dispositivos legais de regência da apelação e o disposto no regimento interno do tribunal *ad quem* (STJ ou STF, conforme o caso).

SLIDE 618:

CPC/2015, art. 1.028. *Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

SLIDE 619:

Assim, há a possibilidade do julgamento monocrático pelo relator e do julgamento colegiado do recurso, só que em Turma Julgadora com 5 (cinco) Ministros.

SLIDE 620:

Resta saber quais os recursos em tese cabíveis contra o julgamento proferido em recurso ordinário:

- 1) na eventualidade de decisão monocrática de relator, cabem embargos de declaração e agravo interno;
- 2) na eventualidade de acórdão, cabem embargos de declaração e recurso extraordinário (apenas do STJ para o STF).

09/11/2020

16 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SLIDE 621:

No direito brasileiro, o termo “embargos” pode significar recurso, ação e até a contestação. Com efeito, além das ações de embargos de terceiro e de embargos à execução, e dos embargos com a natureza de contestação, no procedimento monitório, também há no direito brasileiro diferentes recursos de embargos.

- **Recursos**
- **Ação:** ação de embargos de terceiros, ação de embargos à execução
- **Contestação:** embargos monitórios
- **Termo embargos é equívoco, termo herdado do direito português. Para saber se estamos diante de um recurso, de uma ação ou de uma contestação é preciso verificar os contornos, os aspectos legais do instituto.**

SLIDE 622:

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil trata do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Já o artigo 1.043 versos sobre o recurso de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Há, ainda, os EMBARGOS INFRINGENTES DE ALÇADA, recurso previsto no artigo 34 da Lei n. 6.830, de 1980.

- **Temos 3 recursos de embargos no sistema recursal cível: embargos de declaração, embargos de divergência e embargos infringentes de alçada.**
- **O recurso de embargos infringentes de acórdão majoritário não existe mais no sistema recursal cível. Foi extinto no CPC/2015. Mas ainda existe no processo criminal.**

SLIDE 623:

Os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO são cabíveis contra QUALQUER DECISÃO jurisdicional: sentença, acórdão, decisão interlocutória e decisão monocrática de autoria de magistrado do tribunal (*verbi gratia*, relator, presidente vice-presidente).

SLIDE 624:

CPC/2015, art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

- **O CPC/2015 traz essa previsão expressa pela primeira vez: embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão. Inovação muito positiva. Ampla recorribilidade de decisões jurisdicionais mediante embargos de declaração.**
- **O CPC/1973 e o CPC/1939 limitavam os embargos de declaração a sentenças e acórdãos.**

SLIDE 625:

À vista do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível para denunciar a existência de OMISSÃO, de CONTRADIÇÃO, de OBSCURIDADE ou de ERRO MATERIAL no provimento jurisdicional.

- Portanto, é possível manejar embargos de declaração para veicular, nas razões recursais, a existência de qualquer um desses 4 vícios, apenas um deles ou mais de um deles, que autorizam a interposição dos embargos.
- A cumulação das razões recursais de 2, 3 ou 4 vícios (defeitos na prestação jurisdicional), na mesma petição, é perfeitamente possível. Basta uma petição recursal para a discussão de razões recursais cumuladas.

SLIDE 626:

CPC/2015, art. 1.022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

SLIDE 627:

Padece de OBSCURIDADE o pronunciamento jurisdicional que NÃO É INTELIGÍVEL. A obscuridade pode ter origem na transmissão das ideias, no momento da prolação da decisão. A obscuridade também pode estar relacionada a vício formal, como no caso de superposição de linhas na decisão. O arquivo digital no qual a decisão foi exarada também pode conter partes ilegíveis.

- Estamos diante de uma decisão obscura quando o raciocínio, a fundamentação ou a conclusão, ou seja, a decisão em si, não é compreensível, não é inteligível.
- A obscuridade pode ter origem na transmissão das ideias, no momento da prolação da decisão. O raciocínio exposto na decisão não é claro. Podemos ter obscuridade em relação à manifestação do pensamento do magistrado. A transmissão das ideias para a decisão não é compreensível. **OBSCURIDADE INTELECTUAL.**
- A obscuridade também pode estar relacionada a vício formal, como a ilegibilidade de partes da decisão. **OBSCURIDADE FORMAL.**

SLIDE 628:

Já a CONTRADIÇÃO consiste na INCOMPATIBILIDADE ENTRE PROPOSIÇÕES constantes do julgado, com incoerência entre si. Com efeito, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Na verdade, só há CONTRADIÇÃO INTERNA, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional.

- **Incompatibilidade entre uma fundamentação e uma decisão. Julga procedente ou improcedente um pedido de forma contrária ao que foi fundamentado.**
- **Incompatibilidade entre fundamentos.**

SLIDE 629:

Consiste a OMISSÃO no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício.

- **Omissão sobre questão suscitada pelas partes ou pelo MP.**
- **Omissão oficial por inércia do órgão julgador de matéria apreciável de ofício: prescrição, decadência, inconstitucionalidade de lei, nulidade absoluta, incompetência absoluta.**

SLIDE 630:

Por fim, ERRO MATERIAL é o equivoco perceptível *primo ictu oculi* no tocante a alguma citação, numeração, referência ou prova, totalmente incompatível com a realidade dos autos, com o teor do dispositivo legal, com a lição doutrinária ou com o precedente jurisprudencial evocado, cometido em razão de erro de digitação ou de notória desatenção do julgador.

- **Pode ser um erro de digitação ou uma desatenção evidente do julgador.**

SLIDE 631:

Em suma, o cabimento dos embargos de declaração pode ser assim resumido: para esclarecer obscuridade, para sanar contradição, para suprir omissão ou corrigir erro material.

SLIDE 632:

De volta à omissão, vale examinar o instituto do “pré-questionamento”.

- Pré-questionamento: um dos institutos jurídicos mais complexos e controvertidos que temos no direito processual brasileiro em geral.
- O CPC/2015 utiliza a grafia pré-questionamento, compatível com as regras ortográficas. A jurisprudência, especialmente as súmulas (súmula 282/STF, súmula 356/STF, súmula 98/STJ), o termo empregado é prequestionamento.
- Pré-questionamento: é elemento contido no cabimento de recursos de natureza excepcional ou extraordinária (REsp, RE, embargos de divergência, recurso de revista no processo do trabalho, recurso especial eleitoral no processo eleitoral). É a necessidade de que a questão jurídica a ser submetida ao tribunal superior tenha sido previamente decidida. É a prévia deliberação, a prévia manifestação, prévia decisão, no juízo ou tribunal de origem (tribunal recorrido), sobre a questão de direito.
- Se a questão não foi pré-questionada, é preciso manejar embargos de declaração por omissão perante o tribunal de origem ou tribunal recorrido, para permitir a interposição de recurso excepcional.

SLIDE 633:

A luz dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição brasileira, só é possível discutir em recursos extraordinário e especial questão decidida em única ou última instância. Ausência do “pré-questionamento” da questão jurídica veiculada no recurso conduz à prolação de juízo negativo de admissibilidade.

SLIDE 634:

Com efeito, na eventualidade de omissão do tribunal em relação à questão jurídica que se pretende submeter à apreciação de corte superior, torna-se necessária a interposição de embargos de declaração.

- Interposição ou oposição ou protocolização.
- Perante o tribunal recorrido.
- Para que ele se manifeste a respeito da questão.

SLIDE 635:

É o que estabelece o enunciado n. 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

SLIDE 636:

Interpostos os embargos de declaração no tribunal de origem, com a veiculação da questão jurídica posteriormente tratada nos recursos extraordinário e especial, há o “pré-questionamento”, ainda que de forma FICTA, em virtude do disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil:

- Pré-questionamento ficto é uma das importantes inovações do CPC/2015.
- Ocorre quando, apesar das alegações em razões, contrarrazões e embargos de declaração, o tribunal não se manifesta a respeito da questão de direito.
- Pré-questionamento ficto é uma ficção segundo a qual o tribunal examinou e rejeitou aquela interpretação sustentada pela parte.
- Diante do pré-questionamento ficto também é possível o manejo de segundos embargos alegando o vício de omissão no julgamento dos primeiros embargos.

SLIDE 637:

CPC/2015, art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

SLIDE 638:

Pouco importa, portanto, se os embargos de declaração são julgados no tribunal *a quo* sem o efetivo julgamento da questão jurídica apontada a título de omissão; ainda que de forma ficta, houve o “pré-questionamento” necessário para o conhecimento dos recursos extraordinário e especial, desde que cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso de embargos: tempestividade, regularidade formal, dentre outros.

SLIDE 639:

À vista do artigo 1.025 do Código de Processo Civil e do enunciado n. 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em virtude da suficiência do denominado “pré-questionamento ficto”, basta a interposição de embargos de declaração a tempo e modo, com a suscitação de questão jurídica tachada de omissa, ainda que não haja efetivo julgamento dela no tribunal de origem.

SLIDE 640:

Outro tema relativo ao cabimento que merece destaque é o atinente ao JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE do recurso de embargos. Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, os embargos de declaração são ADMISSÍVEIS e devem ser CONHECIDOS quando o embargante aponta e fundamenta algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC nas respectivas razões recursais.

- **Juízo de admissibilidade:**
 - Tempestividade: 5 dias úteis.
 - Regularidade formal: forma prevista em lei (petição escrita, nos juizados especiais pode ser manejados embargos de declaração oralmente), fundamentação.
 - Cabimento: alegação de, pelo menos, um dos 4 vícios.
- O efeito interruptivo dos embargos depende de sua admissibilidade. Devem ser conhecidos os embargos de declaração se eles são tempestivos, regulares e cabíveis.
- Se não são conhecidos ou não admitidos, os embargos de declaração não produzem efeito algum.

SLIDE 641:

Já a existência ou a ausência do defeito indicado configura o MÉRITO dos embargos de declaração. A inexistência do vício conduz ao DESPROVIMENTO do recurso (ou “rejeição”, na linguagem empregada no CPC); e a constatação do defeito acarreta o PROVIMENTO dos embargos (ou “acolhimento”, segundo a terminologia CPC).

- **Produção de efeitos jurídicos que ocorre quando o recurso de embargos de declaração ultrapassa a barreira da admissibilidade.**

SLIDE 642:

Embargos providos (ou “acolhidos”), o julgador deve explicitar a consequência do julgamento do recurso, o qual pode até mesmo conduzir à alteração da conclusão da decisão embargada.

- **Exemplo. Sentença de procedência em favor do autor da demanda de ação de cobrança. O réu maneja embargos de declaração suscitando omissão em relação à prescrição. Ao julgar os embargos de declaração o juiz, que conhece dos embargos, por serem tempestivos, regulares e cabíveis, analisa o mérito e entende que houve omissão, julga a questão da prescrição e acolhe.**
- **Portanto, com o acolhimento dos embargos de declaração, a sentença, que era procedente, passa a improcedente, conduzindo a uma modificação ou infringência ou substituição da decisão embargada.**
- **Hipótese rara, mas possível, prevista no CPC/2015. Se, ao sanar a contradição, a obscuridade, a omissão ou erro material, o julgador dos embargos declaratórios não puder manter a decisão embargada, ele deverá conceder ou conferir efeitos modificativos ou infringentes ou substitutivos aos embargos de declaração, de modo a alterar a conclusão da decisão embargada.**

SLIDE 643:

Ainda em relação ao cabimento, vale analisar a seguinte questão: cabem embargos de declaração contra decisão proferida em embargos de declaração? SIM, desde que os segundos embargos de declaração versem sobre obscuridade, contradição, omissão ou erro material em relação à decisão proferida no julgamento dos primeiros embargos.

SLIDE 644:

Em tese, também são cabíveis terceiros embargos de declaração em seguida, desde que versem sobre obscuridade, contradição, omissão ou erro material em relação à decisão proferida no julgamento dos segundos embargos.

- A respeito da temática temos a súmula 317 do STF: “São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão”.

SLIDE 645:

Os embargos devem ser interpostos (ou “opostos”, na linguagem empregada no CPC), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante petição dirigida ao órgão prolator da decisão embargada, com fundamentada indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.023 do CPC).

- Vale destacar que no âmbito dos juizados especiais temos a possibilidade de embargos de declaração orais de sentenças proferidas em audiências.

SLIDE 646:

Em virtude do disposto no artigo 1.023, *caput, in fine*, do CPC, os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo, com a consequente impossibilidade jurídica de aplicação da pena de deserção.

SLIDE 647:

Se o juiz ou relator constatar que o eventual reconhecimento da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material veiculado nos embargos de declaração pode conduzir à reforma ou à anulação da sentença, da decisão interlocutória, da decisão monocrática ou do acórdão embargado, deve determinar a intimação do procurador da parte embargada, a fim de que possa se manifestar em 5 dias, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa (artigo 1.023, § 2º do CPC).

SLIDE 648:

Diante da mera possibilidade de modificação da decisão embargada, portanto, o juiz ou relator deve conceder vista ao embargado, em cumprimento ao disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC.

- Importante inovação do CPC/2015, de modo a impedir a prestação jurisdicional surpresa.

SLIDE 649:

Em REGRA, os embargos de declaração NÃO produzem efeito suspensivo, razão pela qual a sentença, a decisão interlocutória, a decisão monocrática ou acórdão embargado tem eficácia, a despeito da interposição dos embargos (artigo 1.026 do CPC).

- Primeira exceção: cabe ressaltar que, quando o recurso subsequente produz efeito suspensivo (ex. apelação regra geral), a decisão estará suspensa em virtude da mera recorribilidade da decisão, e não dos embargos declaratórios eventualmente manejados. O efeito suspensivo é produzido pela mera recorribilidade de recurso dotado de tal efeito.
- Segunda exceção: quando o embargante pede a concessão do efeito suspensivo.

SLIDE 650:

Não obstante, na eventualidade da constatação de risco de dano grave ou de difícil reparação, o juiz ou relator pode suspender a eficácia da sentença, da decisão interlocutória, da decisão monocrática ou do acórdão embargado, com a outorga de excepcional efeito suspensivo aos embargos de declaração, até o julgamento do recurso (artigo 1.026, § 1º, do CPC).

SLIDE 651:

Em virtude do disposto no artigo 1.026 CPC, os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para interposição de qualquer outro recurso. Não obstante, a interrupção pressupõe conhecimento dos embargos, ainda que tenham sido desprovidos (ou “rejeitados” na linguagem empregada no CPC).

SLIDE 652:

Vale lembrar que para o conhecimento dos embargos basta tempestividade, a regularidade formal e o cabimento do recurso, com a simples veiculação fundamentada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material nas razões recursais dos embargos protocolizados a tempo e modo. A eventual existência do vício alegado se dá no juízo de mérito do recurso, após o respectivo conhecimento.

SLIDE 653:

É o que corretamente estabelece o didático verbete n. 13 da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede em Brasília: “EMBARGOS DECLARATÓRIOS – NÃO CONHECIMENTO – HIPÓTESES – EFEITOS. I – Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente.”

SLIDE 654:

Os embargos de declaração devem ser julgados no MESMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO no qual se deu a prolação da decisão embargada.

- Embora seja comum a afirmação de que os embargos de declaração produzem efeito devolutivo, na verdade, eles têm efeito regressivo ou de retratação.

SLIDE 655:

Por força do *caput* do artigo 1.024 do CPC, o juiz, o relator ou o prolator da sentença, da decisão interlocutória ou da decisão monocrática, conforme o caso, deve julgar o recurso de embargos de declaração em 5 dias. Trata-se, à evidência, de prazo impróprio, como sói acontecer com os prazos judiciais.

SLIDE 656:

De fato, quando os embargos de declaração forem interpostos (ou “opostos”, na linguagem empregada no CPC) contra decisão de relator ou outra decisão monocrática proferida em tribunal, devem ser julgados de forma unipessoal pelo relator ou o prolator da decisão embargada (artigo 1.024, § 2º, do CPC).

SLIDE 657:

Em virtude do princípio da fungibilidade recursal, o relator ou o prolator da decisão monocrática embargada deve conhecer dos embargos de declaração como agravo interno, se decidir que este é o recurso cabível; mas neste caso, devem determinar a intimação do procurador da parte embargante, para que possa complementar as razões recursais (artigo 1.024, § 3º, do CPC).

- Essa é uma das duas hipóteses legais previstas no CPC/2015 de aplicação da fungibilidade recursal.

SLIDE 658:

Quanto aos embargos de declaração interpostos contra acórdão, o relator deve apresentar o recurso em mesa na sessão subsequente e proferir o respectivo voto no órgão colegiado no qual houve a prolação do aresto embargado (artigo 1.024, § 1º, do CPC).

- Em regra, não há pauta nos embargos de declaração. Em regra, eles são julgados imediatamente.

SLIDE 659:

Caso o julgamento dos embargos declaratórios interpostos contra acórdão não seja realizado na sessão subsequente, o recurso deve ser incluído na PAUTA de julgamento do órgão colegiado competente: turma, câmara, seção órgão especial, plenário, conforme o caso (artigo 1.024, § 1º, *in fine*, do CPC).

- Exceção ocorre quando o julgamento em mesa não ocorre, sendo então incluído em pauta.

SLIDE 660:

É o que também se infere do preciso enunciado n. 650 aprovado no Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Os embargos de declaração, se não submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à sua oposição deverão ser incluídos em pauta”.

SLIDE 661:

Se o provimento (ou “acolhimento”) dos embargos de declaração implicar reforma ou anulação da sentença, da decisão interlocutória, da decisão monocrática ou do acórdão embargado, a parte embargada que já tiver interposto outro recurso contra decisão anterior terá oportunidade de complementar e até mesmo alterar as razões recursais apresentadas, em 15 dias, contados da intimação do julgamento proferido nos embargos de declaração (artigo 1.024, § 4º, do CPC).

SLIDE 662:

Se os embargos de declaração forem desprovidos (ou “rejeitados”) ou, se providos (ou “acolhidos”) NÃO alterarem a conclusão do julgamento anterior, o eventual recurso interposto pela outra parte ANTES da intimação da decisão proferida nos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação (artigo 1.024, § 5º, do CPC).

SLIDE 663:

É o que também se infere da Súmula n. 579 do Superior Tribunal de Justiça: “Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior”.

SLIDE 664:

Quando MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS os embargos de declaração, o juiz, o relator ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa NÃO excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do CPC).

SLIDE 665:

Vale ressaltar que NÃO podem ser considerados protelatórios os embargos declaratórios interpostos com fundamento em omissão, na busca de “pré-questionamento”.

SLIDE 666:

É o que estabelece o enunciado n. 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

SLIDE 667:

Na REITERAÇÃO de embargos de declaração MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS, a multa será elevada a até 10% sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à EXCEÇÃO da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final (artigo 1.026, § 3º, CPC).

- **Configura litigância de má-fé.**
- **A multa será destinada à parte contrária que está sofrendo a protelação do embargante.**

SLIDE 668:

Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios (artigo 1.026, § 4º, do CPC).

- **Importante inovação na proteção da boa-fé.**

SLIDE 669:

Resta saber qual é o recurso específico cabível contra decisão proferida em julgamento de embargos de declaração. Como já anotado, são cabíveis novos embargos de declaração. Não obstante, quanto ao recurso específico, o cabimento depende da decisão originária embargada. Assim se os embargos tiverem em mira uma sentença, caberá apelação após a intimação do julgamento dos embargos.

13/11/2020

17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

SLIDE 670:

O agravo de instrumento é o recurso cabível contra as DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS indicadas no CPC/2015, na legislação extravagante e na jurisprudência, e, também, contra a sentença de decretação de falência.

- Legislação extravagante: exemplo, Lei do Mandado de Segurança, a Lei 12.016/2009.
- Na jurisprudência: especialmente, em virtude do julgamento da Corte Especial do Egrégio STJ que estabeleceu e firmou a interpretação segundo a qual o rol do art. 1.015 do CPC/2015 não é exaustivo, mas de taxatividade mitigada. Além das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, temos também aquelas de natureza urgente.
- Quando pensamos em agravo de instrumento, ele é cabível:
 - Nas hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC/2015.
 - Nas hipóteses da legislação extravagante, exemplo, a Lei do Mandado de Segurança.
 - Nas hipóteses da jurisprudência.
 - Na hipótese de sentenças previstas em leis extravagantes, como a sentença de decretação de falência ou quebra.
- Não há precisão absoluta na afirmação de que o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias. Na verdade, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias arroladas no CPC/2015, previstas na legislação extravagante, reconhecidas na jurisprudência e contra sentença prevista na legislação especial, como a Lei 11.101/2005, arts. 99 e 100 da lei de recuperações e falências.

SLIDE 671:

Decisão interlocutória é o pronunciamento com o CONTEÚDO DECISÓRIO de autoria de JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, que resolve QUALQUER QUESTÃO de ofício ou suscitada por parte do Ministério Público, SEM EXTINGUIR O PROCESSO NEM A FASE COGNITIVA DO PROCESSO.

- Resolve questão de ofício, por exemplo, rejeitando alegação de prescrição ou de decadência do direito. Temos uma decisão interlocutória, pois o processo vai continuar. Mas pode resolver também questões suscitadas pelas partes ou pelo MP, não extinguindo a fase cognitiva ou o processo, o que nos coloca diante de uma decisão interlocutória, cujo recurso, em regra, é o agravo de instrumento.
- Se o juiz tivesse acolhido a alegação de prescrição ou decadência teríamos sentença.

SLIDE 672:

CPC/2015, art. 1.015. *Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;*

- CPC/2015, art. 1.015:
 - Não é rol exaustivo, não é *numerus clausus*.
 - Traz as principais hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.
- Deferimento ou indeferimento de qualquer tipo de tutela, hipótese bastante ampla.

SLIDE 673:

ENUNCIADO 70 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. “ENUNCIADO 70 – É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise de pedido de tutela provisória ou condicioná-la a qualquer exigência”.

SLIDE 674:

CPC/2015, art. 1.013. § 5º *O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.*

- No bojo da sentença, quando o juiz resolve conceder ou revogar a tutela provisória, cabe apelação e não agravo de instrumento.
- Tudo que for resolvido na sentença cabe apelação.

SLIDE 675:

CPC/2015, art. 1.015. *Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: II - mérito do processo;*

- **Matérias de mérito:**
 - CPC/2015, arts. 487 e 489: previsão dos casos de matéria de mérito.
 - Exemplos: a prescrição e a decadência. Se o juiz rejeita a prescrição ou a decadência teremos matéria de mérito, contra a qual cabe agravo de instrumento.
 - Outro exemplo muito comum de matéria de mérito: cumulação de pedidos. Exemplo: demandas cumuladas de cobrança, das dívidas X, Y e Z. Demanda X prescreveu a pretensão da cobrança. O juiz acolhe a prescrição de X e determina o seguimento do processo em relação às outras duas dívidas. Aqui temos uma decisão interlocutória de mérito. Decisão interlocutória pode sim versar sobre o mérito.
 - Outra hipótese. Pedidos cumulados com um deles manifestamente improcedente. O juiz julga o pedido liminarmente improcedente e determina o seguimento do processo em relação aos outros pedidos. Decisão interlocutória de mérito.
- Nessa hipótese específica do inciso II, se o agravo de instrumento for por maioria de votos na turma julgadora ou na câmara julgadora, teremos a instauração, de ofício, do incidente de ampliação de colegiado ou “técnica de julgamento”. O art. 942, § 3º estabelece instauração do incidente de ampliação de colegiado ou do incidente de “técnica de julgamento” em caso de voto divergente proferido em agravo de instrumento a respeito de matéria de mérito.

SLIDE 676:

CPC/2015, art. 354. *Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.*

- Art. 485: sentença terminativa ou processual.
- Art. 487: sentença definitiva ou de mérito.

SLIDE 677:

CPC/2015, art. 356. *O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.*

SLIDE 678:

CPC/2015, art. 1.015. *Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

- Se o réu alegar convenção de arbitragem e o juiz acolher, teremos uma sentença apelável.
- Se o réu alegar convenção de arbitragem e o juiz rejeitar, teremos uma decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento.

SLIDE 679:

CPC/2015, art. 1.015. *Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

- A hipótese da desconconsideração da personalidade jurídica está prevista no art. 50 do CC/2002 e o art. 28 do Código do Consumidor.
- Pouco importa se o conteúdo da decisão for deferitória ou indeferitória.

SLIDE 680:

CPC/2015, art. 1.015. *Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

CPC/2015, art. 101. *Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

- Quando houver a concessão do pedido de gratuidade de justiça, ou rejeição do pedido de sua revogação, trata-se de decisão interlocutória não agravável e não urgente, não sujeita a preclusão, que será discutida em razões ou contrarrazões de apelação.

SLIDE 681:

CPC/2015, art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

SLIDE 682:

CPC/2015, art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

- No pedido de exibição ou posse, qualquer que seja a decisão interlocutória, de deferimento ou indeferimento, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

SLIDE 683:

CPC/2015, art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

- Esses incisos versam sobre a ampliação ou redução de pessoas no processo. Ampliação subjetiva.
- Se for dentro da sentença, o recurso é de apelação.

SLIDE 684:

CPC/2015, art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

- Hipótese diretamente relacionada à execução fundada em título extrajudicial: execução cambial, execução de título de crédito.

SLIDE 685:

ENUNCIADO 71 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. “ENUNCIADO 71 – É cabível o recurso de agravo de instrumento contra decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Embargos à Execução, nos termos do artigo 1.015, X, do CPC”.

SLIDE 686:

CPC/2015, art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

- As discussões a respeito do ônus da prova são muito comuns em processos cíveis decorrentes de relações jurídicas de Consumidor.
- Essas decisões interlocutórias são de cabimento urgente por agravo de instrumento.

SLIDE 687:

ENUNCIADO 72 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. “ENUNCIADO 72 – É admissível a interposição de agravo de instrumento tanto para decisão interlocutória que rejeita a inversão do ônus da prova, como para a que a defere”.

SLIDE 688:

CPC/2015, art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

- Hipóteses amplas de cabimento de agravo de instrumento.
 - Lei do Mandado de Segurança: a respeito da concessão ou denegação do pedido de tutela *in liminis litis*, previsão expressa de agravo de instrumento.
 - Lei de falência: muitas hipóteses de agravo de instrumento, até contra sentença.
 - Toda e qualquer decisão interlocutória proferida em fase de liquidação de sentença, em cumprimento de sentença, em processo de execução, em processo de inventário, todas elas

ensejam agravo de instrumento. Ao contrário, se o juiz, ao julgar, decidir pela extinção do processo, encerrando o processo, nesse caso teremos sentença apelável.

SLIDE 689:

ENUNCIADO 145 DA II JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. “ENUNCIADO 145 – O recurso cabível contra decisão que julga a liquidação de sentença é o agravo de instrumento.”

SLIDE 690:

ENUNCIADO 93 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. “ENUNCIADO 93 – “Da decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença cabe apelação, se extinguiu o processo, ou agravo de instrumento, se não fizer.”

SLIDE 691:

ENUNCIADO 69 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. “ENUNCIADO 69 – “A hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação.”

SLIDE 692:

Ademais, contra a sentença de decretação de FALÊNCIA o recurso cabível é o AGRAVO DE INSTRUMENTO e não a apelação.

- **Exceção ao binômio sentença-apelação.**

SLIDE 693:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.05.075982-1/001, 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal De Justiça e Minas Gerais. “EMENTA: AÇÃO DE FALÊNCIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (FALÊNCIA DECLARADA) – RECURSO CABÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COGÊNCIA DO ARTIGO 100 DA LEI FEDERAL Nº 11.101/05 – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – ERRO GROSSEIRO – RECURSO INADEQUADO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – INAPLICAÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO. Estabelece o artigo 100 da Lei federal nº 11.101/05 que “da decisão que decreta a falência cabe agravo, da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação”. Tratando-se de erro grosseiro (é o caso), com a interposição do recurso de apelação, ressaí inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.”

SLIDE 694:

Além das hipóteses explícitas no rol do artigo 1.015 do CPC e daquelas implícitas decorrentes de interpretação sistemática e por analogia, os Ministros da Corte Especial do STJ assentaram que o recurso de agravo de instrumento também é cabível contra toda e qualquer decisão interlocutória cuja imediata impugnação seja NECESSÁRIA E URGENTE.

- **Ampliação significativa de cabimento do agravo de instrumento.**
- **Além das muitas hipóteses estudadas no art. 1.015 do CPC/2015, além das hipóteses reconhecidas nos enunciados das duas Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, temos a previsão jurisprudencial de observância obrigatória, porque se deu em julgamento na Corte Especial do STJ em Recurso Repetitivo, cujo desrespeito enseja ação de reclamação.**

SLIDE 695:

REsp 1.704.520-mt, Corte Especial, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrihgi, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018. “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão do recurso de apelação.”

- **Com aprovação de tese de observância obrigatória: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão do recurso de apelação.”**

- O STJ, ao decidir, acabou por impedir a impetração do MS contra decisões interlocutórias urgentes e lesivas, que não estavam consideradas no art. 1.015 do CPC/2015.

SLIDE 696:

Por fim e por outro lado, as decisões interlocutórias não arroladas no artigo 1.015 do CPC/2015 e que também não sejam urgentes podem ser veiculadas tanto pelo apelante nas razões da apelação quanto pelo apelado nas contrarrazões da apelação, em virtude da autorização expressa no § 1º do artigo 1.009 do CPC/2015: *§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

- Exemplos:
 - deferimento ou indeferimento de oitiva de testemunha;
 - deferimento ou indeferimento de contradita de testemunha;
 - deferimento ou indeferimento de formulação de pergunta a uma testemunha em audiência;
 - deferimento do pedido de assistência judiciária.
- Daí, a apelação pode discutir a sentença e todas as decisões interlocutórias anteriores não urgentes que não são sujeitas a preclusão. Podemos afirmar que decisões interlocutórias podem ser apeláveis. Quais? As não previstas no art. 1.015 e não urgentes em geral. Onde? Nas preliminares, início, das respectivas peças. Não há preclusão, portanto, até o momento da apresentação das razões e das contrarrazões de apelação.
- Dessa mesma forma ocorre no recurso nominado dos Juizados Especiais e no processo do trabalho.
- Portanto, no § 1º do art. 1009, temos um exemplo da incidência do princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias. Princípio informador do sistema processual civil, de forma parcial.

SLIDE 697:

Estudado o cabimento do agravo de instrumento, passe ao exame da regularidade formal do recurso.

16/11/2020

SLIDE 698:

Por força do artigo 1.016 do CPC, o agravo de instrumento será dirigido de diretamente ao presidente do tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I – os nomes das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

- Ao contrário dos demais recursos, que são interpostos perante o juízo do tribunal recorrido, o agravo de instrumento é interposto, é endereçado, ao tribunal de destino, ao tribunal *ad quem*, por meio de petição recursal.

SLIDE 699:

Por ser um recurso de fundamentação livre, o agravante pode veicular as razões recursais que desejar, tanto sobre questão de fato quanto a respeito de questão de direito.

- Da mesma forma que a apelação e o recurso ordinário, o agravo de instrumento é de fundamentação livre.

SLIDE 700:

À vista do artigo 1.017 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída: *I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.*

- Em relação à declaração de inexistência de documentos:

- Vamos imaginar que o réu ainda não tenha sido citado, portanto, ainda não existe contestação, nem procuração do advogado do agravado, como no caso de pedido de tutela provisória de urgência formulada pelo autor na petição inicial, a qual o juiz indeferiu liminarmente.

SLIDE 701:

Não obstante, sendo ELETRÔNICOS os autos do processo, DISPENSAM-SE as peças referidas nos incisos I e II do *caput* do artigo 1.017 do CPC, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia (artigo 1.017, § 5º, CPC).

SLIDE 702:

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, DEVE o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único (artigo 1.017, § 3º, CPC).

- O relator deve intimar o agravante, convertendo em diligência, para apresentar o documento ausente no agravo.
- CPC/2015, art. 932. Parágrafo único. *Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

SLIDE 703:

Estudada regularidade formal do recurso, passe-se à análise do preparo do agravo de instrumento.

SLIDE 704:

A petição recursal do agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais (artigo 1.017, § 1º, CPC).

SLIDE 705:

CPC/2015, art. 1.017. § 1º *Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.*

SLIDE 706:

Vale relembrar a isenção legal em relação ao porte quanto aos recursos interpostos em processos com AUTOS ELETRÔNICOS (artigo 1.007, § 3º, CPC). Não obstante, a isenção NÃO alcança as custas judiciais, razão pela qual há necessidade de preparo no particular.

- Em autos eletrônicos:
 - Não tem porte: taxa judiciária de retorno, pois o agravo de instrumento já é interposto perante o tribunal.
 - Custas são devidas.
- Nos casos de exceção quanto ao preparo:
 - Isenção total.

SLIDE 707:

Estudado o preparo no agravo de instrumento, passa-se à análise da tempestividade do recurso.

SLIDE 708:

Ressalvadas as hipóteses legais de duplicação do prazo recursal, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

SLIDE 709:

No prazo do recurso, o agravo será interposto por alguma das formas previstas no § 2º do artigo 1.017: *I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II - protocolo realizado na própria*

comarca, seção ou subseção judiciárias; III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; V - outra forma prevista em lei.

SLIDE 710:

Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a DATA DE POSTAGEM (artigo 1.003, § 4º, CPC).

SLIDE 711:

Interposto o agravo de instrumento, o agravante deverá requerer a juntada, aos autos do processo na Justiça de origem, de fotocópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso (artigo 1.018 do CPC).

- Esse requerimento deve ser feito por meio de petição.
- Essa petição é também conhecida como petição de reconsideração, pois o agravo de instrumento produz efeito regressivo ou de retratação no tribunal de origem e efeito devolutivo rumo ao tribunal de destino.
- Essa petição de reconsideração só tem razão de ser em função do agravo de instrumento, já que é o agravo de instrumento que tem o efeito regressivo. Sozinha, a petição de reconsideração não tem utilidade.

SLIDE 712:

O agravante deve efetuar o protocolo da petição dentro do prazo de TRÊS DIAS da interposição do agravo de instrumento.

SLIDE 713:

Caso o agravante não cumpra a exigência legal do tríduo legal, o agravado poderá suscitar preliminar e comprovar a ausência da petição, hipótese em que o recurso de agravo sofrerá juízo negativo de admissibilidade.

- Como comprovar? Com certidão. Pede-se uma certidão na secretaria do juízo.
- Essa hipótese é para autos físicos.
- O agravado suscita a preliminar na contraminuta.
- Essa é uma exigência peculiar ao agravo de instrumento.

SLIDE 714:

Não obstante, não há obrigação do protocolo na Justiça de origem quando o processo tem curso em AUTOS ELETRÔNICOS, hipótese em que o agravante poderá efetuar o protocolo da petição, na busca de juízo de retratação.

- Portanto, a chamada petição de reconsideração é obrigatória em autos físicos e possível em autos eletrônicos.
- Mesmo no caso de autos eletrônicos, o docente julga conveniente e útil, pois nessa petição irei informar ao juízo de origem que interpus agravo, apresentar as razões do agravo e solicitar a reconsideração do juiz. Se houver a reconsideração, o agravo de instrumento perdeu o objeto, não havendo mais interesse recursal, o recurso fica prejudicado.

SLIDE 715:

Em qualquer caso de protocolo da petição, seja em autos físicos (quando é obrigatória a juntada), seja em autos eletrônicos (quando é facultativa), o juiz de origem pode reconsiderar a decisão interlocutória agravada, em virtude do efeito regressivo ou de retratação que o agravo produz, quando o recurso fica “prejudicado” (artigo 1.018 do CPC/2015).

- Recurso prejudicado ou que perdeu o objeto significa superveniente ausência de interesse recursal, porque houve reconsideração da decisão recorrida.
- Hipótese possível e comum no agravo de instrumento.

SLIDE 716:

Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, o relator poderá proferir decisão monocrática, nas hipóteses do art. 932, incisos III e IV.

SLIDE 717:

CPC/2015, art. 932. *Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

- **Agravo manifestamente inadmissível (intempestivo, por exemplo) ou manifestamente improcedente (questão objeto do agravo já está resolvida em IRDR, em IAC, em súmula do Tribunal). Decisão monocrática liminarmente para não conhecer ou negar provimento.**
- **Na alínea “b” do inciso IV temos o chamado precedente qualificado de observância obrigatória.**
- **Se o agravo for manifestamente procedente, também será possível a decisão monocrática, mas, primeiro, é preciso intimar o agravado.**

SLIDE 718:

Não eventualidade de prolação de decisão monocrática pelo relator, qual é o recurso específico cabível? Agravo interno, em 15 dias, nos termos dos artigos 1.021 e 1.070 do CPC.

SLIDE 719:

CPC/2015, art. 1.021. *Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

SLIDE 720:

CPC/2015, art. 1.070. *É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.*

SLIDE 721:

Se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

CPC/2015, art. 1.019. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

- **O agravo de instrumento não produz efeito suspensivo por força de lei.**

SLIDE 722:

Na eventualidade de prolação de decisão monocrática pelo relator, com a concessão ou a denegação de efeito suspensivo cabe recurso? Sim, cabe o recurso de Agravo Interno, em 15 dias.

- **Contra toda e qualquer decisão monocrática proferida em agravo de instrumento cabe agravo interno.**

SLIDE 723:

Mais do que decidir o eventual pedido de efeito suspensivo, o relator também deve ordenar a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

- **A resposta ao agravo de instrumento é, tecnicamente, contraminuta. Mas é comum e aceitável o nome genérico contrarrazões.**
- **Dentro de uma terminologia técnica, com rigor acadêmico, as respostas aos recursos são as seguintes, conforme o dicionário da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**

- Apelação, recurso inominado, ROC, REsp, RE: contrarrazões.
- Agravo de instrumento, agravo interno, agravo em REsp, agravo em RE: contraminuta.
- Embargos de declaração, embargos de divergência, embargos infringentes de alçada: impugnação.

SLIDE 724:

Quanto for o caso de intervenção do Ministério Público (artigo 178 do CPC/2015), o relator deve determinar a intimação do respectivo procurador, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

SLIDE 725:

Por força do artigo 1.020 do CPC/2015, o relator deve solicitar a inclusão do agravo de instrumento em PAUTA DE JULGAMENTO em prazo não superior a 1(um) mês da intimação do agravado.

SLIDE 726:

No julgamento de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) Desembargadores (artigo 941 do CPC/2015).

SLIDE 727:

Não obstante, podem ser instaurados os seguintes incidentes processuais:

- 1) o incidente de ampliação de colegiado ou “técnica de julgamento” do artigo 942, em caso de prolação de voto divergente em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de mérito;
- 2) o incidente de inconstitucionalidade, no caso de suscitação e reconhecimento de alguma inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público na Turma ou Câmara julgadora;
- 3) o incidente de assunção de competência, na eventualidade de os Desembargadores da Turma ou Câmara julgadora decidirem que a questão de direito objeto do agravo de instrumento é relevante e convém prevenir divergência interna no tribunal;
- 4) o incidente de resolução de demandas repetitivas, se os Desembargadoras da Turma ou Câmara julgadora decidirem que a questão de direito objeto do agravo de instrumento é repetitiva, em razão da existência de múltiplos recursos sobre o tema.

SLIDE 728:

CPC/2015, art. 942. § 3º *A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.*

- Uma decisão de mérito, por exemplo, poderia ser a decretação da falência. Agravo de instrumento contra sentença de decretação de falência que tiver voto divergente deve instaurar a ampliação do colegiado.

SLIDE 729:

Por fim, julgado agravo de instrumento na Turma, na Câmara ou em outro colegiado, cabem os seguintes recursos contra o acórdão: 1) Embargos de Declaração; 2) Recurso Especial; 3) Recurso Extraordinário.

- São os mesmos recursos cabíveis em grau de apelação.

SLIDE 730:

Por outro lado, não cabem os seguintes recursos contra acórdão proferido em agravo de instrumento:

- 1) Embargos de Divergência; 2) Recurso Ordinário; 3) Agravo Interno; 4) Embargos Infringentes.

20/11/2020

18 – AGRAVO INTERNO

SLIDE 731:

O AGRAVO INTERNO, também denominado na prática forense como “agravo regimental”, “agravo inominado” e “agravinho”.

- CPC/2015, pela primeira vez, traz oficialmente, o agravo interno. Nome predominante na doutrina, que retrata que a decisão impugnada, a interposição, o processamento e o julgamento ocorrem internamente no tribunal.
- CPC/73 e o CPC/39, o recurso existia, mas sem a denominação oficial. Falavam apenas em recurso de agravo contra decisão de relator.

SLIDE 732:

O agravo interno está previsto nos artigos 1.021 e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

SLIDE 733:

O AGRAVO INTERNO É O RECURSO CABÍVEL CONTRA AS DECISÕES MONOCRÁTICAS EM GERAL PROFERIDAS NOS TRIBUNAIS, salvo quando expressamente irrecorríveis ou recorríveis mediante agravo em recurso especial ou extraordinário.

- O que é uma decisão monocrática? Decisão monocrática é o pronunciamento com conteúdo decisório de autoria de um magistrado de tribunal, integrante de um colegiado, seja relator, seja presidente, seja vice-presidente, seja corregedor, seja tribunal de segundo grau, seja tribunal superior.
- A decisão monocrática é diferente da sentença e da decisão interlocutória. A decisão monocrática pode ter cunho interlocutório, terminativo, definitivo. O art. 932 do CPC/2015 arrola as múltiplas decisões monocráticas que podem ser proferidas nos tribunais. Por exemplo, concessão ou não de efeito suspensivo no agravo de instrumento, o julgamento do próprio agravo de instrumento, indeferimento de petição inicial de uma ação rescisória, julgamento desde logo da rescisória (decadência).
- As decisões monocráticas podem ter conteúdo de decisão interlocutória ou de sentença, mas não se confundem porque sentenças e decisões interlocutórias são proferidas apenas por juiz de primeiro grau, seja juiz de direito, seja juiz federal. A decisão monocrática é proferida por um membro que integra um colegiado de tribunal. Esse raciocínio é aplicado por analogia ao relator dentro da turma recursal, que equivale a um colegiado.
- Decisão monocrática é pronunciamento com conteúdo decisório de um magistrado, unipessoal, seja desembargador, seja ministro, seja juiz integrante de um tribunal ou órgão colegiado. Recurso padrão para impugnar decisão monocrática é o agravo interno.
- Porém, nem toda decisão monocrática enseja agravo interno. Há aquelas irrecorríveis previstas em lei e há aquelas que ensejam outro recurso ou outra espécie de agravo.

SLIDE 734:

A REGRA do cabimento de agravo interno contra decisões monocráticas está prevista no artigo 1.021 do CPC:

CPC/2015, art. 1.021. *Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

SLIDE 735:

Vale ressaltar que a regra geral prevista no artigo 1.021 do CPC/2015 é aplicável às decisões monocráticas proferidas por relator nos juizados especiais.

SLIDE 736:

ENUNCIADO N. 87 DO FONAJEF. “A decisão monocrática proferida por Relator é passível de Agravo Interno.”

- Pode ocorrer de o juiz relator integrante de uma turma recursal dos juizados especiais, o juiz relator, proferir decisão monocrática, não conhecendo do recurso nominado, negando provimento ao recurso nominado com base em precedentes de IAC ou IRDR, ou com base em precedente de REsp repetitivo, ou com base em precedente de RE com repercussão geral tese fixada pelo STF.
- O juiz relator, na turma recursal, tem competência para proferir decisões monocráticas, nas mesmas hipóteses do art. 932 do CPC, em plena harmonia com o sistema dos juizados especiais. Porque são hipóteses que ensejaram a celeridade na prestação jurisdicional, em plena harmonia com a Lei 9.099

e as demais leis federais que versam sobre os juizados especiais, tanto os estaduais quanto os federais.

SLIDE 737:

As EXCEÇÕES estão expressamente previstas na legislação, como cabimento de AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO contra decisão monocrática denegatória da admissibilidade de recursos especial e extraordinário pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

SLIDE 738:

CPC/2015, art. 1.030. *Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.*

SLIDE 739:

CPC/2015, art. 1.042. *Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.*

SLIDE 740:

Além da exceção *retro*, há outras exceções ao cabimento de agravo interno contra decisão monocrática, com a expressa previsão legal da irrecurribilidade contra decisão monocrática, como nos casos dos artigos 138, 950, § 3º, 1.031, §§ 2º e 3º do CPC.

SLIDE 741:

À vista do artigo 138 do CPC, NÃO cabe agravo interno contra decisão monocrática de relator de admissão ou inadmissão de intervenção de *amicus curiae*, em razão de expressa irrecurribilidade legal da referida decisão.

SLIDE 742:

CPC/2015, art. 138. *O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. § 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.*

- O *amicus curie* terá legitimidade para recorrer de forma excepcionalíssima. Ele só pode interpor: 1. embargos de declaração; 2. REsp e RE contra o acórdão do IRDR.
- Legitimidade recursal do *amicus curie* é muito restrita.

SLIDE 743:

Decisão de relator que inadmite “*amicus curie*” em processo é irrecurável, decide Plenário. Cabe ao relator, de forma irrecurável, decidir se admite ou não ou ingresso em ação judicial, na condição de *amicus curiae* (amigo da Corte), de pessoa ou entidade estranha à causa.

Em sessão extraordinária realizada nesta quarta-feira (17), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, que não cabe a interposição de agravo regimental para reverter decisão de relator que tenha inadmitido no processo o ingresso de determinada pessoa ou entidade como *amicus curiae* (amigo da Corte).

SLIDE 744:

ADI 4711 AgR, Tribunal Pleno, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 28/11/2019. “Direito constitucional e processual civil. Agravo interno em ação direta de inconstitucionalidade. Inadmissão de *amicus curie*. Decisão irrecorrível do Relator. Precedente da Corte. Agravo não reconhecido. 1. É irrecorrível a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso na condição de *amicus curie*. Precedente: RE 602.584-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. P/ acórdão Min. Luiz Fux, j. em 17.10. 2018. 2. Agravo interno não conhecido (artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).”

SLIDE 745:

À vista do artigo 950 do CPC, NÃO cabe agravo interno contra decisão monocrática de relator de admissão ou inadmissão de intervenção de órgãos e entidades em incidente de inconstitucionalidade, em razão da expressa irrecorribilidade legal da referida decisão.

- Trata-se de uma especificação, um detalhamento do art. 138 do CPC/2015, próprio para o Incidente de Inconstitucionalidade.

SLIDE 746:

CPC/2015, art. 950. *Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento. § 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal. § 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos. § 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

- Despacho irrecorrível: trata-se de imprecisão técnica. Deveria dizer decisão irrecorrível.
- O § 3º do art. 950 do CPC/2015 trata, por óbvio, da aplicação do instituto do *amicus curiae* no incidente de inconstitucionalidade que existe no controle difuso de constitucionalidade que existe no julgamento de uma apelação, no julgamento de um agravo de instrumento, no julgamento de uma ação rescisória.

SLIDE 747:

A vista do artigo 1.031 do CPC, não cabe agravo interno contra decisão monocrática de relator que determina o sobrestamento de recurso especial, para o prévio julgamento de recurso extraordinário, e, também, na hipótese contrária: decisão que determina o prévio julgamento de recurso especial.

SLIDE 748:

CPC/2015, art. 1.031. *Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado. § 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal. § 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.*

SLIDE 749:

Em tais hipóteses, não cabe agravo interno, por força da previsão legal de irrecorribilidade das referidas decisões monocráticas.

SLIDE 750:

Como agravo interno (ou agravo regimental) é cabível apenas contra decisão monocrática que não seja irrecorrível por força de lei, o RECURSO NÃO É CABÍVEL CONTRA ACÓRDÃO, vale dizer, não cabe contra julgamento proferido em órgão colegiado de Turma, Câmara, Seção, Órgão Especial ou Plenário do Tribunal.

- Interposição de agravo interno contra acórdão: erro comum e grosseiro.

SLIDE 751:

ARE 1097014 AgR-segundo/MG-MINAS GERAIS. SEGUNDO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 29/06/2018. Órgão julgador: Primeira Turma. “1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que não cabe agravo interno contra decisão proferida por órgão colegiado desta Corte. Precedentes.”

SLIDE 752:

SÚMULA N. 3 DO TJPB. Súmula N° 3: Das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Órgãos fracionários não cabe agravo regimental.

SLIDE 753:

No que tange à tempestividade, o recurso de agravo interno deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 1.070 do CPC.

SLIDE 754:

CPC/2015, art. 1.070. *É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.*

- O art. 1.070 do CPC/2015 é extremamente importante. Na vigência do CPC/1973, não tínhamos a previsão expressa a respeito do prazo do agravo interno, que era conhecido como agravo regimental.
- Os regimentos internos traziam esse prazo. Uns regimentos falavam em 5 dias, outros em 10 dias, de acordo com o tribunal.
- O art. 1.070 vem nas disposições finais do CPC/2015, está objetivado: o prazo é de 15 dias para interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno.
- Claro que temos os casos de duplicação de prazos. O que não existe mais são os prazos previstos nos regimentos internos.

SLIDE 755:

No que tange à regularidade formal, o recurso de agravo interno deve ser interposto mediante petição autônoma, impressa ou eletrônica, endereçada ao prolator da decisão monocrática agravada, já com as razões recursais do inconformismo, com a impugnação específica das razões de decidir constantes da decisão agravada.

SLIDE 756:

CPC/2015, art. 1.021. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

SLIDE 757:

Na falta de impugnação específica das razões de decidir constantes da decisão monocrática agravada, nas razões recursais do agravo interno, incide a Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

SLIDE 758:

No que tange ao preparo, depende do disposto no regimento interno de cada tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 1021 do CPC:

CPC/2015, art. 1.021. *Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

- O CPC/2015 não avançou a esse respeito, como ocorreu nos embargos de declaração.
- O CPC/2015 deveria ter isentado de preparo o agravo interno, até porque o recurso é interposto internamente, sem deslocamento.
- Isso exige que o profissional do direito faça a conferência do regimento interno.
- Os atuais regimentos do STF, STJ, TJMG, TJSP dispensam o preparo para agravo interno.

SLIDE 759:

Em regra, os regimentos internos dos tribunais DISPENSAM preparo no agravo interno, conforme o disposto no 65, § 2º, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “§ 2º Não estão sujeitos a preparo na segunda instância: V – o agravo interno.”

SLIDE 760:

Interposto o agravo interno, compete ao prolator da decisão monocrática agravada dar processamento ao recurso, com abertura de vista ao agravado, para ensejar a apresentação de resposta (contraminuta), em 15 dias.

SLIDE 761:

CPC/2015, art. 1.021. § 2º *O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.*

- O código não determina o nome dessa resposta. Posso então utilizar a denominação contrarrazões, contraminuta ou mesmo resposta. Mas, o nome técnico conforme dicionário da ABLJ é contraminuta.

SLIDE 762:

Apresentada a resposta do agravado, ou não, o prolator da decisão monocrática agravada pode reconsiderar a respectiva decisão, em virtude do efeito regressivo (ou de retratação) produzido em virtude da interposição do recurso de agravo.

SLIDE 763:

Não reconsiderada a decisão monocrática agravada, o prolator deve solicitar a inclusão do recurso de agravo em pauta ao Presidente do órgão colegiado competente: Turma, Câmara, Seção, Órgão Especial ou Plenário, conforme o regimento interno do tribunal.

- Produzindo o agravo interno, nesse caso, efeito devolutivo.

SLIDE 764:

CPC/2015, art. 1.021. § 2º *O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.*

SLIDE 765:

CPC/2015, art. 934. *Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.*

CPC/2015, art. 935. *Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.*

SLIDE 766:

Cumpridas as formalidades legais e regimentais, o recurso de agravo interno é julgado no órgão colegiado competente indicado no regimento interno do tribunal: Turma, Câmara, Seção, Órgão Especial ou Plenário.

SLIDE 767:

Se o agravo interno for declarado MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE em VOTAÇÃO UNÂNIME, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1 e 5% do valor atualizado da causa.

- Manifestamente inadmissível: incabível, irregular, intempestivo, deserto, falta requisito de admissibilidade. Exemplo: interposto contra acórdão (cabimento); não atacou os especificadamente os fundamentos (regularidade formal).
- Manifestamente improcedente: no mérito, as razões recursais são manifestamente improcedentes. Exemplo: razões não tem sustentabilidade.

SLIDE 768:

CPC/2015, art. 1.021. § 4º *Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.*

SLIDE 769:

ENUNCIADO 74 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. “Enunciado 74 – O termo ‘manifestamente’ previsto no § 4º do art. 1.021 do CPC se refere tanto à improcedência quanto à inadmissibilidade do agravo.”

SLIDE 770:

Qual é o significado do termo legal ‘manifestamente’?

SLIDE 771:

Na eventualidade da aplicação de multa por manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, exceto se o recurso foi interposto pela Fazenda Pública ou beneficiado da gratuidade da justiça que farão o pagamento ao final.

- Fato impeditivo.

SLIDE 772:

CPC/2015, art. 1.021. § 5º *A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.*

SLIDE 773:

Resta saber quais são os recursos em tese cabíveis contra acórdão proferido em agravo interno:

- 1) Embargos de Declaração;
 - 2) Recurso Especial, por violação de lei federal;
 - 3) Recurso Extraordinário, por ofensa à Constituição;
 - 4) Embargos de divergência, no STJ e no STF;
 - 5) Recurso ordinário, nos casos constitucionais.
- RE ou Res em acórdão proferido em agravo interno.
 - ROC. Exemplo: acórdão proferido em agravo interno foi denegatório de MS.

23/11/2020

19 – RECURSO ESPECIAL

SLIDE 774:

ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO STJ E DO RECURSO ESPECIAL.

- O REsp surge na CRFB/88, e junto, o egrégio STJ.
- Da Constituição de 1891 a 1988, o STF julgava o antigo RE.
- RE antigo foi instituído na Constituição de 1891, segunda constituição do país e primeira republicana, e tinha duas possíveis alegações de questões de direito. Era possível veicular e cumular

questões de direito constitucional e federal. O que gerou a crise do Supremo que consistiu na pletera de recursos interpostos, ano após ano.

- Em 1963, Jose Afonso da Silva apresenta a tese de criação de novo tribunal superior, inspirado na ideia de que já temos um TST, um TSE. Ele propõe um TSJ, que seria o chamado recurso especial, na mesma linha do que já havia no processo eleitoral. Esse recurso trataria de questões federais.
- Essa ideia ganha expressão na Assembleia Nacional Constituinte, com o nome de Superior Tribunal de Justiça ou STJ.
- Importante esse contexto para entender a aplicabilidade e a incidência, por analogia, de dezenas de súmulas que foram aprovadas ao longo da história do STF em relação do RE antigo. A natureza jurídica dos recursos extraordinário e especial são iguais, são recursos da classe extraordinária ou excepcional. E temos nessa classe um terceiro recurso, os embargos de divergência, destinado a discussões das questões de direito.

SLIDE 775:

JURISDIÇÃO, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO STJ.

- O STJ tem 33 ministros.
 - Em 6 turmas julgadoras que julgam o recurso especial e o recurso ordinário.
 - Com 5 ministros.
 - Não integram as turmas julgadoras o presidente, o vice-presidente e o ministro corregedor, que também são aqueles mais antigos.
 - Na eventualidade de divergência entre as decisões das turmas julgadoras especializadas de uma mesma seção teremos o recurso de embargos de divergência, com instauração de colegiado maior para a pacificação do tema nas seções.
- As 6 turmas compõem 3 seções especializadas.
 - A primeira e a segunda turma: primeira seção de direito público.
 - A terceira e a quarta turma: segunda seção de direito privado.
 - A quinta e a sexta turma: terceira seção de direito penal.
 - Se ocorrer divergência entre turmas de seções de especialização diversa, como ocorreu no caso da natureza do rol da lista do art. 1.015 do CPC/2015, a respeito do cabimento do agravo de instrumento, instaura-se a Corte especial, colegiado maior, com os 15 ministros mais antigos, da qual farão parte o presidente, o vice-presidente, o corregedor e outros 12 ministros.
- A Corte especial é o órgão máximo do STJ.
- O REsp é julgado em turma, em geral. Pode ser julgado em seção ou na corte, quando houver, por exemplo afetação, o IAC.
- Jurisdição em todo território nacional. Recebe recursos especiais e ordinários de todos os tribunais de justiça dos 26 estados da federação e do DF, e dos 5 tribunais regionais que temos hoje.

SLIDE 776:

CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

SLIDE 777:

O recurso especial é cabível contra julgado proferido em única ou última instância, quando, ao solucionar questão de direito legal federal, o Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça (estadual ou distrital):

- a) Contrariar ou negar vigência a dispositivo de lei federal ou de tratado.
- b) Considerar válido ato de governo local contestado em face de lei federal.
- c) Atribuir a preceito de lei federal interpretação divergente da conferida por outro tribunal.

- Condições para o recurso especial. Aspectos gerais.
 - Questão de direito: excluem-se as questões de fato.
 - Questão de direito legal federal: excluem-se, portanto, questões de direito constitucional, estadual e municipal.
 - O REsp é cabível contra decisões proferidas nesses tribunais: temos 5 tribunais regionais federais e 26 tribunais de justiça no nosso país e um tribunal de justiça do DF.

- Única ou última instância: se ainda existem outros recursos cabíveis, eles devem ser esgotados. Em outras palavras, preciso esgotar todos os recursos cabíveis dentro dos tribunais de justiça ou tribunais regionais federais, para alcançar um julgamento de única ou última instância.
- Alíneas, letras, hipóteses, permissivos ou autorizativos: são os permissivos constitucionais que autorizam a interposição de recurso especial quando as condições estiverem satisfeitas.

SLIDE 778:

É o que se infere do artigo 105, inciso III, letras “a”, “b” e “c”, da vigente Constituição Federal, alíneas que podem ser evocadas em conjunto ou separadamente. Com efeito, o recurso especial pode ser interposto com esteio em apenas uma letra, bem assim como cumulação de duas e até de todas as alíneas do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

SLIDE 779:

Questão de direito é a controvérsia que envolve a validade, a vigência, a interpretação, enfim, aplicação das normas que integram o ordenamento jurídico.

- REsp, RE e embargos de divergência são recursos que discutem exclusivamente questões de direito.
- Igual raciocínio empregamos ao recurso de revista no processo do trabalho e no recurso especial eleitoral no processo eleitoral.
- REsp é recurso limitado, é recurso exclusivamente de direito.

SLIDE 780:

De acordo, na doutrina: ALCIDES DE MENDONÇA LIMA. Dicionário do Código de Processo Civil brasileiro. 2ª ed., 1994, p. 487: “QUESTÃO DE DIREITO (arts. 330, I; e 984) – Em cada processo, há duas séries de questões: a) as de direito relativas à aplicabilidade da norma (ou das normas) invocada e suas consequências; b) e as de fato” (não há o grifo no original).

SLIDE 781:

Mas NÃO é qualquer questão de direito que autoriza o recurso: o especial só é cabível para a discussão de QUESTÃO DE DIREITO LEGAL FEDERAL. Em contraposição, questão de direito constitucional federal, questão de direito constitucional estadual, questão de direito legal estadual e a questão de direito municipal NÃO autorizam a interposição de recurso ESPECIAL para o Superior Tribunal de Justiça.

SLIDE 782:

SÚMULA N. 5 DO STJ. “*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*”

- Corresponde à Súmula 454 do STF: *Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.*
- Mas se a cláusula contratual foi igual ao disposto no CC/2002 ou do código do consumidor ou da Lei de locações, e há discussão a respeito da interpretação dessa normativa que está reproduzida no contrato, aí temos questão de interpretação de lei federal.

SLIDE 783:

SÚMULA N. 7 DO STJ. “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”

- Corresponde à Súmula 279 do STF: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

SLIDE 784:

CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.

SLIDE 785:

À vista do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal o recurso especial é cabível contra acórdãos dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e dos TRIBUNAIS DE JUSTIÇA dos Estados-membros e do Distrito Federal.

- Não é cabível REsp:
 - Contra sentença.
 - Contra decisão monocrática.
 - Contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais.
- Por força de delimitação constitucional.

SLIDE 786:

Por conseguinte, NÃO cabe recurso especial contra decisão proferida por juiz de primeiro grau, SEM EXCEÇÃO.

SLIDE 787:

Acórdão proferido por Colégio ou Turma Recursal também NÃO pode ser atacado por meio de recurso especial. É que o Colégio ou Turma Recursal integra os Juizados Especiais, e não um Tribunal propriamente dito, como bem revela o enunciado n. 203 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”

SLIDE 788:

No que tange aos TRIBUNAIS DE JUSTIÇA e aos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, NÃO são todos os julgados que são passíveis de impugnação por meio de recurso especial.

SLIDE 789:

Por força do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, apenas os julgados proferidos pelos Tribunais locais e regionais federais em “única ou última instância” estão sujeitos a ataque por meio de recurso especial. É que o cabimento do especial está condicionado ao esgotamento das anteriores vias recursais cabíveis.

SLIDE 790:

Por exemplo, NÃO cabe recurso especial contra decisão monocrática de desembargador de TRIBUNAL DE JUSTIÇA ou TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, passível de impugnação por AGRAVO INTERNO OU REGIMENTAL.

SLIDE 791:

Por fim, não cabe recurso especial contra julgados proferidos
 nos TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, **cabe o recurso de revista para o TST**
 nos TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS, **cabe o recurso especial eleitoral para o TSE**
 no TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, **cabe RE para o STF**
 no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e **cabe RE para o STF**
 no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **cabe embargos de divergência ou embargos de declaração.**

SLIDE 792:

CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CAUSAS DECIDIDAS.

SLIDE 793:

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a expressão constitucional “causas decididas” abrange os processos com julgamento de mérito, sem julgamento do *meritum causae* e até as questões incidentais decididas na causa.

- Princípio hermenêutico da máxima efetividade.
- O cabimento do REsp está previsto na CRFB/88, inciso III do art. 105, que traz a expressão causa decidida.
- Causa decidida: a jurisprudência é tranquila. Temos causa decididas com ou sem o julgamento do mérito, e mesmo com o julgamento de meras questões incidentais decididas na causa.
- Consequência importante dessa interpretação a respeito de causa decidida: cabe REsp de acórdão proferido em agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória? Sim, porque a expressão causa decidida deve ser interpretada em sentido amplo.

SLIDE 794:

Com efeito, a cláusula constitucional tem alcance AMPLO, tanto que cabível recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória, consoante revela o enunciado n. 86 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento”.

SLIDE 795:

Ainda a respeito da expressão “causas decididas” inserta no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, NÃO há dúvida de que a cláusula constitucional engloba todos os julgados proferidos em processos judiciais, sendo irrelevante a natureza do procedimento e da jurisdição.

- Procedimento: seja comum ou especial.
 - Ficar atento. Se falamos em MS impetrado originariamente em Tribunal, se denegado, cabe ROC, se concessivo, REsp.

SLIDE 796:

Ao revés, decisão que não tem origem no Poder Judiciário, ou que, embora proveniente do Judiciário, não foi lançada no exercício da *função jurisdicional*, não comporta recurso especial, tendo em vista a inexistência de *causa decidida*.

- Temos algumas hipóteses, previstas na Constituição, em que o poder judiciário exerce julgamento de cunho administrativo ou político-administrativo. Exemplo: os tribunais de justiça em relação aos pedidos de intervenção de Estado em Município, arts. 34 e 35 da CRFB/88. Então, os tribunais de justiça, quando julgam os pedidos de intervenção estadual no município, sendo julgamento de cunho político-administrativo, e não julgamento de causa, portanto, não cabe o REsp.

SLIDE 797:

Por exemplo, não é admissível recurso especial contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça em pedido de intervenção de Estado em Município, porquanto a decisão tem natureza *administrativa*, já que integra o procedimento político-administrativo previsto nos artigos 35 e 36 da Constituição Federal.

- Portanto, não é qualquer julgado em tribunal de justiça que poderá gerar REsp. Nós precisamos verificar se é uma causa decidida, se é um processo judicial.
- Então, julgamentos em processos administrativos, proferidos, ainda que excepcionalmente, não ensejam REsp.

SLIDE 798:

CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PRÉ-QUESTIONAMENTO.

SLIDE 799:

O inciso III do artigo 105 da Constituição de 1988 também exige que a matéria jurídica tratada no recurso especial tenha sido solucionada no julgado recorrido. É o que se infere da expressão constitucional “causas decididas em única ou última instância”. Aí reside a necessidade do pré-questionamento do tema suscitado no recurso especial.

- Pré-questionamento:
 - Contido no cabimento. Sem pré-questionamento o REsp não é cabível.
 - Instituto dos mais polêmicos que temos no direito constitucional e no direito processual, já que se trata de instituto que reside na intercessão entre esses dois ramos do direito.
 - Polêmica começa na sua redação. CPC/2015 adotou “pré-questionamento”, que está de acordo com a última reforma ortográfica.
 - Provém de interpretação da constituição. Isso porque o inciso III do art. 105 exige que a matéria objeto do REsp tenha sido solucionada, tenha sido decidida no acórdão recorrido. É o que se infere da expressão “causas decididas em única ou última instância”.

SLIDE 800:

O pré-questionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido.

- Não posso suscitar, pela vez primeira, no REsp, uma questão de direito. Essencial que ocorra a prévia decisão, deliberação, sobre a interpretação da lei federal no julgado recorrido.
- Se não houve essa deliberação, se não houve esse julgamento de questão federal que pretendo que seja reexaminada pelo STJ, é preciso que o tribunal decida sobre a lei federal.
- Nisto reside o pré-questionamento.

SLIDE 801:

Se a QUESTÃO JURÍDICA suscitada NÃO foi decidida no julgado recorrido, NÃO está satisfeita a exigência do prequestionamento.

- Pré-questionamento implícito: eu aleguei, eu discuti, e o tribunal decidiu contra as minhas teses, mas não enfrentou a minha questão de direito federal.
- Não é suficiente o pré-questionamento implícito. É necessário que ocorra o pronunciamento específico do tribunal a respeito da questão de direito.
- Havendo omissão a respeito de questão de direito federal alegada: embargos de declaração.

SLIDE 802:

O cumprimento do prequestionamento, entretanto, NÃO está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do dispositivo tido por violado pelo recorrente.

SLIDE 803:

O que importa para satisfação do pré-questionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente SOLUCIONADA no julgado recorrido. É, aliás, o que se infere dos enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do STF, aplicáveis por analogia ao recurso especial.

SLIDE 804:

Na ausência de manifestação sobre o tema ser agitado em futuro recurso especial, deve o inconformado interpor EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para demonstrar a omissão no acórdão proferido pela corte de segundo grau.

SLIDE 805:

Se a omissão subsistir, de nada adianta o legitimado interpor recurso especial tratando apenas do assunto que efetivamente NÃO foi solucionado pela corte de origem. O recurso especial deve versar sobre a contrariedade do artigo 1.022 do CPC.

- REsp: deve versar sobre a omissão a respeito de questão de direito. E mais, há uma ficção jurídica: o tribunal de justiça ou regional federal, de maneira ficta, resolveu a questão de direito contra meu interesse.

SLIDE 806:

E se o STJ reconhecer a contrariedade ao artigo 1.022, poderá julgar a questão de direito objeto da omissão no Tribunal de origem, em virtude do disposto no artigo 1.025 do CPC.

- Importante inovação do CPC/2015.

SLIDE 807:

Resta saber se a pré-questionamento quando a questão federal é solucionada apenas no voto vencido. Sim, nos termos do artigo 941, §3º, do CPC/2015: “§3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.”

- Pré-questionamento consiste na exigência de que a questão federal a ser submetida ao tribunal superior por meio de recurso especial tenha sido previamente decidida.
- Espécies de pré-questionamento:
 - Numérico: ideal, o tribunal examinou a questão, rejeitou, e ainda fez referência expressa ao dispositivo legal.

- Explícito: enfrentou a questão, resolveu, rejeitou minha alegação, mas não citou expressamente o dispositivo legal.
- Implícito: não é propriamente um pré-questionamento, não é suficiente. Eu aleguei, o tribunal decidiu contra meu interesse, mas o tribunal não enfrentou minha alegação. O que fazer? Embargos de declaração por omissão. Ao julgar os embargos, se o tribunal resolver a questão de forma explícita ou numérica, ótimo.
- Ficto: manejei os embargos, suscitei a omissão, mas o tribunal não se manifestou mesmo assim. Eu vou interpor REsp com fundamento nos arts. 1.022 e 1.025 para o STJ.

27/11/2020

SLIDE 808:

CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “A”. *Contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

- Temos o cabimento geral do art. 105, III da CRFB/88:
 - Contra acórdão de única ou última instância.
 - De Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.
 - Que julga um processo judicial, ou seja, uma causa decidida no julgado recorrido.
- Primeira e mais importante alínea, letra ou permissivo constitucional.

SLIDE 809:

A alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição cuida do cabimento de recurso especial por contrariedade e negativa de vigência a dispositivo de tratado ou lei federal.

SLIDE 810:

Vale ressaltar que a alínea “a” contém permissivo genérico, no qual estão, em última análise, contidos os demais: específicos.

- Um aspecto importante: se eu não consigo, o caso concreto, efetuar o perfeito enquadramento na letra “b” ou “c”, eu devo interpor o REsp com base na letra “a”.
- 99% dos Resp são interpostos com base na letra “a”, em que se permite, de forma bem genérica, a discussão de eventual contrariedade ou desrespeito ou violação de lei federal.

SLIDE 811:

É certo que o recurso especial pode ser interposto com esteio em mais de um permissivo, embora a alínea “a” já seja suficiente por si só para a ampla discussão acerca da inteligência do tratado e da lei federal.

SLIDE 812:

A expressão “lei federal” insere na letra “a” do inciso III do artigo 105 alcança, em primeiro lugar, as normas elaborados pelo Poder Legislativo da União, com eficácia em todo o território brasileiro.

SLIDE 813:

A propósito das espécies normativas originárias do Poder Legislativo da União incluídas no conceito de “lei federal”, as leis complementares, as leis ordinárias, as medidas provisórias, os decretos legislativos e até as resoluções do Senado podem ser veiculados em recurso especial.

SLIDE 814:

A cláusula constitucional “lei federal” também abrange o direito estrangeiro e os tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

- Temos por exemplo a LUG, incorporada ao direito brasileiro, primeiro por decreto legislativo e depois por decreto executivo.
- Direito estrangeiro internalizado também autoriza REsp no tocante a letra “a”.

SLIDE 815:

Em contraposição, regimentos internos de tribunais não estão inseridos na expressão “lei federal”. É o que estabelece o enunciado n. 399 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia ao recurso especial:

SLIDE 816:

“Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal.”

SLIDE 817:

A cláusula constitucional também não alcança a violação a direito constitucional, muito menos para discutir ofensa a direito estadual e a municipal, como bem revela o enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicável por analogia ao recurso especial: *“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”*

SLIDE 818:

Por fim, mas ainda à luz do conceito de “lei federal”, o recurso não é hábil para a interpretação de cláusulas contratuais. É o que estabelece o verbete n. 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”*

SLIDE 819:

CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “B”. *Julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;*

SLIDE 820:

A hipótese de cabimento prevista na alínea “b” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal sempre foi a mais controvertida das três que versam sobre recurso especial.

SLIDE 821:

Na tentativa de tornar o texto constitucional mais claro e com melhor distribuição da competência recursal entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, houve o advento da Emenda n. 45, de 2004. Segundo o atual preceito, o recurso especial é cabível quando o tribunal *a quo* “julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal”.

- Antes da EC 45: a redação original da CRFB/88 gerava discussão intensa entre a competência do STJ e do STF, respectivamente em relação ao REsp e ao RE. Porque a letra “b” falava que caberia REsp quando o TJ ou TRF julgasse válida lei local ou ato de governo local em face de lei federal. Isso gerava a seguinte problemática: qual lei deveria ser aplicável? Lei local ou lei federal? Mas essa problemática de repartição de competência, qual a lei aplicável, se lei federal, estadual ou municipal, ela versa sobre a interpretação dos artigos 22, 24 e 30 da CRFB/88. Na verdade, é uma problemática de repartição de competência legislativa, que envolve a interpretação de dispositivos constitucionais.
- Após a EC 45: exclui a expressão lei local. Hoje, a problemática de confronto de lei local *versus* lei federal vai gerar RE. É a nova letra “d” do inciso III, do art. 102 da CRFB/88. Saiu do REsp e foi para o RE, onde deveria estar desde o início. Pois a problemática que envolve a aplicabilidade de lei local *versus* lei federal é uma questão de cunho constitucional porque envolve a interpretação dos artigos 22, 24 e 30 da CRF/88, ou seja, a repartição constitucional das competências legislativas.
- O que ficou na letra “b” hoje foi muito pouco e reside na possibilidade de interpretação da lei federal, para verificar se a lei federal autoriza o ato do governo local.

SLIDE 822:

A expressão constitucional “ato de governo local” alcança tanto os atos normativos quanto os atos administrativos provenientes dos Poderes Executivos e Legislativos dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal.

SLIDE 823:

Com efeito, desde que não veiculada discussão acerca de lei local, a impugnação de decreto, instrução, portaria, ou qualquer outro ato proveniente de alguma das autoridades públicas de Estado-membro, do Distrito Federal ou de Município à luz da legislação federal, com o posterior julgamento pelo Tribunal de origem em prol da validade do ato impugnado, autoriza a interposição de recurso especial pela atual alínea “b”, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça julgue acerca da contrariedade a lei federal.

SLIDE 824:

É o caso do decreto do Governador do Estado que declarou utilidade pública de imóvel para a desapropriação de imóvel do Município, sem observar o disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 3.365, de 1941. Se o Tribunal de Justiça julgar o decreto desapropriatório válido, o Município desapropriado pode aviar recurso especial pela alínea “b” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça reconheça a invalidade do decreto impugnado à luz da lei federal.

SLIDE 825:

Por outro lado, não há lugar para o recurso especial quando a controvérsia versa sobre lei proveniente do Legislativo estadual, distrital ou municipal, porquanto a questão afeta a competência do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto na letra “d” do inciso III do artigo 102, alínea também acrescentada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

SLIDE 826:

Consoante se infere da mesma letra “b” do inciso III do artigo 105, só há o cabimento do recurso especial quando o Tribunal de origem decide em favor da validade do ato de governo local.

SLIDE 827:

Em contraposição, quando o julgamento é contrário à validade do ato de governo local, não há lugar para o recurso especial, pelo menos com esteio na alínea “b”. O julgamento contrário à validade do ato de governo local pode até ensejar recurso especial, mas apenas pelas letras “a” e “c”, desde que esteja em discussão a interpretação da lei federal.

SLIDE 828:

Já a discussão acerca da interpretação do ato local em si não autoriza recurso especial. O recurso só é cabível quando veicula discussão acerca da legislação federal em relação à qual o ato local foi julgado válido pela corte de origem.

SLIDE 829:

CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. *Der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*

SLIDE 830:

Cabe recurso especial com esteio na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal quando a corte de origem tiver atribuído à lei federal interpretação diferente da conferida por outro tribunal.

SLIDE 831:

Por conseguinte, dissenso interno NÃO autoriza recurso especial, conforme revela o enunciado n. 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.”

SLIDE 832:

Com efeito, a finalidade do recurso especial pela letra “c” é possibilitar a uniformização da jurisprudência dos tribunais do país acerca da interpretação da lei federal.

SLIDE 833:

Na verdade, a divergência que importa para a admissibilidade de recurso especial é a que existe entre o acórdão recorrido de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal e acórdão de “outro tribunal”, vale dizer, de qualquer outro tribunal judiciário diverso do tribunal recorrido.

SLIDE 834:

Como efeito, ao contrário do acórdão recorrido, julgado que deve ter sido proferido em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, o paradigma pode ter sido prolatado por qualquer “outro tribunal”, até mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

SLIDE 835:

Estudado o cabimento do especial fundado na letra “c”, já é possível tratar da regularidade formal do recurso. À vista do Código de Processo Civil, reforçado pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deve demonstrar o dissenso na interpretação do direito federal infraconstitucional, por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados que revelam a divergência.

SLIDE 836:

CPC/2015, art. 1.029. § 1º *Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

SLIDE 837:

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL

SLIDE 838:

O recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressalvadas as hipóteses legais duplicação de prazo recursal.

SLIDE 839:

O recurso especial pode ser interposto tanto pela via independente quanto pela via adesiva. No que tange ao recurso especial adesivo, deve ser interposto também no prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da resposta ao recurso especial principal.

SLIDE 840:

PREPARO DO RECURSO ESPECIAL.

SLIDE 841:

Por força do Código de Processo Civil e da Resolução de Custas e Portes do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deve instruir desde logo a petição recursal com a guia comprobatória do recolhimento do preparo, sob pena de deserção e do consequente juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

- **Pena de deserção não é automática, conforme disposto no CPC/2015, art. 1.007, §§ 2º, 4º e 7º.**
- **Exceções da regra geral também se aplicam ao REsp no caso de preparo.**

SLIDE 842:

REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO ESPECIAL.

SLIDE 843:

O recurso especial deve ser interposto mediante petição. Aliás, o Código de Processo Civil é expresso acerca da exigência de petição autônoma para a interposição do recurso especial, até mesmo quando interposto em conjunto com o recurso extraordinário.

- **Petição recursal distinta para REsp.**

- Vamos imaginar que o acórdão do TJMG, ao julgar minha apelação, tem um fundamento de violação à Lei federal e um fundamento de violação à Constituição federal. O tribunal decidiu contra o meu pedido de apelação por dois fundamentos, legal e constitucional. Hipótese em que eu preciso interpor REsp e RE para atacar respectivamente esses fundamentos. Não posso cumular em uma só petição os dois recursos.

SLIDE 844:

A petição recursal deve ser endereçada ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido, conforme o disposto no respectivo regimento interno.

- Porque o CPC/2015 delegou ao regimento interno a organização interna de cada tribunal.

SLIDE 845:

A peça também precisa estar acompanhada desde logo com as RAZÕES RECURSAIS. O recorrente igualmente deve formular pedido de novo julgamento: de anulação e/ou reforma do acórdão recorrido.

- Razões recursais: motivos do inconformismo. Por que houve violação da lei federal ou por que houve divergência? Demonstrar as razões.
- Pedidos recursais: pedido de reforma em caso de *error in iudicando*; pedido de anulação ou invalidação no caso de *error in procedendo*; pedido cumulando os dois erros.
- Vamos imaginar que o acórdão do TJMG está contaminado por vários erros: violação do CC/2002 e ao CPC/2015 com pedido de reforma ou anulação.
- Vale lembrar que é possível formular pedido específico em relação à tutela recursal. REsp não produz efeito suspensivo *ex vi legis*. Posso pedir a concessão de efeito suspensivo? Posso, na primeira parte da petição ao presidente ou vice presidente do tribunal de origem; e posso pedir também na parte final da petição ao STJ.

SLIDE 846:

CPC/2015, art. 1.029. *O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.*

- Exposição do fato e do direito: histórico do processo.
- Demonstração de cabimento: o julgamento é de única ou última instância de TJ ou TRF, houve o pré-questionamento, questões federais que desejo discutir foram resolvidas, aliás manejei embargos de declaração, pela alínea tal.
- Razões de pedido: motivos, por que eu desejo a reforma ou invalidação? E formular os pedidos.
- Petição recursal não tem: pedido de produção de provas, valor da causa.

SLIDE 847:

Ainda a respeito da petição recursal, é perfeitamente possível a interposição do recurso especial com esteio em mais de uma alínea do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, com as respectivas fundamentações.

- Princípio da consumação: interposição de REsp com a argumentações por 1, 2 ou 3 alíneas na mesma petição recursal.

SLIDE 848:

Quando o acórdão recorrido contém dois fundamentos autônomos, qualquer deles suficiente para manter a conclusão do julgado, o recurso deve abranger ambos, sob pena de não cumprir o requisito de admissibilidade do interesse recursal.

- Vamos imaginar que a minha apelação não foi reconhecida no TJMG por: 1. intempestividade; 2. deserção. Dois fundamentos negando o conhecimento, qualquer um deles suficiente. Se eu for interpor REsp tenho que atacar os dois fundamentos.
- Se eu tiver um fundamento legal federal e um constitucional, eu preciso do REsp e RE. Muito comum em direito tributário, previdenciário ou de direito administrativo.

SLIDE 849:

É o que se infere do preciso enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia ao recurso especial: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

SLIDE 850:

E quando os fundamentos têm natureza diversa, sendo um de cunho constitucional e o outro de índole infraconstitucional, torna-se necessária a interposição simultânea de recursos especial e extraordinário. Confira-se o enunciado n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

SLIDE 851:

EFEITOS.

SLIDE 852:

O recurso especial produz efeitos obstativo, regressivo e devolutivo, mas NÃO efeito suspensivo, pelo menos como regra.

- Efeito obstativo: obsta a coisa julgada.
- Efeito regressivo: especialmente no regime diferenciado do recurso repetitivo.
- Efeito devolutivo limitado à questão de direito federal.

SLIDE 853:

Não obstante, o recorrente pode formular requerimento de concessão de efeito suspensivo com fundamento nos artigos 995 e 1.029, § 5º, do CPC.

SLIDE 854:

CPC/2015, art. 995. *Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

SLIDE 855:

CPC/2015, art. 1.029. § 5º *O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) II - ao relator, se já distribuído o recurso; III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

SLIDE 856:

Concessiva ou denegatória a decisão monocrática do relator, do presidente ou do vice-presidente, do tribunal recorrido ou do tribunal superior, conforme o caso, cabe agravo interno, com fundamento nos artigos 1.021 e 1.070 do CPC.

30/11/2020

SLIDE 857:

PROCEDIMENTOS COMUM E REPETITIVO.

SLIDE 858:

No que tange ao processamento do recurso especial, coexistem dois diferentes procedimentos: 1) o comum, para os recursos especiais que versam sobre questões federais individuais, particulares; 2) e o novo

procedimento aplicável aos recursos especiais que versam sobre questões federais repetitivas (de direito previdenciário, de direito tributário, de direito do consumidor, por exemplo).

SLIDE 859:

Como registrado, o procedimento comum do recurso especial tem lugar nos recursos especiais que versam sobre questões de direitos individuais, pontuais, particulares, SEM repetição nem relevância para outros casos, até pela inexistência do requisito da repercussão geral em relação ao recurso especial.

SLIDE 860:

Recebida a petição recursal no Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, o recorrido é intimado a apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, há a conclusão ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido, conforme o disposto no respectivo regimento interno, nos termos do artigo 1.030 do CPC.

SLIDE 861:

Na eventualidade de o recurso especial versar sobre questão federal de cunho individual, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido profere o primeiro juízo de admissibilidade, para admitir ou não receber o recurso especial, conforme o caso.

SLIDE 862:

NÃO ADMITIDO o recurso especial na Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal recorrido, cabe AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

- **Importante: Agravo em recurso especial é cabível da decisão presidencial ou vice-presidencial, monocrática ou unipessoal, que não admite o REsp.**

SLIDE 863:

Vale ressaltar que o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL é cabível apenas contra decisão monocrática presidencial ou vice presidencial denegatória da ADMISSIBILIDADE de recurso especial no Tribunal de origem, e NÃO contra outras decisões monocráticas presidenciais e vice presidenciais.

- **Contra outras decisões monocráticas o recurso, em regra, é o agravo interno.**

SLIDE 864:

É o que se infere do proêmio do artigo 1.042 do CPC:

CPC/2015, art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

SLIDE 865:

Admitido o recurso especial pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, o recurso tem seguimento rumo ao STJ (cf. artigo 1.031 do CPC).

SLIDE 866:

Após a chegada e a distribuição do recurso especial no STJ a um Ministro-Relator, há possibilidade de prolação de decisão monocrática, com o imediato julgamento do recurso especial, com fundamento no artigo 932, incisos III, IV e V, do CPC, e na Súmula n. 568 do STJ.

SLIDE 867:

CPC/2015, art. 932. *Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de*

contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

SLIDE 868:

SÚMULA N. 568 DO STJ. “O relator, monocraticamente no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

SLIDE 869:

Da decisão monocrática do Ministro-Relator no STJ cabe AGRAVO INTERNO.

SLIDE 870:

Se não for o caso de julgamento monocrático pelo Ministro-Relator, o recurso especial será incluído em pauta, para julgamento em Turma, com a participação do Ministro-Relator em mais 4 (quatro) Ministros.

- Pedir dia: pedir ao presidente do colegiado competente a inclusão em pauta.

SLIDE 871:

Incluído em pauta, o recurso especial é julgado em sessão da Turma competente, com a possibilidade de prévia sustentação oral dos procuradores das partes, antes da votação.

SLIDE 872:

Conhecido o recurso especial, a Turma competente do Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito ao caso concreto (cf. artigo 1.034 do CPC). CPC/2015, art. 1.034. *Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.* Parágrafo único. *Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.*

- O art. 1.034 d CPC/2015 é muito importante porque revela que os nossos tribunais superiores não são meras Cortes de cassação com no modelo europeu.
- No modelo europeu, os tribunais fixam a interpretação e não aplicam desde logo no caso concreto julgando a causa; eles fixam a interpretação e, se a decisão recorrida for contrária, eles cassam e determinam o retorno ao tribunal de origem para que o tribunal de origem realize o rejuízo a partir da interpretação fixada.
- Nosso modelo jurídico é estadunidense. Temos uma Corte suprema e não de cassação. Nossas Cortes são de superposição. Ou seja, mais que indicar a interpretação correta, o tribunal aplica o direito ao caso concreto.

SLIDE 873:

Proferidos os votos, o Ministro-Presidente da Turma competente proclamará o resultado do julgamento e designará o redator do acórdão, conforme o ministro prolator do primeiro voto vencedor.

SLIDE 874:

Contra o acórdão de Turma em julgamento de recurso especial no STJ cabem: 1) Embargos de Declaração (para a própria Turma); 2) Embargos de Divergência (para a Seção ou Corte Especial do STJ); 3) Recurso Extraordinário (para o STF).

SLIDE 875:

Estudado o procedimento comum do recurso especial que versa sobre questão federal individual, particular, passe-se ao exame do procedimento do recurso especial sobre questão federal repetitiva.

SLIDE 876:

Se o recurso especial versar sobre questão federal repetitiva, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido:

I - NEGARÁ SEGUIMENTO ao recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos. (cf. artigo 1.030, I, “b”, do CPC).

- **Negar seguimento: importante porque o recurso cabível é o agravo interno, e não o agravo em recurso especial para o STJ.**

SLIDE 877:

Da decisão monocrática do presidente ao vice-presidente do tribunal recorrido de negativa de seguimento ao recurso especial cabe AGRAVO INTERNO ao Tribunal recorrido, e não agravo em recurso especial para o STJ (cf. artigo 1.030, § 2º, do CPC).

SLIDE 878:

II – ENCAMINHARÁ OS AUTOS DO PROCESSO AO ÓRGÃO JULGADOR (TURMA, CÂMARA, SEÇÃO) PARA A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de recursos repetitivos (artigo 1.030, II, CPC).

SLIDE 879:

Da decisão monocrática do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido de ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR do próprio Tribunal recorrido NÃO CABE RECURSO ALGUM (cf. artigo 1.030, § 2º, do CPC).

SLIDE 880:

III – SOBRESTARÁ/SUSPENDERÁ o recurso especial que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo superior tribunal de justiça (artigo 1.030, III, CPC).

SLIDE 881:

Da decisão monocrática do Presidente ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido de SOBRESTAMENTO/SUSPENSÃO do recurso especial cabe AGRAVO INTERNO para o Tribunal recorrido, E NÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (cf. artigo 1.030, § 2º, do CPC).

- **Decisão monocrática de presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, na eventualidade de sobrestamento equivocado: cabe agravo interno.**

SLIDE 882:

IV - SELECIONARÁ o recurso especial como representativo de controvérsia infraconstitucional, nos termos do § 6º do artigo 1.036 (artigo 1.030, IV, CPC).

SLIDE 883:

CPC/2015, art. 1.036. *Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.*

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

SLIDE 884:

Da decisão monocrática do Presidente ao Vice-Presidente do tribunal recorrido de ESCOLHA/SELEÇÃO DE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NÃO CABE RECURSO (cf. artigo 1.030, § 2º, do CPC).

SLIDE 885:

Selecionados 2 (dois) ou mais recursos especiais representativos da controvérsia pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, os recursos repetitivos serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (cf. artigo 1.036, § 1º, do CPC).

SLIDE 886:

Após receber os recursos selecionados pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, o ministro-relator no Superior Tribunal de Justiça poderá:

CPC/2015, art. 1.038. *I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento; III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.*

SLIDE 887:

Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, haverá inclusão dos recursos especiais repetitivos em pauta da Seção competente ou da Corte Especial do STJ, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (cf. artigo 1.038, § 2º, do CPC).

➤ Na Corte Especial se ultrapassar os limites do direito especializado.

SLIDE 888:

Os recorrentes que efetuaram a interposição dos recursos especiais selecionados e afetados para julgamento sob regime repetitivo podem desistir dos respectivos recursos, mas a desistência não impede a análise de questão federal representativa da controvérsia, em virtude do disposto no artigo 998, parágrafo único, do CPC 2015.

SLIDE 889:

CPC/2015, art. 998. *O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.*

SLIDE 900:

Decididos os recursos especiais repetitivos, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese jurídica afirmada pela Seção Corte Especial do STJ (cf. artigo 1.039 do CPC).

SLIDE 901:

Consoante o disposto no artigo 1.039 do CPC, há respeitável orientação jurisprudencial do STJ em prol da obrigatoriedade da adoção da tese consagrada no precedente da Seção especializada ou da Corte Especial, nos seguintes termos: “A tese firmada em recurso repetitivo é de adoção obrigatória pelos tribunais locais.” (Questão de Ordem no Agravo n. 1.154.599/SP).

SLIDE 902:

Contra o acórdão da Seção ou da Corte Especial cabem: 1) Embargos de Declaração (para a própria Seção ou Corte Especial); 2) Recurso Extraordinário (para o STF).

04/12/2020

20 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO**SLIDE 903:**

GENERALIDADES

SLIDE 904:

O recurso extraordinário foi inspirado em instituto do direito estadunidense, incorporado ao direito brasileiro logo após o advento da República.

- Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891: segunda constituição brasileira e primeira republicana.
- Após o advento da república em 15 de novembro de 1889, ocorreu uma ruptura político-institucional com a queda da monarquia e da reconstrução do Estado brasileiro na forma de governo republicano.
- A Assembleia Constituinte de 1890, através do projeto do jurista Rui Barbosa, se inspirou no direito americano. Encontramos meras traduções inclusive, do direito americano, na Constituição de 1891, inclusive em relação ao Recurso Extraordinário.
- A Constituição de 1824 adotava o sistema europeu. O então Supremo Tribunal de Justiça era uma Corte de cassação. Essa Corte de cassação analisa eventual desrespeito à legislação e à Constituição, que constatado, causa anulação do julgamento e determina seu retorno ao tribunal intermediário para o julgamento conforme o entendimento firmado na Corte de cassação.
- Na Constituição de 1891 adota-se o modelo americano, em que o órgão de cúpula indica a interpretação da constituição e a aplica desde logo, reformando o julgado do tribunal intermediário, julgando procedente ou improcedente o pedido contido na petição inicial.
- Temos dois grandes modelos jurídicos de Cortes Supremas no mundo ocidental: modelo de Corte de cassação e modelo de Corte de revisão.
- Então, na Constituição de 1891 tivemos a criação do Supremo Tribunal Federal no modelo de Corte Suprema de revisão. Por isso a importância da Súmula 456 do STF, aplicável também ao STJ.
- O RE e o STF surgem em 1891 nos moldes do modelo estadunidense.

SLIDE 905:

A adoção do sistema estadunidense tem enorme relevância: ao julgar o recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal pátrio decide a questão de direito constitucional e julga desde logo o caso concreto, com a imediata aplicação do direito à espécie.

- Essa mudança de modelo tem enorme consequência prática.

SLIDE 906:

A propósito, dispõe o enunciado n. 456 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie.”

SLIDE 907:

Por consequência, o Supremo Tribunal Federal não só resolve a *quaestio iuris* veiculada no recurso extraordinário, como também aplica o direito constitucional ao caso concreto, com a imediata reforma do julgado recorrido contaminado por *error in iudicando*, salvo eventual *error in procedendo*.

SLIDE 908:

CABIMENTO.

SLIDE 909:

À vista do artigo 102, inciso III, da Constituição, o recurso extraordinário é cabível contra decisão jurisdicional de única ou última instância, quando, ao solucionar questão de direito constitucional federal, o órgão judiciário prolator do julgado recorrido:

- Cotejo analítico:
 - Inciso III, art. 105 e inciso III, art. 102: importante diferença é a inexistência de restrição de cabimento de RE de julgados do TJ e do TRF.
 - Ampliação de cabimento. Porque, por um lado, permite que os tribunais superiores recorram em grau de RE ao STF e, por outro lado, não exige que a decisão recorrida em RE seja de tribunal.
 - Inciso importantíssimo que não se confunde com o inciso III do art. 105.

- Pode-se recorrer em grau de recurso extraordinário, desde que satisfeitas condições prévias (prestação jurisdicional, em única ou última instância não importando se é tribunal ou não, questão constitucional federal):
 - De acórdãos de Tribunais Superiores:
 - STJ, STM, TST, TSE.
 - De acórdão dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:
 - TJ dos 26 Estados.
 - TJ do Distrito Federal.
 - TRF das 5 Regiões.
 - De acórdãos de Turmas dos Juizados Especiais:
 - sentenças dos juizados especiais cíveis e federais cabe recurso inominado na Turma ou Colégio Recursal (segundo grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais), mas não integram um tribunal. Não é possível portanto REsp. Mas RE é possível. Súmula 640 do STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.
 - De sentenças proferidas em juízo de primeiro grau:
 - sentenças de causas de alçada (causas de pequeno valor), execução fiscal ou embargos à execução fiscal: cabe embargos de declaração e embargos infringentes de alçada. Da decisão desses recursos com efeito regressivo, ocorre o esgotamento da instância, e cabe RE. No caso dessa sentença impugnada, não ocorre deslocamento de instância e falamos em hipótese de única instância. Súmula 640 do STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

SLIDE 910:

a) contrariar dispositivo da Constituição Federal; **permissivo constitucional genérico**

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; **hipótese específica contida na letra “a”**; se fosse o caso de declarar a constitucionalidade o recurso seria pela letra “a”; grande importância no controle difuso de constitucionalidade, com a instauração até do incidente de inconstitucionalidade, o TJ ou TRF ou o STJ, até de ofício, realiza a instauração o incidente de inconstitucionalidade, sai da turma, sai da câmara que está julgando uma apelação, que está julgando um agravo interno, que está julgando um recurso ordinário, ou mesmo um recurso especial, leva para um colegiado maior (princípio da reserva de plenário) para julgar o incidente, e retorna ao órgão fracionário, julga-se o caso, e depois abre-se a possibilidade de cabimento de RE; súmula 513 do STF, *A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.*

c) considerar válida lei ou ato de governo local contestado em face de constituição federal; **hipótese específica contida na letra “a”**; se fosse o caso de considerar inválida, o recurso seria pela letra “a”; também apresenta grande importância no controle difuso de inconstitucionalidade tal como explicado no item da letra “b”.

d) prestigiar lei local cuja validade for contestada em face de lei federal. **hipótese específica contida na letra “a”**; hipótese de repartição de competência da CRFB/88, arts. 22, 24 e 30.

- Os permissivos específicos têm um valor histórico.

SLIDE 911:

<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>

Recurso Extraordinário. Recurso de caráter excepcional para o Supremo Tribunal Federal contra decisões, em única ou última instância, quando houver ofensa a norma da Constituição Federal. Na Corte, esse recurso é representado pela sigla RE. Uma decisão judicial poderá ser objeto de recurso extraordinário quando: i. contrariar dispositivo da Constituição; ii. declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; iii. julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. iv. julgar válida lei local

contestada em face de lei federal. Fundamentação Legal: Artigo 102, III, da CF/1988; Artigos 987; 994, VII e 1.029 a 1.041, do CPC/2015 e Artigos 321 a 329, do RISTF.

- **Recurso de caráter excepcional: só permite discussão de questões de direito.**
 - REsp, RE e embargos de divergência.
 - Os embargos de divergência são uma decorrência dos dois primeiros.
- **Decisões, em única ou última instância: princípio do esgotamento das vias recursais, dos recursos ordinários, das instâncias.**
- **Ofensa a norma da Constituição Federal: questão de direito constitucional a partir do quadro fático estabelecido na decisão recorrida.**

SLIDE 912:

A propósito da expressão constitucional “causas decididas em única ou última instância” estampada no inciso III do artigo 102 da Constituição brasileira, significa que NÃO cabe recurso extraordinário enquanto não esgotadas as vias recursais pretéritas.

SLIDE 913:

Sem dúvida, o acesso ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário depende da prévia utilização dos recursos cabíveis no órgão ou tribunal judiciário de origem.

- **A respeito desse tema temos dois enunciados:**
 - Súmula 281 do STF: recurso ordinário classe.
 - Súmula 272 do STF: recurso ordinário espécie.

SLIDE 914:

A respeito do tema, merece ser prestigiado o enunciado n. 281 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

SLIDE 915:

Não esteira do verbete n. 281, NÃO cabe recurso extraordinário contra acórdão denegatório de mandado de segurança de competência originária de tribunal regional ou local. O recurso apropriado na hipótese é o ORDINÁRIO para o Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no artigo 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição de 1988.

SLIDE 916:

A propósito, há o enunciado n. 272 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “Não se admite como ordinário, recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.”

- **Trata-se de erro grosseiro.**
- **Não se aplica a fungibilidade.**
- **Juízo negativo de admissibilidade.**

SLIDE 917:

Ainda em relação ao cabimento, a cláusula constitucional “causas decididas em única ou última instância” também revela que não cabe recurso extraordinário quando cabível AGRAVO INTERNO no tribunal de origem.

SLIDE 918:

Na mesma esteira, não cabe recurso extraordinário contra sentença proferida por juiz de primeiro grau em ação processada nos Juizados Especiais. A referida sentença deve ser previamente impugnada por meio de RECURSO INOMINADO previsto no artigo 41 da Lei n. 9.099 e nos artigos 1º e 5º da Lei n. 10.259.

- **Recurso inominado para a turma recursal a respeito de questão constitucional. A turma recursal julgou a questão constitucional suscitada no recurso inominado, cabe RE. Se não julgou a questão constitucional suscitada no recurso inominado, embargos de declaração.**
 - A turma recursal é a segunda instância do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais.
 - O recurso inominado é julgamento de segunda instância. Lei 9.099, art. 55.

- Trata-se de discussão antiga pois o colegiado, nesse caso, é composto por juízes de primeiro grau. Lei 9.099, art. 41, § 1º.
- Sempre existiu a dúvida: ora, esse julgamento é de única instância ou de última instância? Pela interpretação sistemática, trata-se de julgamento de segundo grau.
- Encontramos essa informação na Lei 9.099, art. 55. *A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.*
- E quando há o recurso inominado? Lei 9.099, art. 41. *Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.* E artigos seguintes.
- Súmula 203 STJ confirma esse raciocínio. *Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.* A turma recursal é órgão recursal e não cabe recurso especial.
- Recurso inominado para a turma recursal a respeito de questão legal federal em juizados especiais federais. Cabe recurso ou pedido de uniformização de jurisprudência para a turma de uniformização dos juizados especiais federais. Pedido de uniformização só é cabível em discussão de lei federal, nos juizados especiais federais.
- Na prática: funciona igual à Súmula 126/STJ. Turma recursal que julgou recurso inominado, matéria legal e matéria constitucional: recurso de uniformização para a turma de uniformização dos juizados especiais federais e extraordinário para o Supremo.
- Informações complementares da aula gravada PER_DIR 343_04_12_2020.

SLIDE 919:

Diante da existência de recurso pretérito para Turma Recursal dos Juizados Especiais, o recurso extraordinário só é cabível contra o acórdão proferido no recurso inominado – ou nos eventuais embargos declaratórios interpostos posteriormente. O recurso extraordinário apenas tem lugar após o esgotamento dos prévios recursos cabíveis para a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

SLIDE 920:

Com efeito, cabe recurso extraordinário contra acórdão proferido por turma dos Juizados Especiais locais e federais, pois o inciso III do artigo 102 da Constituição de 1988 não limitou, como fez o inciso III do artigo 105, a admissibilidade do recurso às decisões proferidas “pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”.

SLIDE 921:

Em abono, vale conferir preciso enunciado n. 640 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível ou criminal.”

SLIDE 922:

Ao contrário do recurso especial, cabível apenas contra acórdão proferido por tribunal regional ou local, o recurso extraordinário é admissível contra qualquer decisão jurisdicional que não seja passível de impugnação por meio de outros recursos pretéritos. É o que revela o inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, especialmente quando comparado com o inciso III do artigo 105.

SLIDE 923:

Com efeito, NÃO há na norma de Regência do cabimento de recurso extraordinário a restrição inserta na cláusula “pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”, exclusiva do recurso especial. Por consequência, NÃO só os julgados proferidos por tribunais desafiavam recurso extraordinário. Ainda que excepcionalmente, o recurso é cabível até mesmo contra

decisão prolatada por juiz de primeiro grau, conforme atesta o preciso enunciado n. 640 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

SLIDE 924:

SÚMULA 640 DO STF. “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal do juizado especial cível ou criminal.”

- Causas de alçada: Lei 6.830/1980, art. 34. Em processos de execução fiscal ou embargos à execução fiscal. Causa de alçada é sinônimo de causa de baixo valor. Da sentença proferida temos o recurso de embargos infringentes ou de declaração para o próprio juiz de primeiro grau. Julgamento de única instância, não tenho mais nenhum recurso ordinário para manejar. Só cabe RE para o STF.

SLIDE 925:

Assim, cabe recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau em julgamento de embargos infringentes de alçada interpostos em processos executivos fiscais, desde que a questão constitucional a ser versada no recurso extraordinário tenha sido solucionada pelo magistrado, ainda que após a interposição de embargos declaratórios.

- Se a questão constitucional não foi decidida eu não tenho julgamento de única ou última instância, porque eu tenho o recurso pretérito, embargos de declaração, que é preciso manejar.
- Tem duas súmulas que exigem prévio manejo de embargos declaratórios em caso de questão constitucional não decidida: 282 e 356 do STF.

SLIDE 926:

Em síntese, para o cabimento de recurso extraordinário é IRRELEVANTE se o julgado impugnado foi proferido por tribunal. O que importa é a prévia interposição de todos os recursos processuais cabíveis perante o próprio juiz de primeiro grau, algum órgão judiciário coletivo, ou qualquer outro tribunal inferior ao STF. Esgotados os recursos juridicamente possíveis, pode ser interposto extraordinário, porquanto é irrelevante se a decisão recorrida é de tribunal, ou não.

SLIDE 927

Não cabe recurso extraordinário quando NÃO solucionada questão constitucional no órgão ou tribunal judiciário de origem. Antes, são cabíveis embargos declaratórios, conforme o enunciado n. 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

SLIDE 928:

SÚMULA N. 356 DO STF. “O ponto omissso da decisão sobre o qual não forem opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

SLIDE 929:

Sem dúvida, diante de omissão acerca da questão constitucional, é necessária a prévia interposição de embargos de declaração, tendo em vista a exigência do pré-questionamento. Só depois o legitimado pode interpor o recurso extraordinário.

SLIDE 930:

O pré-questionamento é o elemento do cabimento do recurso extraordinário consubstanciado na exigência de que a questão federal constitucional tenha sido objeto de deliberação no julgado recorrido.

SLIDE 931:

Em abono, vale conferir o enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

SLIDE 932:

Tal como a necessidade do esgotamento das vias recursais ordinárias, a exigência do pré-questionamento também reside na cláusula constitucional “causas decididas em única ou última instância”, inserta no inciso III do artigo 102 da Constituição.

SLIDE 933:

Por conseguinte, se a questão constitucional suscitada no recurso extraordinário não foi decidida em nenhum julgamento proferido no processo, ou foi solucionada apenas na primeira decisão jurisdicional, mas não na última decisão, o recurso extraordinário nem sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade, à vista dos enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- Por exemplo, na sentença o juiz decide a respeito de questão constitucional, eu apelo, mas na apelação o tribunal não se manifesta sobre essa questão. Preciso interpor embargos declaratórios, nesse caso, já que o art. 102, inciso III é claro, questões de direito constitucional federal decididas em única ou última instância.

SLIDE 934:

Resta saber se há pré-questionamento quando a questão federal é solucionada apenas no voto vencido. SIM, nos termos do artigo 941, § 3º, do CPC/2015.

CPC/2015. art. 941. § 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

- Essa era uma discussão comum. Esse dispositivo inovou, solucionando esse impasse, e trata-se de um dos melhores dispositivos do CPC/2015. Ele resolve uma discussão de décadas.
- Se o voto vencido não está declarado nos autos. Omissão que enseja embargos declaratórios.

SLIDE 935:

Ainda em relação à expressão “causas decididas”, inserta no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal aprovou o enunciado n. 735: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.”

SLIDE 936:

A expressão constitucional “causas decididas” revela igual inadequação do recurso extraordinário quando decisão que não tem origem no poder judiciário, ou que, embora seja proveniente do judiciário, não foi lançada no exercício da função jurisdicional.

- Duas hipóteses:
 - Decisão que não integra o poder judiciário: acórdão do TCU (órgão administrativo auxiliar do poder legislativo). Cabe RE contra acórdão do TCU da União ou dos Estados? Não, pois o TCU não integra o poder judiciário. Só tenho causa se tenho um processo no poder judiciário.
 - Qualquer julgamento no poder judiciário se dá por um processo judicial? Não. Temos que lembrar que os poderes constitucionais têm funções típicas e atípicas. No poder judiciário as funções atípicas são as legislativas e administrativas. Se o julgamento ocorreu no exercício de função atípica não cabe RE. RE só será cabível quando for julgamento de única ou última instância, no poder judiciário, na sua função típica, ou seja, julgamento de causa, ou seja, processo judicial que resolve conflito de interesses na prestação jurisdicional.

SLIDE 937:

Por oportuno, merece ser prestigiado verbete n. 637 da Súmula da Corte Suprema: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município.”

- O instituto da intervenção estadual previsto nos arts. 35 e 36 da CRFB/88 é bifásico: político-administrativo. Para que o governador intervenha no município é necessária a chancela do poder judiciário. Julgamento político-administrativo, não é causa. Logo não cabe RE.
- Ora, diante de um acórdão de um TJ que autoriza o pedido de intervenção estadual em município cabe MS no próprio tribunal como via de impugnação. Gera-se um processo. Denegado o MS no tribunal, ROC para o STJ. Negado ROC no STJ, RE no STF.

SLIDE 938:

Da mesma forma, o recurso é inadequado para impugnar decisão proveniente de precatório. Em abono, vale conferir o enunciado n. 733 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.”

- Porque se trata de atividade administrativa por determinação do art. 100 da CRFB/88 com procedimento no CPC/2015 através do judiciário para pagamento das decisões judiciais condenatórias.
- Em caso de ilegalidade, MS.

07/12/2020

SLIDE 939:

De volta às alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição, só cabe recurso extraordinário:

- a) para suscitar contrariedade a dispositivo da própria Constituição Federal;
- b) contra decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) contra decisão que julga válida lei ou ato de governo local contestado em face de constituição federal;
- d) prestigiar lei local cuja validade por contestada em face de lei federal.

SLIDE 940:

Todas as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário envolvem, portanto, QUESTÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FEDERAL.

SLIDE 941:

Como já estudado, questão de direito é a controvérsia que envolve a validade, a vigência, a interpretação, enfim, a aplicação das normas que integram o ordenamento jurídico.

SLIDE 942:

Questão de direito (Direito Processual). Questão que se refere à interpretação do direito em tese quanto à aplicabilidade da norma. <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>

SLIDE 943:

Não obstante, NÃO são todas as questões de direito que justificam o cabimento de recurso extraordinário: APENAS as questões de DIREITO CONSTITUCIONAL; e, também, não são todas as questões de direito constitucional: somente as questões de direito constitucional federal.

- Cabimento restrito:
 - Questão de direito
 - Constitucional
 - Federal

SLIDE 944:

Em abono, vale conferir o enunciado n. 280 da Súmula da Corte Suprema: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Daí a conclusão: NÃO cabe recurso extraordinário fundado em ofensa a preceito de Constituição estadual. Com maior razão, não cabe recurso extraordinário para suscitar contrariedade a preceito de lei estadual ou municipal.

- Por lei local podemos entender leis estadual e municipal, e constituição estadual.

SLIDE 945:

O recurso extraordinário também NÃO é adequado para suscitar errônea do julgado em relação à apreciação dos FATOS. Em abono, vale conferir o enunciado n. 279 do Supremo Tribunal Federal: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

SLIDE 946:

Na mesma esteira, merece ser prestigiado o verbete n. 454 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”.

SLIDE 947:

Também não cabe recurso extraordinário para arguir contrariedade a dispositivo de lei federal. Por tal razão, é inadmissível recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é indireta, ou seja, reflexa.

- Erro bastante comum na prática. Interpor RE que dependa da interpretação de lei federal. Nesse caso, não cabe RE. Para a interpretação de lei federal o recurso adequado é o REsp.

SLIDE 948:

A propósito, merece ser prestigiado verbete n. 636 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

SLIDE 949:

Mas o que é uma ofensa indireta ou reflexa? Considera-se indireta a ofensa quando a averiguação do desrespeito ao preceito constitucional depende de prévio exame da violação à legislação infraconstitucional.

SLIDE 950:

Por exemplo, há o óbice da ofensa indireta quando o recorrente suscita contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, cuja averiguação depende de prévia exegese da Lei n. 8.078, de 1990. Ora, se a verificação da ofensa aos preceitos constitucionais exige anterior interpretação do Código de Defesa do Consumidor, o recurso cabível é o especial, sendo inadmissível o extraordinário.

SLIDE 951:

Não obstante, incide o princípio da fungibilidade na hipótese, em virtude do artigo 1.033 do CPC: CPC/2015, art. 1.033. *Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.*

SLIDE 952:

Em síntese, a ofensa que pode ser tratada no recurso extraordinário deve ser direta e frontal à Constituição Federal, isto é, a questão de direito constitucional estrito, cuja análise independe da leitura e da interpretação da legislação federal, estadual, distrital ou municipal.

SLIDE 953:

CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

SLIDE 954:

O incidente de inconstitucionalidade está previsto nos artigos 948, 949, 950 do CPC:

SLIDE 955:

CPC/2015, art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

- Durante o julgamento de uma apelação, ou de um agravo de instrumento, ou de um agravo interno, de um recurso ordinário, podemos ter a suscitação de um incidente de inconstitucionalidade. Os órgãos fracionários dos tribunais (turmas ou câmaras) não têm competência para declarar, pela vez primeira, a inconstitucionalidade de uma lei federal, estadual ou municipal, à luz da CRFB/88.
- Em respeito ao art. 97 da CRFB/88, há a necessidade da instauração do chamado incidente de inconstitucionalidade, com o deslocamento da questão constitucional para o plenário ou órgão especial do tribunal.

SLIDE 956:

CPC/2015, art. 949. *Se a arguição for: I - rejeitada, prosseguirá o julgamento; II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.*

SLIDE 957:

Não obstante, não cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal contra acórdão proferido pelo plenário ou órgão especial do tribunal em julgamento de incidente constitucionalidade.

Com efeito, só o acórdão de julgamento do recurso (de apelação, de agravo), da ação originária (de ação rescisória) ou da remessa necessária, com a aplicação da tese fixada pelo órgão maior do tribunal à espécie, gera causa decidida.

SLIDE 958:

A propósito, merece ser prestigiado o enunciado n. 513 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de constitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito”.

SLIDE 959:

Por fim, vale ressaltar que não há a instauração do incidente de constitucionalidade quando a questão constitucional já foi objeto de prévio julgamento no plenário ou órgão especial do próprio tribunal de origem ou do Pleno do STF. Nesta hipótese, o órgão fracionário (Turma, Câmara, Grupo Seção) do tribunal de origem não instaura o incidente e prossegue no julgamento do recurso (de apelação, de agravo) da ação originária (de ação rescisória) ou do reexame necessário, conforme o caso.

SLIDE 960:

CPC/2015, art. 949. *Se a arguição for: I - rejeitada, prosseguirá o julgamento; II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.* Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de constitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

SLIDE 961:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E REPERCUSSÃO GERAL

SLIDE 962:

<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>

Repercussão geral. Instrumento processual que possibilita ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que serão analisados, de acordo com os critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados ao STF, uma vez que, constatada a existência de repercussão geral, a Corte analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. Fundamentação Legal: Artigo 102, § 3º, da CF/1988 e Artigo 1.035 do CPC/2015.

SLIDE 963:

A repercussão geral é o requisito de admissibilidade consubstanciado na exigência de que o recorrente demonstre a relevância da questão constitucional veiculada no recurso extraordinário, sob o prisma econômico, político, social ou jurídico, a fim de ensejar o conhecimento do recurso pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude do superior interesse da preservação do direito objetivo. Com efeito, não há razão para a Corte Suprema tomar conhecimento do recurso extraordinário fundado apenas em interesse pessoal do recorrente, sem relevância para a Federação ou para os respectivos jurisdicionados em geral.

SLIDE 964:

CPC/2015, art. 1.035. § 1º *Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.*

- Basta a relevância sob um dos pontos de vista apenas para que se declare a repercussão geral.

SLIDE 965:

A repercussão geral é requisito de admissibilidade específico do recurso extraordinário, porquanto o conhecimento de nenhum outro recurso depende da relevância da questão suscitada pelo recorrente. Por conseguinte, não é admissível a exigência da repercussão *quaestio iuris* nos demais recursos, nem mesmo no recurso especial e nos embargos de divergência, até mesmo quando os últimos (embargos) são interpostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário. Trata-se, à evidência, de requisito de admissibilidade exclusivo do recurso extraordinário, consoante revela o § 3º ao artigo 102 da Constituição federal.

SLIDE 966:

A repercussão geral é requisito de natureza constitucional. Com efeito, ainda que *inspirada na arguição de relevância* prevista nos anteriores artigos 325 a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980, a qual pode ser apontada como fonte remota do instituto, a repercussão geral foi inserida na Constituição Federal com o advento da Emenda n. 45 de 2004, em razão do acréscimo do § 3º ao artigo 102.

SLIDE 967:

Da mesma forma que a anterior arguição de relevância, a repercussão geral tem como escopo evitar que a pletora de recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal impeça a Corte de solucionar, com a celeridade necessária, as questões que realmente são relevantes para o país.

SLIDE 968:

A luz do artigo 102, § 3º, da Constituição, vigora a presunção de que toda questão constitucional é relevante, ressalvada a possibilidade de recusa da repercussão geral, cuja ausência (da repercussão geral) só pode ser declarada após 8 (oito) votos no Plenário do Supremo Tribunal Federal, vale dizer, 2/3 (dois terços) dos Ministros que compõem a Corte Suprema.

- Presunção aqui é a relativa.

SLIDE 969:

Com efeito, a regra consubstanciada na relevância das questões constitucionais só pode ser afastada mediante decisão por maioria formada pelo *quorum* qualificado de 2/3 (dois terços), ou seja, 8 (oito) ministros.

SLIDE 970:

No que tange ao modo, a repercussão geral deve ser veiculada de forma fundamentada na mesma petição recursal do extraordinário.

SLIDE 971:

Com efeito, a demonstração da repercussão geral deve ser feita mediante argumentação específica do recorrente veiculada na mesma petição do recurso extraordinário, sob pena de IRREGULARIDADE FORMAL, passível de negativa de admissibilidade na Justiça ou Tribunal de origem.

SLIDE 972:

O § 3º do artigo 102 da Constituição dispõe sobre a COMPETÊNCIA EXCLUSIVA do Supremo Tribunal Federal para emitir JUÍZO DE MÉRITO acerca da existência ou da inexistência de repercussão geral da questão constitucional, mas o precedente da Corte Suprema será aplicável aos recursos que versarem sobre a mesma questão, ainda que na Justiça ou Tribunal de origem.

- Vamos imaginar que há uma questão de interpretação do art. 57 da CRFB/88. Interponho o RE alegando que o art. 57 é relevante não só para o meu caso, mas para outros tantos casos, para a federação.
- O mérito dessa análise da repercussão geral cabe ao STF. Ao tribunal de origem compete a análise formal, ou seja, o recorrente apresentou e fundamentou a repercussão geral na petição inicial.

SLIDE 973:

Regimento Interno do STF, art. 326. *Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.*

SLIDE 974:

Em suma, ressalvadas a irregularidade formal do recurso extraordinário ou a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional, a Justiça e o Tribunal de origem NÃO têm competência para o exame de fundo da repercussão geral.

SLIDE 975:

Sem dúvida, quanto ao merecimento da repercussão geral, só o Plenário do Supremo Tribunal Federal pode deixar de conhecer de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, porquanto o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal estabelece que a recusa depende da “manifestação de dois terços de seus membros”. Por conseguinte, a denegação da repercussão geral depende da recusa de pelo menos 8 (oito) dos 11 (onze) ministros que integram o Supremo Tribunal Federal.

SLIDE 976:

Além da previsão constitucional, a regulamentação do procedimento do julgamento da repercussão geral consta do artigo 1.035 do CPC de 2015.

SLIDE 977:

CPC/2015, art. 1.035. *O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.*

SLIDE 978:

CPC/2015, art. 1.035. § 2º *O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.*

SLIDE 979:

CPC/2015, art. 1.035. § 1º *Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.*

SLIDE 980:

CPC/2015, art. 1.035. § 3º *Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.*

SLIDE 981:

Em regra, há dois julgamentos coletivos no Supremo Tribunal Federal em relação aos recursos extraordinários. O primeiro julgamento versa sobre a preliminar de repercussão geral e ocorre por meio do denominado “PLENÁRIO VIRTUAL”, sistema de informática no qual os onze ministros da Corte Suprema podem votar sobre a relevância das questões constitucionais veiculadas nos recursos extraordinários. Se não houver a recusa da preliminar por oito ministros, há o reconhecimento da repercussão geral, de modo a ensejar o segundo julgamento, em sessão plenária propriamente dita, para o exame do mérito do inconformismo

SLIDE 982:

Regimento Interno do STF, art. 324. *Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.*

SLIDE 983:

Vale ressaltar que o julgamento irrecorrível é o proferido no denominado “PLENÁRIO VIRTUAL”, acerca da existência ou ausência de repercussão geral.

CPC/2015, art. 1.035. *O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.*

SLIDE 984:

Regimento Interno do STF, art. 326. *Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.*

14/12/2020

SLIDE 985:

REGULARIDADE FORMAL

SLIDE 986:

O recurso extraordinário deve ser interposto mediante petição autônoma (impressa ou digital), até mesmo quando o recurso extraordinário deve ser interposto em conjunto com o recurso especial, para impugnar julgado cuja conclusão está lastreada em fundamentos constitucional e legal.

- Fundamentos constitucional e legal: indispensável a interposição de REsp e RE.
- Em petições autônomas: distintas, ainda que em interposição simultânea.
- Endereçamento ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem.

SLIDE 987:

A petição recursal do extraordinário deve ser endereçada à Justiça de origem ou ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido, conforme o respectivo regimento interno.

- O único recurso que foge a essa regra é o agravo de instrumento que é endereçado ao tribunal *ad quem*.

SLIDE 988:

A peça também precisa estar acompanhada desde logo com as RAZÕES RECURSAIS. O recorrente igualmente deve formular pedido de novo julgamento: de anulação e/ou reforma do acórdão recorrido.

- Todo recurso cível exige apresentação de razões recursais imediata, no momento da interposição.
- Pedido ou pedidos.

SLIDE 989:

CPC/2015, art. 1.029. *O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.*

- A repercussão geral deve ser veiculada na mesma petição do RE. Devo gastar em torno de 2, 3, ou 4 laudas para demonstrar a repercussão geral em um tópico.

SLIDE 990:

Vale lembrar que a repercussão geral deve ser veiculada de forma fundamentada na mesma petição recursal do extraordinário.

SLIDE 991:

Com efeito, a demonstração da repercussão geral deve ser feita mediante argumentação específica do recorrente veiculada na mesma petição do recurso extraordinário, sob pena de irregularidade formal, passível de negativa de admissibilidade na justiça ou tribunal de origem.

SLIDE 992:

Ainda a respeito da petição recursal, é perfeitamente possível a interposição do recurso extraordinário com a indicação de mais de uma alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, com as respectivas fundamentações. Basta, todavia, a evocação de um permissivo constitucional: “a”, “b”, “c” ou “d”.

SLIDE 993:

Quando o julgado recorrido contém dois fundamentos autônomos, qualquer deles suficiente para manter a conclusão do julgado, o recurso deve abranger ambos.

- **Dois fundamentos autônomos: inconstitucionalidade formal por vício no processo legislativo e inconstitucionalidade material por incompatibilidade de conteúdo. Se desejo a aplicação daquela lei preciso atacar os dois fundamentos, porque qualquer dos dois fundamentos sustenta a conclusão do julgado.**
- **Falta o interesse recursal: o recurso é inútil. Se tenho dois pilares sustentando uma conclusão, apenas um deles sustenta a conclusão.**

SLIDE 994:

É o que se infere do preciso enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

SLIDE 995:

E quando os fundamentos têm natureza diversa, sendo um de cunho constitucional e o outro de índole infraconstitucional, torna-se necessária a interposição SIMULTÂNEA de recursos extraordinário e especial. Confira-se o enunciado n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

SLIDE 996:

Ainda em relação à forma de interposição do recurso extraordinário, vale lembrar que o recurso adesivo “será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial” (artigo 997, § 2º, inciso II, do CPC). Daí a possibilidade jurídica de interposição de recurso extraordinário independente e de recurso extraordinário adesivo.

SLIDE 997:

TEMPESTIVIDADE

SLIDE 998:

O recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de quinze dias úteis, ressalvadas as hipóteses legais duplicação do prazo recursal.

- **Com as hipóteses de duplicação de prazo.**

SLIDE 999:

O recurso extraordinário pode ser interposto tanto pela via independente quanto pela adesiva. No que tange ao recurso extraordinário adesivo, deve ser interposto também no prazo de quinze dias para o oferecimento da resposta ao recurso principal.

SLIDE 1000:

PREPARO

SLIDE 1001:

Por força do Código de Processo Civil de 2015, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e da Resolução de Custas e Portes do Supremo Tribunal Federal, o recorrente deve instruir desde logo a petição recursal com a guia comprobatória do recolhimento do preparo, sob pena de deserção e do consequente juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário.

➤ Temos que considerar as hipóteses de isenção de preparo.

SLIDE 1002:

EFEITOS

SLIDE 1003:

O recurso extraordinário produz efeitos obstativo, regressivo e devolutivo, MAS NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a regra estampada no § 4º do artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

SLIDE 1004:

Regimento Interno do STF, art. 321. § 4º *O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.*

SLIDE 1005:

Não obstante, o recorrente pode formular requerimento de concessão de efeito suspensivo com fundamento nos artigos 995 e 1.029, § 5º, do CPC.

SLIDE 1006:

CPC/2015, art. 995. *Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

SLIDE 1007:

CPC/2015, art. 1.029. § 5º *O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) II – ao relator, se já distribuído o recurso; III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do [art. 1.037](#). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

➤ Pedido de efeito suspensivo pode ser formulado no corpo da petição ou em petição apartada.

SLIDE 1008:

Concessiva ou denegatória a decisão monocrática do relator, do presidente ou do vice-presidente, do tribunal recorrido ou do STF, conforme o caso, cabe agravo interno (ou regimental), com fundamento nos artigos 1.021 e 1.070 do CPC e do artigo 317 do Regimento Interno do STF.

SLIDE 1009:

PROCEDIMENTO

SLIDE 1010:

Recebida a petição recursal do extraordinário na Justiça ou Tribunal de origem, o recorrido é intimado para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, há a conclusão ao juiz ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, conforme o disposto no respectivo regimento interno, nos termos do artigo 1.030 do CPC.

SLIDE 1011:

CPC/2015, art. 1.030. *Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:* (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

- **Tribunal de origem ou tribunal recorrido.**

SLIDE 1012:

CPC/2015, art. 1.030. I – *negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;*

SLIDE 1013:

CPC/2015, art. 1.030. I – *negar seguimento: b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;*

SLIDE 1014:

Da decisão monocrática do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido de NEGATIVA DE SEGUIMENTO ao recurso extraordinário cabe AGRAVO INTERNO ao Tribunal recorrido, E NÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O STF (cf. artigo 1.030, § 2º, do CPC).

- **Negativa de seguimento no tribunal recorrido: é uma análise de mérito e cabe agravo interno.**
- **Negativa de admissibilidade no tribunal recorrido: agravo em recurso extraordinário para o STF.**

SLIDE 1015:

CPC/2015, art. 1.030. § 2º *Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.*

SLIDE 1016:

CPC/2015, art. 1.030. II – *encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;*

SLIDE 1017:

Da decisão monocrática do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido de ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR (Turma, Câmara, Seção) do próprio Tribunal recorrido NÃO CABE RECURSO ALGUM (cf. artigo 1.030, § 2º, do CPC).

SLIDE 1018:

CPC/2015, art. 1.030. III – *sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;*

SLIDE 1019:

Da decisão monocrática do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido de SOBRESTAMENTO/ SUSPENSÃO do recurso extraordinário cabe AGRAVO INTERNO para o tribunal recorrido, E NÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O STF (cf. artigo 1.030, § 2º, do CPC).

SLIDE 1020:

CPC/2015, art. 1.030. § 2º *Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.*

SLIDE 1021:

CPC/2015, art. 1.030. IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

SLIDE 1022:

CPC/2015, art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

SLIDE 1023:

Da decisão monocrática do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido de ESCOLHA/SELEÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NÃO CABE RECURSO ALGUM (cf. artigo 1.030, § 2º, do CPC).

SLIDE 1024:

CPC/2015, art. 1.030. V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

SLIDE 1025:

NÃO ADMITIDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO na Justiça de origem ou na Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal recorrido, cabe recurso de AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos próprios autos do processo, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

SLIDE 1026:

É o que se infere do proêmio do artigo 1.042 do CPC:

CPC/2015, art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

SLIDE 1027:

Admitido o recurso extraordinário na Justiça de origem ou pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido, o recurso é processado rumo ao STF; na eventualidade de interposição conjunta de recurso especial admitido, os autos seguem primeiro para o STJ (cf. artigo 1.031 do CPC).

SLIDE 1028:

CPC/2015, art. 1.031. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado. § 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal. § 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

SLIDE 1029:

Após a chegada e a distribuição do recurso extraordinário no STF a um Ministro-Relator, há possibilidade de prolação de decisão monocrática, com o imediato julgamento do recurso extraordinário, com fundamento no artigo 932, incisos II, IV e V, do CPC, e no artigo 21 do Regimento Interno do STF.

SLIDE 1030:

CPC/2015, art. 932. *Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

SLIDE 1031:

Regimento Interno do STF, art. 21. § 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. § 2º Poderá ainda o Relator, em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário.

SLIDE 1032:

Da decisão monocrática do Ministro-Relator no STF cabe AGRAVO INTERNO para a Turma Julgadora do respectivo Relator.

SLIDE 1033:

Se não for o caso de julgamento monocrático pelo Ministro-Relator, o recurso extraordinário será incluído em pauta, para o julgamento em Turma, com a participação do Ministro-Relator e mais quatro Ministros.

➤ **As turmas são compostas por 5 ministros.**

SLIDE 1034:

Incluído em pauta, o recurso extraordinário é julgado em sessão da Turma competente, com a possibilidade de prévia sustentação oral dos procuradores das partes, antes da votação.

SLIDE 1035:

Proferidos os votos, o Ministro-Presidente da Turma competente proclamará o resultado do julgamento e designará o redator do acórdão, conforme o Ministro prolator do primeiro voto vencedor.

SLIDE 1036:

Contra o acórdão da Turma cabem:

- 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (para a própria Turma);
- 2) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (para o Plenário do STF).

SLIDE 1037:

Não obstante, segundo o artigo 1.036 do CPC, sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito constitucional, haverá afetação para julgamento do recurso extraordinário no Plenário, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

➤ **Afetar: deslocar, atribuir a competência. Julgamento no plenário, onde teremos um precedente qualificado.**

SLIDE 1038:

Na hipótese, compete ao Ministro-Relator:

I - *solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; amicus curie*

II - *fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;*

III - *requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se. Procurador-geral da República, representante máximo do MP no STF*

(cf. artigo 1.038 do CPC).

SLIDE 1039:

Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, haverá inclusão em pauta do Plenário, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos.

SLIDE 1040:

O recorrente que efetuou a interposição do recurso afetado para julgamento sob regime repetitivo pode desistir do respectivo extraordinário, mas a desistência não impede a análise de questão constitucional representativa da controvérsia, em virtude do disposto no artigo 998, parágrafo único, do CPC.

SLIDE 1041:

CPC/2015, art. 998. *O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.*

SLIDE 1042:

Decidido o recurso extraordinário afetado no Plenário do STF, os órgãos colegiados do STF declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada (cf. artigo 1.039 do CPC).

SLIDE 1043:

Por fim, o acórdão preferido no Plenário do STF em recurso extraordinário somente é impugnável mediante EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Único recurso possível contra acórdão em RE proferido em plenário.
- Embargos de divergência é apenas contra acórdãos de turmas, seja no STJ, STF ou TST.

Anotações resumidas:

São irrecorríveis:

1. Sentença homologatória de conciliação ou laudo arbitral, nos Juizados Especiais.
2. Decisões monocráticas previstas no art. 138, 950 e 1.031 do CPC/2015.
3. Da decisão monocrática do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido de ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR do próprio Tribunal recorrido NÃO CABE RECURSO ALGUM (cf. artigo 1.030, II do CPC).
4. Da decisão monocrática do Presidente ao Vice-Presidente do tribunal recorrido de ESCOLHA/SELEÇÃO DE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NÃO CABE RECURSO
5. Decisão de inexistência de repercussão geral.

Prazo para interpor recurso:

1. 10 dias: embargos infringentes de alçada, recurso nominado, prazo da apelação no procedimento especial do ECA.
2. 5 dias: embargos de declaração.

Isento de preparo:

1. Na apelação: a) União, Estado, Município, Distrito Federal, autarquia, fundação pública, Ministério Público ou parte beneficiária de assistência judiciária; b) Procedimento do ECA.
2. Embargos de declaração.

Juízo de retratação:

1. Na apelação: a) se a sentença recorrida for de indeferimento da petição inicial (artigo 331 do CPC); b) de improcedência liminar do pedido (artigo 332, § 3º, do CPC); c) de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 7º, do CPC); d) toda e qualquer sentença apelada proferida em processo submetido ao rito da Lei n. 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Recurso especial: em acórdão, recorrido em tribunal, que divergir de entendimento do STJ exarado em regime de recursos repetitivos (artigo 1.030, II, do CPC).

Perguntas:

1. O juízo de admissibilidade sempre será feito pelo relator?
2. Pelo que entendi, pode ocorrer um segundo juízo de admissibilidade no colegiado? Como é esse fluxo?
3. CPC/2015, art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.* O que devo entender pelo inadmitido ou rejeitado? Embargos de declaração inadmitidos não produzem efeito algum segundo o docente.
4. Tive dúvida na interpretação do *caput* do art. 1019 do CPC/2015. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias.* Se for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, significa que não haverá a intimação do agravado?
5. Embargos de declaração acolhidos e rejeitados, segundo o docente, são imprecisões técnicas aceitáveis. Mas como deveria ser se for para seguir a precisão técnica?
6. Da decisão monocrática do Presidente ao Vice-Presidente do tribunal recorrido de ESCOLHA/SELEÇÃO DE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NÃO CABE RECURSO. Tem dispositivo específico que determina?
7. Na prática: funciona igual à Súmula 126/STJ. Turma recursal que julgou recurso inominado, matéria legal e matéria constitucional: recurso de uniformização para a turma de uniformização dos juizados especiais federais e extraordinário para o Supremo. Aqui cabe interposição de apenas um dos recursos?